



**UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO *PROF. JOSÉ DE SOUZA
HERDY***
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – PROPEP
**ESCOLA DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO, LETRAS, ARTES E
HUMANIDADES**
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HUMANIDADES,
CULTURAS E ARTES - *INTER-HUMANITAS***

**AÇÕES AFIRMATIVAS: POLÍTICA DE COTAS RACIAIS PARA O
INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS E A
AUTODECLARAÇÃO RACIAL.**

SILVIA CAMPOS PAULINO

DUQUE DE CAXIAS

MARÇO DE 2020

SILVIA CAMPOS PAULINO

**AÇÕES AFIRMATIVAS: POLÍTICA DE COTAS RACIAIS PARA O
INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS E A
AUTODECLARAÇÃO RACIAL.**

Dissertação apresentada como requisito ao título de Mestre no curso Pós Graduação *strictu sensu*, Mestrado em Humanidades, Culturas e Artes, da Universidade do Grande Rio Prof. José de Souza Herdy.

DUQUE DE CAXIAS

MARÇO DE 2020

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UNIGRANRIO – NÚCLEO DE COORDENAÇÃO DE BIBLIOTECAS

P238a Paulino, Silvia Campos.
Ações afirmativas : políticas de cotas raciais para o ingresso nas universidades públicas e a autodeclaração racial / Silvia Campos Paulino. – 2020.
156 f.: il.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Humanidades, Culturas e Artes) – Universidade do Grande Rio “Prof. José de Souza Herdy”, Escola de Educação, Ciências, Letras, Artes e Humanidades, 2020.
Orientadora: Profª. Drª. Rosane Cristina de Oliveira”.
Referências: f. 141-156.

1. Educação. 2. Programas de ação afirmativa. 3. Relações raciais. 4. Negros – Identidade racial. I. Oliveira, Rosane Cristina de. II. Universidade do Grande Rio “Prof. José de Souza Herdy”. III. Título.

CDD – 370

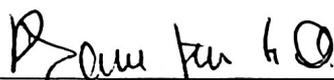
SILVIA CAMPOS PAULINO

**AÇÕES AFIRMATIVAS: POLITICAS DE COTAS RACIAIS PARA O
INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS E A
AUTODECLARAÇÃO RACIAL**

Dissertação apresentada à Universidade do Grande Rio "Prof. José de Souza Herdy", como parte dos requisitos parciais para a obtenção do título de Mestre em Humanidades, Culturas e Artes.

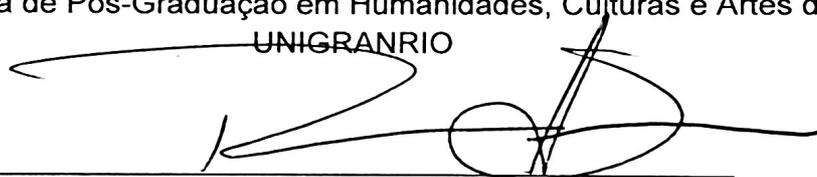
Exemplar apresentado para avaliação da banca examinadora em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA



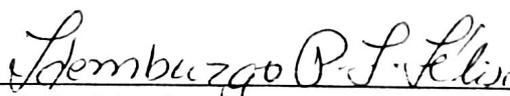
Prof. Dr. Rosane Cristina De Oliveira

Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Culturas e Artes da
UNIGRANRIO



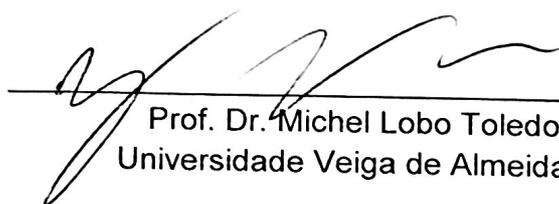
Prof. Dr. Renato Da Silva

Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Culturas e Artes da
UNIGRANRIO



Prof. Dr. Idemburgo Pereira Frazão Félix

Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Culturas e Artes da
UNIGRANRIO



Prof. Dr. Michel Lobo Toledo Lima
Universidade Veiga de Almeida – UVA

“A capacidade mental do negro é medida a priori, a do branco a posteriori”

Lima Barreto, 1904

Dedico a presente pesquisa ao Professor José Geraldo da Rocha, que com enorme generosidade me ajudou a trilhar os primeiros passos na condução desse trabalho, tendo um papel essencial nas reflexões aqui desenvolvidas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Universo (Deus ou o destino?) por, ainda por uma via pouco linear, me colocar diante de um objeto de pesquisa tão instigante e encontrar no Programa de Pós-Graduação o acolhimento e respaldo para alcançar todas as nuances que a pesquisa exigiu.

Agradeço principalmente a minha irmã Simone, minha grande incentivadora, sem ela, talvez eu sequer tivesse me arriscado no processo seletivo do mestrado. Obrigada pelas discursões inquietantes, pelo estímulo e por acreditar na minha capacidade, quando eu mesma duvidei. Obrigada por ter enxergado em mim algo além.

Agradeço aos meus pais, em especial a minha mãe, que muito embora não estivesse a par do desenvolvimento da pesquisa, se manteve ao meu lado, acompanhando e vibrando a cada avanço, ouvindo pacientemente conversas intermináveis sobre artigos acadêmicos, dissertações e pesquisas.

Agradeço a rede de apoio que encontrei nos meus amigos, aqueles de longa data e outros que o programa de mestrado me trouxe. A cada texto, artigo, link de notícias dizendo: “Lembrei da sua pesquisa.”, “Acho que pode te ajudar.”, tomava consciência que eu não estava só e que não estaria até o fim. Destaco a importância da minha grande amiga Adriana, que esteve ao meu lado, me ajudando e “segurando as pontas” para que eu conseguisse conciliar trabalho e estudo, visto que, infelizmente, a dedicação exclusiva à pesquisa no Brasil atual é algo intangível.

Agradeço aos professores do Programa de pós-graduação, as aulas incríveis, as obras e autores que me foram apresentados. Obrigada ao professor Geraldo, que me acompanhou no início dessa jornada e a professora Rosane que assumiu a missão de me orientar de maneira tão gentil e aberta.

Por fim, agradeço aos meus ancestrais, a minha negritude e a oportunidade que me foi concedida em refletir acerca da minha própria identidade.

RESUMO

Através de pesquisa bibliográfica, documental e baseada em estatísticas de sítios eletrônicos governamentais, questionários e processos judiciais; buscaremos debater, além das questões de raça e etnia na aplicação de políticas de cotas raciais em universidades públicas sustentadas por ações afirmativas, também, e principalmente, a contestação legal das autodeclarações raciais dos candidatos que buscam concorrer a vagas nas universidades públicas através do sistema de cotas; e como os critérios utilizados para o enquadramento ou não no estereótipo aplicável estão intimamente relacionados a identidade do negro no Brasil. Tal debate torna-se pertinente diante da problemática atual enfrentada, principalmente no grupo dos relacionados como pardos e na concepção de raça moldada socialmente e culturalmente em nosso país que determinam (ou não) aqueles que podem ou poderiam se autodeclarar negros.

Palavras-chave: Ações afirmativas; cotas raciais; negros; identidade, autodeclaração racial.

SUMMARY

Through bibliographic, documentary and statistics-based research of government electronic websites, questionnaires and court proceedings; In addition to issues of race and ethnicity in the application of racial quota policies in public universities supported by affirmative actions, we will also seek to debate the legal contestation of the racial self-declarations of candidates seeking to apply for vacancies in public universities through the quotas; and how the criteria used for framing or not in the applicable stereotype are closely related to black identity in Brazil. Such debate becomes pertinent in view of the current problems faced, especially in the group of related as browns and in the conception of race socially and culturally molded in our country that determine (or not) those who can or could declare themselves black.

Keywords: Affirmative Actions; racial quotas; blacks; identity, racial self-declaration.

SUMÁRIO

Introdução	11
I – A formação da identidade do Negro no Brasil sob uma perspectiva histórica	15
1.1 O negro no Brasil no período colonial (1530-1822) e império (1822-1889)	16
1.2. O negro no Brasil pós abolição da escravatura (1888)	31
II - Racismo e a formação da identidade do Negro no Brasil	43
2.1. O racismo científico e Mestiçagem no Brasil.....	43
2.2. As peculiaridades do racismo no Brasil e a formação da identidade do negro brasileiro.....	59
III – O negro, a intelectualidade e o acesso à educação formal no Brasil	72
3. 1. A escolarização do negro no período pós-abolição da escravidão: Da República Velha ao Estado Novo.....	72
3. 2. A intelectualidade negra no Brasil: Do século XIX à primeira metade do século XX.....	84
3. 3. O acesso ao ensino superior da população negra nos séculos XIX e XX.....	91
IV - Cotas Raciais em Universidades Públicas e Autodeclaração Racial..	96
4.1. Definindo políticas públicas de ações afirmativas.....	96
4.2. A implementação das cotas raciais nas universidades públicas brasileiras.....	109
Considerações Finais	136
Referências bibliográficas	141

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Família brasileira no Rio de Janeiro de Jean-Baptiste Debret 1839.....	25
Figura 2: Redenção de Cam, de Modesto Brocos (1852-1936)	56
Figura 3: Foto clássica de Machado de Assis ao lado de fotografia revelada em 2018 do escritor.....	86
Figura 4: Ciclo de políticas públicas.....	98
Figura 5: Como funciona a Lei de cotas.....	111
Figura 6: Modelo de autodeclaração racial utilizado pelos candidatos no vestibular da UERJ 2020.....	116
Figura 7: Gênero dos voluntários da pesquisa.....	125
Figura 8: Grau de escolaridade dos voluntários da pesquisa	126
Figura 9: Gráfico de cor/raça/ascendência dos voluntários da pesquisa	126
Figura 10: Cor/raça autodeclarada pelos voluntários da pesquisa	127
Figura 11: Justificativa de pertencimento racial dos voluntários da pesquisa.....	128
Figura 12: Mapa com o número de ações propostas pelo MPF	133

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Registro do número de escravos importados extraído de CAMPELLI, André Barreto, Manual Jurídico da Escravidão: Império do Brasil, Paco Editora, Jundiaí, 2018.....	35
Tabela 2: Características atribuídas a cada raça através da concepção de Carl Linnaeus (1707-1778)	46
Tabela 3: Formas de reconhecimento de Honneth	118

INTRODUÇÃO

Quem pode se reconhecer como negro no Brasil? Tal indagação, a princípio, pode nos parecer uma questão mitigada, porém ao nos depararmos com as autodeclarações raciais, utilizadas na concretização da política de cotas raciais em universidades públicas, percebemos que a dúvida permanece viva na sociedade brasileira. Isso nos leva ao desenvolvimento da presente pesquisa, tendo como corpus de análise a autodeclaração racial para o ingresso em universidades públicas através do sistema de cotas raciais.

Partindo da premissa de que a autodeclaração racial é vinculada a uma questão identitária, inicialmente buscaremos discorrer sobre a construção da identidade negra no Brasil sob a perspectiva das relações de poder. Baseando-nos nas lições de Castells (2018), associaremos necessariamente a formação identitária do negro do Brasil ao sistema escravocrata, as teses de branqueamento e ao peculiar preconceito racial brasileiro.

A pesquisa tem como objeto compreender como o critério de definição racial na sua aplicação em políticas de cotas raciais em universidades públicas pode abarcar características objetivas e subjetivas e a influência destas em decisões judiciais que contestam a legalidade das autodeclarações firmadas pelos candidatos dos certames pelo sistema consolidado pela ação afirmativa de cunho racial. Neste liame, cabe-nos voltar a atenção a fragilidade da autodeclaração racial e das comissões verificação de cotas, frente a conceitos identitários.

Para delimitarmos a pesquisa, utilizamos como parâmetro os editais das universidades pioneiras na implementação do sistema de cotas raciais no ingresso dos docentes, quais sejam, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade de Brasília (UNB).

Pretende-se portanto, além de discorrer sobre políticas públicas *lato sensu*, alcançar as ações afirmativas como sua subespécie e sua conjectura sob a ótica do conceito de justiça como equidade; o enquadramento das ações afirmativas como método de discriminação positiva, enfatizando o conceito de raça no Brasil, a questão e lugar do negro no meio acadêmico e sobretudo, a autodeclaração

exarada pelos candidatos as universidades públicas pelo sistema de cotas raciais e a possibilidade dos critérios utilizados poderem ou não ser rechaçados objetivamente por via administrativa ou judicial.

A presente pesquisa é de cunho bibliográfico e documental e tem como base livros e artigos acadêmicos acerca de temas referentes à identidade do negro no Brasil, aos conceitos de raça e racismo, aos direitos fundamentais constitucionais, às políticas públicas, às ações afirmativas e à legislação nacional. Utilizamos também dados de pesquisas demográficas de sites governamentais sobre estatística da população negra no Brasil, assim como pesquisa qualitativa e quantitativa extraída de questionário elaborado e aplicado durante o desenvolvimento da pesquisa a fim de reconhecer os parâmetros utilizados para a autodeclaração racial.

De caráter essencialmente qualitativo, porém, com suporte de dados quantitativos, a pesquisa desenvolvida busca interpretar os dados coletados no contexto social e das subjetividades inerentes a autopercepção racial, utilizando-se de conteúdo interdisciplinar das mais diversas áreas do conhecimento, em especial da história, ciências sociais e ciências sociais aplicadas. Outrossim, não almejamos conclusões terminativas, mas considerações que nos levem a refletir melhor a construção de políticas públicas de cunho racial com observância de conceitos identitários.

Metodologicamente, nos reportaremos não só ao uso de métodos mistos, associando métodos quantitativos e qualitativos (CRESWELL, 2007), com a predominância do segundo método, mas sobre tudo a abordagem do contra o método (FEYERABEND, 2011), visando uma certa anarquia epistemológica, que não nega regras e princípios da pesquisa científica, mas permite utilizarmos de metodologias variadas e não estanques e limitantes para um objeto de pesquisa que permeia áreas e campos de conhecimento diversos, favorecendo o pluralismo metodológico. Igualmente, destacaremos a interpretação da pesquisa sob uma matriz epistemológica colorida (PIRES e SILVA, 2015) sob a vertente da Teoria Crítica da Raça, destacando precipuamente a questão racial.

Tais fundamentos metodológicos são aplicados com maior destaque na análise dos dados coletados através da plataforma *Google forms*, no qual

obtivemos respostas de 125 voluntários acerca da autopercepção racial, recorrendo especialmente à denominada matriz epistemológica colorida para correlacionar os conceitos desenvolvidos em nossa pesquisa com a resposta que obtivemos por meio do questionário aplicado, essencialmente composto de respostas fechadas e livremente inspirado em pesquisa aplicada pela professora Dra. Maria Palmira da Silva (2009).

No primeiro capítulo da presente pesquisa, intitulado ***A formação da identidade do Negro no Brasil sob uma perspectiva histórica***, buscaremos lançar olhar sob o desenvolvimento histórico da população negra no Brasil. O presente capítulo está dividido em dois momentos: o primeiro aborda o período escravocrata (Brasil Colônia e Brasil Império) e o segundo os processos abolicionistas e a abolição da escravatura até o início da primeira República. Tratamos nesta seção da diáspora africana, dos processos de desumanização impostos a aos escravizados e como a legislação à época fora capaz de dar subsídio aos mecanismos escravocratas. Dentro da construção histórica dessa identidade, discutimos, no primeiro capítulo, os processos de resistência da população cativa e os controles legais impostos a população egressa da escravidão ao fim do Brasil Império e início da República Velha.

No capítulo seguinte, intitulado ***Racismo e a formação da identidade do Negro no Brasil***, tratamos do projeto de eugenia brasileiro. Para tanto, utilizamos estudos acerca do cientificismo do século XIX, a hierarquização racial e os conceitos de raça e racismo provenientes dessa conjuntura. Outrossim, tratamos nesta parte, da falácia da Democracia Racial difundida no Brasil e como essa tese influenciou na construção identitária da população negra e da singular relação racial e do racismo à brasileira.

A fim de adentrarmos na questão educacional da população negra, à medida que nosso objeto de pesquisa está intimamente relacionado a ascensão educacional dessa parcela, no terceiro capítulo da pesquisa, intitulado ***O negro, a intelectualidade e o acesso à educação formal no Brasil***, dispomo-nos a discorrer sobre os mecanismos legais de óbice ao acesso dos negros brasileiros à educação formal, partindo desde o período escravocrata até o pós-abolição. Tratamos ainda da formação da intelectualidade negra brasileira antes do advento

de políticas públicas que propiciassem o acesso dessa população à educação formal.

No capítulo final, ***Cotas Raciais em Universidades Públicas e Autodeclaração Racial***, utilizamos dos conceitos de construção identitária trabalhados nos dois primeiros capítulos para sustentar a correlação da autodeclaração racial e a identidade racial brasileira, bem como utilizamos o terceiro capítulo como fundamento de justificativa à implementação das ações afirmativas no Brasil. Apresentamos, no decorrer do quarto capítulo, pesquisa aplicada através de questionário da plataforma *Google Forms*, no qual será analisado a autopercepção racial dos entrevistados, a fim de correlacionar tanto aos conceitos identitários desenvolvidos, quanto a composição da autodeclaração racial. Nesse capítulo tratamos ainda do histórico da implementação das cotas raciais em universidades públicas no país, a formulação da autodeclaração racial e as formas de controle aos quais poderão ser submetidos.

É essencial para nossa pesquisa destacarmos que a sistemática utilizada através da autodeclaração é frágil e coberta de caráter subjetivo. Neste diapasão é pertinente os questionamentos acerca dos critérios subjetivos na autodeclaração racial, frente aos critérios objetivos levantados pelo judiciário baseando-se no fenótipo do candidato. Isso abre a possibilidade da contestação judicial da autodeclaração racial exarada e suas consequências sociais, no próprio reconhecimento do indivíduo como negro; e legais, quando da não identificação do concorrente como negro e o uso da autodeclaração como forma de fraudar o certame.

Nossa questão inicial, portanto, é ampliada, não se limita em quem pode não só se reconhecer, mas também perguntamos: Quem pode se autodeclarar negro no Brasil?

I – A formação da identidade do Negro no Brasil sob uma perspectiva histórica.

Preliminarmente, antes de adentrarmos nas ações afirmativas de cunho racial propriamente ditas, é salutar que discorramos acerca dos constructos da identidade do negro no Brasil. Portanto, partiremos da premissa que a formação da identidade negra no Brasil é indissociável de quatro fatores, quais sejam: a colonização portuguesa, o sistema escravocrata, a diversidade étnica e o preconceito racial.

Como preceitua o sociólogo espanhol Manuel Castells (2018) “toda e qualquer identidade é construída.” (CASTELLS,2018,p.23) utilizando como base instituições produtivas e reprodutivas, processos históricos, conceitos geográficos, biológicos, influenciado pela memória coletiva, fantasias pessoais e pela religião. Castells assevera ainda que:

(...) todos esses materiais são processados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, que reorganizam seu significado em função de tendências sociais e projetos culturais enraizados em sua estrutura social, bem como em sua visão de tempo/espço. (CASTELLS, 2018, p.23)

No decurso deste capítulo abordaremos a influência de tais fatores na concepção identitária do negro no Brasil, para tanto, por uma questão metodológica, faremos inicialmente um recorte histórico em dois períodos, o primeiro referente ao negro no período colonial (1530-1822) e império (1822-1889) no Brasil, ou seja, o negro trazido às terras brasileiras para mover a engrenagem do sistema mercantil europeu e subordinado ao regime escravocrata; e o segundo período lançando o olhar sobre o negro pós-abolição da escravidão e sua inserção na sociedade brasileira.

1.1 O negro no Brasil no período colonial (1530-1822) e império (1822-1889)

O colonialismo europeu iniciado no século XV, foi um processo essencialmente de cunho econômico, que enxergavam no novo mundo, as Américas, uma nova fonte de riqueza para a Europa. Para Anibal Quijano (2005) traz uma síntese do processo colonizador ao afirmar que o capitalismo mundial foi, desde o início eurocentrado. Assim, o processo colonial mercantil visava suprir as necessidades europeias através do prisma do mercantilismo europeu.

A colonização portuguesa no Brasil se deu através desta lógica de exploração. Como bem assevera Caio Prado Junior (1972, p.135), o Brasil se desenvolveu mediante o critério da expansão marítima europeia como reles colônia de exploração. A vida na colônia era voltada às demandas do mercado externo.

Mediante a ótica do sistema mercantil e da exploração da colônia, o cultivo da cana-de-açúcar em meados do século XVI se deu com êxito, sendo a primeira atividade rentável da colonização portuguesa em solo brasileiro. A resistência indígena local - culminando em um alto índice de extermínio dos nativos e principalmente a morte sistemática de indígenas acometidos por doenças como sarampo e varíola - resultou na escassez de mão-de-obra escrava se acentuando posteriormente com a limitação da escravização de indígenas, acarretando no início do forte tráfico negreiro para o Brasil.

Após 1560, com a ocorrência de várias epidemias no litoral brasileiro (como sarampo e varíola), os escravos índios passaram a morrer em proporções alarmantes, o que exigia reposição constante da força de trabalho nos engenhos. Na década seguinte, em resposta à pressão dos jesuítas, a Coroa portuguesa promulgou leis que coíbiam de forma parcial a escravização de índios. Ao mesmo tempo, os portugueses aprimoravam o funcionamento do tráfico negreiro transatlântico, sobretudo após a conquista definitiva de Angola em fins do século XVI. (MARQUESE, 2006, p.74)

De fato, nenhuma sociedade indígena se firmou como fornecedora de mão-de-obra escrava para a colônia portuguesa, conforme observado por Alencastro (2000). Além de tais fatores pontuados como um prováveis motivos pelo qual a escravidão indígena não logrou êxito, podemos ainda destacar o fato de que os indígenas eram conhecedores da geografia local, das rotas e das matas nativas, o que facilitava o deslocamento destes pela região, sendo um dos meios utilizados para afastarem-se do julgo colonizador.

Conforme preceitua Gilberto Freyre (2003), em sua obra clássica *Casa Grande e Senzala*, na América tropical se formou um sistema agrário sustentado pela estrutura escravocrata híbrida, inicialmente com o índio e a posteriori com o negro. O uso da mão-de-obra escrava demonstra que o colonialismo europeu não era apenas um plano de expansão mercantil e exploração de novas rotas comerciais, mas também um processo complicador étnico e social, que iria permear a formação da sociedade do Brasil.

O tráfico negreiro, que perdurou por mais de três séculos, é considerado uma das maiores tragédias da história (cf. GOMES e MUNANGA, 2016). Assim o sujeito livre em sua terra natal, era despido de sua humanidade, de sua cultura, sua religião e de seu nome. O negro escravizado passava por um processo de desumanização, transmutava-se de homem para mercadoria.

De acordo com Demétrio Magnoli (2009), conceitua-se o impacto histórico do tráfico negreiro transatlântico e da escravidão, como “parte da história do sistema colonial-mercantil que articulou na sua teia toda a economia mundial, inclusive na África”. (MAGNOLI, 2009, p.332) No tráfico negreiro vislumbramos a face cruel da diáspora negra. O termo diáspora é inicialmente utilizado no velho testamento para designar o fenômeno da dispersão do povo judeu pelo mundo. Atualmente tal terminologia se refere as migrações forçadas motivadas por guerras, questões étnico-sociais e climáticas. Portanto, é com acerto que podemos determinar que o fluxo de africanos para Europa e principalmente Américas durante a expansão mercantil constituiu-se em uma verdadeira diáspora africana. Como descrito pelo José Antônio dos Santos (2008), o termo diáspora atualmente é utilizado por analogia à condição judaica aos povos africanos e descendentes diante de seu fluxo forçado entre os continentes

O denominado navio negreiro, também conhecido curiosamente pela alcunha de navio tumbeiro, era o meio de transporte utilizado para a “carga humana” advinda da África. Rambelli (2006) esclarece que haviam diferentes arranjos quanto a acomodação interna em um navio negreiro, porém mais comumente tal divisão se dava em três níveis, sendo o mais inferior o porão, onde guardavam-se os mantimentos; no segundo andar a denominada falsa coberta, destinada a “carga humana” e o terceiro andar, a coberta, na qual era acomodada a tripulação. Diante de tal informação é afastada a concepção de que os escravizados eram destinados

aos porões dos navios, porém não se nega o tratamento sub-humano ao qual eram submetidos os escravizados transportados.

As condições dos tripulantes de navios negreiros eram precárias, à medida que conforto nas viagens marítimas até o século XIX não era prioridade. Piores condições eram destinadas aos escravizados, acomodados sob a premissa de serem carga, eram organizados e geralmente separados por sexo e idade, classificados por características físicas e registrados no livro de carga; seguindo a lógica mercantil da acomodação do máximo de “carga” por viagem, não sendo raras as mortes dos escravizados durante a travessia oceânica. Retomando os conceitos de Rambelli (2006) em seus estudos sobre os navios negreiros, podemos citá-lo oportunamente quando este relata que tal transporte

(...) se fazia, de maneira cruel, atendendo a demanda de um mercado voraz de mão-de-obra escrava, expressando nitidamente a possibilidade do maior lucro com a quantidade máxima de indivíduos transportados em uma única viagem, mesmo que isso acarretasse em um número considerável de baixas”. (RAMBELLI, 2006, p.63)

Castro Alves (1847-1871) declamou em seus versos as agruras de um navio negreiro, em sua poética traçou de maneira lírica o sofrer dos escravizados arrancados de suas terras. Embora não haja uma precisão histórica dos fatos, o poema *Navio Negreiro* traz a catarse das incertezas, dos maus tratos e das humilhações sofridas pelos “negros-mercadorias” embarcados nos navios tumbeiros.

São os filhos do deserto,
Onde a terra esposa a luz.
Onde vive em campo aberto
A tribo dos homens nus...
São os guerreiros ousados
Que com os tigres mosqueados
Combatem na solidão.
Ontem simples, fortes, bravos.
Hoje míseros escravos,
Sem luz, sem ar, sem razão ...
(CASTRO, V, 1-10)

Jaime Rodrigues ao descrever as condições de transporte dos escravizados pontua que além das condições precárias de acomodação, a alimentação era escassa de maneira deliberada “a fim de inviabilizar a resistência dos cativos”. (RODRIGUES,2018,p.344)

Possuindo três principais rotas: oriental, transaariana e transatlântica; o tráfico negreiro se destinava principalmente à Europa e à América. Os negros trazidos ao Brasil, conforme descrito por Darcy Ribeiro (1995) foram em sua maioria da costa ocidental africana através da rota transatlântica. Nesta travessia, Rodrigues (2018) observa que os navios negreiros faziam longas viagens, que duravam de um a dois meses e podiam transportar entre 100 e 600 escravizados em condições precárias e insalubres.

Os povos africanos conheciam a escravidão em sua terra natal, a situação de sujeição existia em todas as sociedades tradicionais da África, como podemos exemplificar com os cativos de guerra ou daqueles que eram penhorados por suas próprias famílias para quitar dívidas. Todavia, a escravidão como modo de exploração correspondente às relações comerciais era característica própria do tráfico negreiro, sendo uma influência externa ao continente Africano.

A escravidão advinda do tráfico negreiro era o viés mais perverso do sistema mercantil. Conforme adverte Gomes e Munanga (2016), não se pode justificar ou legitimar a forma de escravidão perpetuada na Europa e Américas através do tráfico negreiro com a tese da pré-existência de um sistema escravagista africano, tal argumentação é falaciosa e busca culpabilizar os escravizados por sua escravidão.

Na África tradicional, o conceito de escravo designava todos aqueles que estão ou estiveram em uma relação de sujeição ou subalternidade leiga ou religiosa com um parente mais velho, um soberano, um protetor, um líder, etc. Geralmente esses termos significam estar subjulgado, submetido, dependente, servo. (...) mas, nem por isso, devemos ver nelas [categorias de cativos] a existência de um certo tráfico negreiro entre os povos africanos, anterior ao tráfico transatlântico, pois a relação comercial que caracteriza o tráfico refere-se ao enriquecimento e acumulação de riqueza por seus responsáveis. Supõe a existência de que podem ser vendidos e comprados e a existência dos mercados regulares para esse tipo de operação. (GOMES; MUNANGA, 2016, pp. 25,26)

Outrossim, Alencastro (2000) destaca que para a institucionalização, mercantilismo e tributação do cativo, ou seja, a escravidão, deve ser imposta a indivíduos estranhos a sociedade escravocrata. Tal afirmação corrobora com a tese de que a escravidão imposta aos africanos trazidos às Américas era diversa e inexistente no continente negro.

Ynaê Lopes dos Santos (2018) também destaca a diferenciação entre a escravidão praticada pelas sociedades africanas e a prática difundida pelos europeus, dizendo que na dinâmica africana

Ainda que muitos senhores enxergassem seus escravos como seres inferiores, o uso do escravo era predominantemente coletivo, em prol da comunidade e, em muitos casos, os escravos ou seus filhos podiam ser absorvidos pelas linhagens por meio de casamentos. (SANTOS, 2018, p. 117)

Nos navios negreiros eram embarcados africanos de diferentes etnias e línguas, o que dificultava a princípio a comunicação entre os grupos. Porém, como preleciona Karl Marx (1818-1883), o homem é por natureza um animal social; portanto a barreira linguística fora superada com a criação de um dialeto em comum denominado pelos antropólogos como *pidgins*, que segundo a historiadora Flávia Maria de Carvalho era uma “linguagem constituída de vocábulos simples,(...) favorecida pelo fato de que diferentes línguas de origem banto tinham semelhanças entre si.” (CARVALHO,2010, p.20)

O tráfico negreiro que abasteceu o mercado escravagista do Brasil envolveu três regiões geográficas, África Ocidental, África Centro-Ocidental e África Austral. Destacam-se alguns grupos culturais do continente africano trazidos como escravos ao Brasil tais como os Yorubas (nagô), Dahomey (Gegê), Fanti-Ashanti (mircas), congo-angolês (Bantu) e alguns grupos de cultura islamizada identificados na Bahia como malé e no Rio de Janeiro como alufá.

Munganga e Gomes (2016) esclarecem que apesar de grande parte dos estudos acerca do tráfico negreiro afirmarem que os escravizados trazidos ao Brasil eram majoritariamente provenientes do litoral de Angola, Moçambique e do Golfo de Benin, acredita-se que um grande contingente tenha origem também no interior dessas localidades, bem como em outras regiões, visto o grande número de cativos.

Porém, ressaltamos que não há uma precisão documental acerca do fluxo de escravizados e as exatas regiões geográficas africanas vitimadas pelo comércio de escravos, visto que com a abolição da escravidão no Brasil em 1888, houve a destruição dos documentos referentes ao tráfico negreiro e aos registros de escravizados sob as ordens de Rui Barbosa que naquele tempo era Ministro das Relações Exteriores.

Os números do tráfico negreiro são estrondosos, estima-se que o comércio escravagista transatlântico envolveu mais de 12,5 milhões de africanos, sendo mais de 5 milhões destinados ao Brasil (cf. BETHENCOURT,2018). O professor Jaime Rodrigues (2018) afirma que o Brasil foi o país do continente americano que recebeu o maior número de africanos escravizados durante três séculos. O trabalho em árduas condições fazia com que percesse com rapidez a mão-de-obra, sendo necessária a “reposição” constante. O crescimento demográfico da população escrava no Brasil era tamanho que se relata que em 1830 os negros já compunham mais da metade da população total do país.

O comércio negreiro para o Brasil sempre apresentou um volume bastante grande: a elevada taxa de mortalidade devido as condições brutas de trabalho nas plantações de cana-de-açúcar não permitia a reprodução natural; para manter as forças da mão de obra era preciso importar grandes quantidades de escravos.” (BETHENCOURT,2018, p. 261)

Como destacado na obra do Joaquim Nabuco (1849-1910) denominada *O Abolicionismo*, o negro escravo era “uma propriedade como qualquer outra, da qual o senhor dispõe como de um cavalo ou de um móvel.” (NABUCO, 2003), estampava assim em linhas indeléveis o processo de “coisificação” do escravo. Não era o negro uma pessoa, não era destinatário de direitos e não era salvaguardado de nenhuma forma em sua condição negada de ser humano, era uma propriedade e seus direitos se restringiam inicialmente aqueles correspondentes a *res* (coisa). Dirceu Marchini Neto (2013) estabelece a diferenciação entre os direitos destinados aos indígenas, resguardados pelo clero, e dos negros, sem qualquer guarita, no contexto do Brasil colonial, lecionando que

Quanto à legislação relacionada aos escravos, no Brasil Colônia existiam leis que protegiam os índios contra a escravidão (apesar de serem pouco aplicadas por causa do excesso de ressalvas), mas que não abrangiam o negro, pois este não tinha direitos por ser juridicamente uma “coisa”. (MARCHINI NETO,2013, p.11)

O processo de escravização do africano não se limitava em transformá-lo em uma mão-de-obra não remunerada, a questão da escravidão transcende os meios de produção de riqueza do sistema mercantil.

No processo de escravização do negro lhe é retirado não só o valor de seu trabalho, mas também de bens mais preciosos tais como a liberdade de autodeterminação e sua característica como ser humano. Neste contexto podemos

definir o processo de escravidão como uma via de desumanização, visto que era o negro escravizado despido de sua condição humana, anulando sua cultura, língua, nome e religião.

O processo de desumanização se difere do que se concebe como inferiorização. Na concepção de inferiorização se mantém o caráter humano do grupo, porém em sua mais baixa escala. Quando tratamos de desumanização, a definição de Nick Haslan (2016) parece-nos a mais adequada, visto que para Haslan a humanização está intrinsecamente relacionada com as questões de hierarquização de raça e etnia, que em tese justificaria os genocídios e a escravidão de povos. Neste processo, aproximam-se os povos “não civilizados” dos animais. Prossequindo nas lições de Haslan (2006), nos diz que “neste contexto pragmático de conflito intergrupar alguns grupos postularam por desumanizar outros”¹(HASLAN,2006, p.252), portanto alega-se uma suposta superioridade e tomam para si o papel natural de dominantes. Tal fator é correlato aos conceitos de racialismo desenvolvido com mais ênfase através do cientificismo do século XIX do qual falaremos com mais atenção no decorrer deste trabalho.

Podemos ressaltar ainda como vertente da desumanização do negro a gradação de humanidade eurocentrada. Nesse contexto quanto mais se distanciava-se do modelo europeu, mais regredida era uma população, o que justificaria o controle das forças produtivas, recursos e até mesmo de povos em tese menos civilizados. Tal processo é definido pelo sociólogo peruano Quijano (2005) que convencionou chamar de colonialidade do poder, ensinando o autor que

(...) todas as experiências, histórias, recursos e produtos culturais terminaram também articulados numa só cultural global em torno da hegemonia européia ou ocidental. Em outras palavras, como parte do novo padrão de poder mundial, a Europa também concentrou sob sua hegemonia o controle de todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento, da produção do conhecimento. (QUIJANO, 2005, p.121)

O conceito de dominação baseado no modelo eurocêntrico sob a perspectiva da colonialidade do poder caminha pelo discurso da superioridade e inferioridade entre raças postulada no processo de colonização, engendrando o modelo escravocrata adotado na Europa e em suas colônias. Conforme leciona Quijano,

¹ Texto no original em inglês: “It is in this paradigmatic context of intergroup conflict that some groups are claimed to dehumanize others”

(2005) a raça nesse modelo de dominação foi o primeiro critério utilizado para distribuição da população mundial em níveis e para delegação de poderes na estrutura da sociedade.

Outro componente essencial a desumanização do negro foi a Igreja Católica, um dos maiores expoentes de poder no Brasil Colônia e Império. A forte aliança entre a igreja Católica e o Império português, convertia-se em meios de legitimação de poder e supremacia do povo lusitano. Como observa Bilheiro (2008) havia uma legitimidade divina.

A fundação do reino português estava, na visão de seu povo, carregada de legitimidade divina. O poder do rei advinha do próprio Deus, não podendo ser questionado de forma alguma. Além desta crença na fundação da monarquia ligada a Deus, era presente a crença na legitimidade divina, também, do povo português. (BILHEIRO, 2008, p.94)

Neste plano, observa-se que igreja católica teve um papel essencial na cultura ibérica da legitimação de poderes e da escravidão. A influência da igreja resulta na legitimação teológica da escravidão. Como bem observa Azzi (1987) aqueles que se opunham ao modelo de imperialismo luso eram considerados inimigos da cristandade, pois era o povo lusitano designado por Deus a levar o cristianismo pela terra, assim a expansão portuguesa era paralela a do catolicismo e dava vestimenta sacra ao colonialismo e todo e qualquer processo correlato, assim se justificava a escravidão, como observa Alencastro (2000) era a denominada “guerra justa” que legitimava a escravidão dos povos africanos.

Neste diapasão podemos ainda nos reportar ao critério de *dessocialização* e *despersonificação* alcinhados por Alencastro (2000). Segundo o historiador *dessocialização* se define como um processo no qual o indivíduo é apartado de sua comunidade nativa, sendo tal procedimento aperfeiçoado no que o autor denomina *despersonificação*, na qual o indivíduo escravizado é convertido em mercadoria, conforme leciona o autor é um processo de coisificação. O ciclo desses processos é constante e marca nas sociedades escravocratas e vão ao encontro ao disposto nas tentativas de desumanização aqui descritas.

Diante dos processos anteriormente retratados, podemos afirmar que a escravidão no Brasil não infligiu a inferiorização da população negra, mas sim consolidou-se como um verdadeiro processo de desumanização. Mediante tal

panorama, *prima facie*, parece-nos difícil traçar uma identidade negra neste período, visto que a identidade do africano e seus descendentes estava esmagada sobre uma rocha de desumanização talhada pelo sistema escravocrata. Porém, como veremos mais adiante, os movimentos de resistência evidenciam que apesar do cruel processo de desumanização subsiste a identidade de um povo negro.

No Brasil, os escravizados em sua maioria eram destinados ao trabalho braçal na agricultura, pecuária e minas. Porém, alguns escravizados eram alugados por seus senhores para prestação de serviços a terceiros e alguns eram os denominados “escravos de ganho”, que, com permissão de seus senhores, trabalhavam prestando serviços, como operários, vendendo mercadorias, se prostituindo ou mendigando. Os “escravos de ganho” pagavam aos seus donos uma porcentagem sobre os valores auferidos ou entregavam tudo o que ganhavam aos seus senhores.

Darcy Ribeiro (1995) em sua obra *O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil*, observa que a contribuição cultural do negro no Brasil inicialmente não teve grande relevância, visto a sua destinação a mão-de-obra, sendo seu papel cultural mais passivo que ativo, ressaltando, que de maneira obliqua, o negro, teve seu papel na “remarcação da amálgama racial e cultural brasileira com suas cores mais fortes.” (RIBEIRO,1995,p.114).

Munanga e Gomes (2016) concordam de maneira parcial com Darcy Ribeiro, a medida que reconhecem que a mão-de-obra escrava fora responsável pelas riquezas que ajudaram a construir o Brasil colonial, todavia distanciam-se do pensamento de Ribeiro ao reconhecer que desde a primeira leva de escravizados trazidos ao Brasil houve uma importante contribuição da população negra, não só de ordem econômica e demográfica, mas também cultural.

Apesar das obras artísticas de pintores vinculados à coroa portuguesa como o francês Jean-Baptiste Debret (1768-1848) retratarem um cotidiano supostamente harmônico entre senhores e escravizados, as produções artísticas oitocentistas não reproduzem a realidade do período. Carla Mary S. Oliveira (2008) destaca que

O Brasil colorido de Jean-Baptiste Debret, portanto, não é, de forma alguma, um registro “verdadeiro” do cotidiano oitocentista carioca, no sentido de que qualquer obra artística - assim como qualquer documento histórico, aliás - se constitui basicamente como um

recorte sobre a realidade feito a partir do olhar de seu autor. Fazendo-se essa ressalva, e lembrando que nesse tipo de documentação é surpreendentemente fácil amenizar conflitos e criar “verdades”, salta aos olhos o detalhismo presente nos desenhos de Debret, quase como se o artista desejasse fazer uma descrição densa daquele meio em que chegara com sua bagagem europeia. (OLIVEIRA, 2008, p. 220)

Figura 1: Família brasileira no Rio de Janeiro de Jean-Baptiste Debret 1839



Fonte:<https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/1/14/A_Brazilian_family_in_Rio_de_Janeiro_by_Jean-Baptiste_Debret_1839.jpg >

O tratamento aos escravizados estava bem longe de ser determinado como humanitário, sendo que castigos físicos eram uma constante no processo “disciplinar” dos negros escravizados, principalmente no período compreendido entre 1550 e 1850, que Clóvis Moura (1988) denomina de escravismo brasileiro pleno.

Os castigos disferidos contra os escravizados eram parte dos direitos do senhor sobre suas poses. O chicote, o tronco, a máscara de ferro e o pelourinho eram métodos usuais como mecanismos de dominação sobre os escravizados com suposta finalidade corretiva. Vale ressaltar, que apesar da Constituição outorgada de 1824 em seu artigo 19 proibir as penas de açoite, tortura e a marca de ferro, tais penalidades e coerções eram executadas usualmente contra a população escrava.

O professor Vilson Pereira dos Santos (2013), citando a teórica Silvia Hunold Lara, classifica os instrumentos utilizados nos castigos físicos contra os escravizados em instrumentos de captura e contenção, instrumentos de suplício e instrumentos de aviltamento para prender os escravizados.

Havia uma infinidade de objetos utilizados na tortura dos escravizados, dentre os inúmeros instrumentos podemos exemplificar como os de captura e contenção, as correntes e gargalheiras; os de suplício e aviltamento, o tronco e o pelourinho. Havia ainda castigos como a palmatória e mais radicais e reprováveis como retaliação das nádegas. “A série de instrumentos de tortura utilizados nas práticas inquisitoriais dos castigos escravos desafiava a imaginação dos indivíduos menos cruéis.” (SANTOS,2013, p.2398)

A professora Keila Grinberg (2018) observa que, ao contrário de outros países da Europa, Portugal (e por consequência o Brasil enquanto colônia) não possuía uma legislação específica sobre os escravos habitantes de suas colônias, sendo as penas aos escravizados previstas pelo Livro V da Ordenação das Filipinas de 1603, que regulava as penas aplicáveis aos cativos, tendo uma diversidade de penas de tortura e de morte a depender do instrumento utilizado. Tais penas caracterizavam-se como parte do poder disciplinar sobre o escravizado.

Durante todo o período colonial, os castigos infligidos aos escravos eram prerrogativa dos senhores, praticamente uma obrigação, reconhecida e corroborada pelos costumes e pelas leis. Assim, o castigo deveria ser “justo”, só executado quando houvesse motivos e de maneira corretiva, para evitar a reincidência. (GRINBERG, 2018, p. 144)

O livro V da Ordenação da Filipinas vigorou durante todo período colonial e no início do Império brasileiro, sendo revogado apenas com o Código criminal de 1830 e o Código do processo penal de 1832. Apesar de aparentar um avanço liberal da legislação brasileira, os novos diplomas criminais não contribuíram para o fim dos castigos físicos em face dos escravizados, inclusive, previa o código criminal de 1830 penas exclusivas para os escravos. Nesta toada, o código criminal criou crimes próprios, com um tipo penal específico, qual seja, o escravizado.

Vale ressaltar que não havia por parte da população negra uma subordinação pacífica ao sistema escravagista, existiram resistências contra o regime ao qual eram subordinados. Talvez sejam nos movimentos de resistência que percebemos

um primeiro traço contundente do negro no Brasil. Tais movimentos imprimem as primeiras digitais dos negros na história brasileira como indivíduos e não meros instrumentos dos anseios mercantis da colônia.

A falsa crença da passividade do africano escravizado, como assevera Souza e Munanga (2016) fora alimentada pelo preconceito racial existente em nossa sociedade que disseminou uma visão negativa sobre o negro, pelo esquecimento histórico dos processos de luta e organização dos africanos escravizados e pela crença pueril de que no Brasil não há racismo e, portanto, a escravidão se deu de maneira mais “branda”. Como bem relembra Almeida (2014, p.141) “a memória da Diáspora Negra não só traz a marca da escravidão, como também das lutas de negação desse padrão de sociabilidade.”.

O processo de luta e organização negra existe desde a época da escravidão. Dentre esses movimentos, ocorridos durante o regime escravocrata, podemos destacar a revolta do Alfaiates (Bahia, 1798), revolta de Carrancas (Minas Gerais, 1833), a revolta dos Males (Bahia, 1835), a cabanagem (Pará, 1835-1840), a Sabinada (Bahia, 1837-1838) e a Balaiada (Maranhão, 1838-1841). Diante do panorama mínimo dos movimentos de resistência negra ocorridas no Brasil colônia e império, não é crível a convicção da passividade da população escravizada.

Podemos realçar como maior expoente da resistência negra no período que compreende o Brasil colonial (1530-1822) e Brasil Império (1822-1889), os quilombos, tendo como símbolo, por sua vastidão e tempo de existência (e resistência) o Quilombo dos Palmares situado no atual estado de Alagoas.

A palavra Quilombo se origina de *Ki-lombo* da língua banto umbunto, se refere a espécie de instituição sociopolítica militar da África Central. Porém a concepção de Quilombo no Brasil não se reportava a um aparato militar. Segundo a pesquisadora Ilka Boaventura Leite (1999), os quilombos foram definidos pelo Conselho Ultramarino de 1740 como “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte desprovida, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles.” (LEITE, 1999, p.127).

Gomes e Munanga (2016) observam que o processo de aquilombamento existiu em lugares onde se deu a escravização dos africanos e seus descendentes, como por exemplo na América espanhola, na Jamaica e nos Estados Unidos.

Portanto os quilombos são uma reação contundente ao regime de escravidão. O quilombo não era um refúgio de escravizados fugidos, mas um instrumento para o resgate da liberdade e dignidade da população negra.

A professora Lilia Mortiz Schwartz (2012) classifica os quilombos em duas espécies, sendo uma os quilombos de rompimento ou de ruptura, nos quais havia uma tendência política mais exacerbada, sendo essencialmente um meio de esconderijo; e a segunda classificação diz respeito aos quilombos abolicionistas, que se organizavam em grandes centros urbanos e geralmente eram liderados por personalidade públicas e serviam como trânsito entre os fugitivos e a sociedade.

Como dito anteriormente, o mais expressivo quilombo existente no Brasil foi o Quilombo dos Palmares, o qual podemos classificar segundo a terminologia de Schwartz (2012) como um quilombo de ruptura. Localizado na antiga capitania de Pernambuco, estima-se que o Quilombo dos Palmares tenha sua origem no ano 1595. Sua principal alocação era a Serra da Barriga, que tinha em seu entorno muitas palmeiras, resultando o nome de Palmares ao quilombo.

Para exemplificarmos a vastidão do Quilombo dos Palmares, podemos traçar um comparativo com outros quilombos, tal como o Quilombo dos Ambrósios em Minas Gerais, que a época de sua destruição tinha cerca de 10 mil habitantes, a medida que o Quilombo dos Palmares se estima comportava mais de 20 mil habitantes.

O Quilombo dos Palmares durou um século, sendo composto por diversos povoados, tendo Macaco na Serra da Barriga como sua capital e cerca de seis mil metros quadrados. Como observa o historiador Pedro Paulo A. Funari (1996) “Os resultados preliminares das prospecções arqueológicas na Serra da Barriga indicam que o tema crucial para a compreensão do quilombo relaciona-se com a etnicidade dessa comunidade.” (FUNARI, 1996, p.10). Desta forma era um resgate da cultura africana dos indivíduos que conviviam no quilombo.

O Quilombo dos Palmares resistiu a 27 guerras e inúmeras tentativas de ataques. Na empreitada do bandeirante Domingues Jorge Velho, o líder emblemático do Quilombo, Zumbi, fora emboscado e morto em 20 de novembro de 1695. A morte de Zumbi e o vilipêndio de seu corpo, era o estopim do fim do

Quilombo dos Palmares, que sem sua maior liderança foi completamente destruído, tendo suas terras tomadas por colonos portugueses em 1710.

O Brasil sofreu as influências do mercado, com o declínio da produção da cana-de-açúcar em meados do século XVII e o advento do ciclo do ouro no fim do mesmo século, porém a lógica de acumulação de capital se mantivera e a base econômica da mão-de-obra prosseguia escrava, assim observa Salles (2018) que o trabalho escravo foi o principal impulso da expansão da produção de café no Brasil e posteriormente esta mesma mão-de-obra foi responsável pela exploração de ouro e diamantes.

Podemos citar ainda os subseqüentes acontecimentos políticos mundiais e locais que transformaram o Brasil. Podemos pontuar o início do movimento de emancipação, como observa a historiadora Sônia Regina de Mendonça (2010), em 1810 com a vinda da Coroa Portuguesa para o Brasil após as invasões napoleônicas a Portugal.

O Dia do Fico, em 09 de janeiro de 1822, com a negativa do então Príncipe Regente em retornar a Portugal pode ser considerado o início do Império brasileiro (cf. MENDONÇA, 2010, p.5). Todavia a consolidação do reinado brasileiro se deu em um processo de independência articulado entre grandes negociantes e proprietários de terras e escravizados, que abafaram as vozes abolicionistas da época. Em 07 de setembro de 1822, com o mítico grito às margens do Ipiranga reverberado pelo agora Imperador do Brasil D. Pedro I, o Brasil tornava-se independente da Coroa Portuguesa, fato este reconhecido por Portugal “com a mediação de Inglaterra, no dia 29 de agosto de 1825.” (ALEIXO, 2009, p.9).

O advento do Brasil Império, também, não ensejou mudanças no regime escravocrata brasileiro. Como asseverado pelo historiador Marco Antônio Villa (2011), a primeira Constituição brasileira, promulgada em 1824 por D. Pedro I, era liberal, monárquica e escravocrata. O jurista André Barreto Campello (2018) observa que a constituinte de 1823, que originou a citada Constituição do Brasil Império, não visou o rompimento do instituto jurídico da escravidão, uma vez que neste sistema de fundava o sistema produtivo brasileiro.

Ressalta-se que na Constituição de 1824 não era explícita ao prever a legalidade do sistema escravagista. Campello (2018) esclarece que em se tratando

de uma Constituição com aspirações liberais, era uma incoerência que o instituto legal dispusesse sobre escravidão. Portanto, implicitamente o constituinte ao definir cidadãos brasileiros fez referência aos libertos, o que se dá a entender que haveria uma outra categoria que não seria livre e não gozaria do *status libertatis*, não sendo portanto cidadão, “a Constituição do Império excluía os escravos do rol daqueles cujos direitos naturais estavam assegurados”. (CAMPELLO,2018,p.57). Assim é transcrito por Campello (2018) do artigo 6º. Da Constituição de 1824:

Art. 6º São cidadãos brasileiros:

- I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação. (BRASIL, 1824)

Em 1859, sob a égide do Brasil Império, foi aprovado parecer em 29 de março que inferia que o escravizado tinha “ao lado de sua condição de *personae*, a natureza de coisa” (CAMPELLO, 2018, p.135). Neste contexto o escravo era considerado *res* sob o qual era exercido o poder de seu senhor a título de *dominus*, mas também *personae*, incidido poder sobre forma de *potestas*. Desta forma, conforme leciona o jurista Campello (2018), o escravizado é compreendido como ser humano, mas não como sujeito de direitos.

Com a independência do Brasil, o tráfico negreiro realizado por embarcações de bandeira lusitana, a princípio estaria prejudicado, visto que o Brasil não mais compunha o império português, não poderia recepcionar os escravizados trazidos às colônias portuguesas. Porém não fora observada mudanças no volume do tráfico negreiro pós independência, visto que a classe política brasileira era favorável à manutenção da escravidão.

Pode-se dizer que o processo histórico do mercantilismo europeu e do sistema escravocrata tiveram papel essencial na formação da identidade do negro. Porém, poderá subsistir o questionamento em como um processo de degradação ensejado pela escravização pode ensejar conceitos identitários. Neste contexto se faz pertinente traçarmos algumas linhas acerca das lições de Castells (2018) sobre a construção das identidades.

Castells (2018) assevera que as identidades são construídas através de relações de poder, portanto o sociólogo classifica as identidades em legitimadoras, de resistência e projeto. A identidade legitimadora caracteriza-se por ser introduzida

pelas instituições dominantes da sociedade a fim de expandir e racionalizar a dominação; já a identidade de resistência é criada por atores que se encontram em condição desvalorizada e estigmatizada pela lógica dominante, construindo uma trincheira de resistência e sobrevivências; por último, a identidade projeto se constrói quando os atores sociais utilizam de material cultural ao seu alcance para construir uma nova identidade capaz de redefinir sua posição na sociedade.

Podemos ainda somar tais conceitos ao preceito de dependência histórica postulada pelo historiador Hans Ulrich Gumbrecht (2000), visto que segundo o professor a dependência específica do passado, denominada dependência histórica tem como um de seus marcadores “sempre ter a ver com a formação de identidade” (GUMBRECHT, 2000,pp.18/19).

Portanto, podemos concluir que a escravidão no Brasil não só marcou a fogo a pele dos escravizados, mas também marcou a identidade da população negra e de seus descendentes através de um processo histórico, sendo a resistência o principal traço identitário deste período sombrio.

1.2 O negro no Brasil pós abolição da escravatura (1888).

A fim de discorrermos acerca do negro no Brasil após o fim da escravatura, inicialmente teremos que nos reportar a alguns marcadores históricos que culminaram na Lei Áurea assinada pela Princesa Isabel em 1888, tais como o Tratado de 23 de novembro de 1826, a Lei de 7 de novembro de 1831, a Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871 e a Lei 3.270 de 1885.

Ainda sob o governo do Imperador D. Pedro I fora firmada com a Inglaterra o Tratado de 23 de novembro de 1826, na qual equiparava-se o tráfico de escravos ao ato de pirataria, transformando tal conduta em ilícita (Cf. CAMPELLO, 2018). O Tratado previa em seu artigo 1º. que “não era lícito aos súditos do império do Brasil fazer o comércio de escravos na costa da África debaixo de qualquer pretexto, ou maneira qualquer que seja.”, passando a vigorar três anos após a sua assinatura.

Vale ressaltar, que em julho de 1817, o Império luso e os britânicos ratificaram as disposições do Congresso de Viena de 1815 que já impunha

restrições ao tráfico de escravos. Como descreve o professor Carlos Eduardo Moreira de Araújo (2018), o Tratado de 1817 previa que: “(...) o comércio de cativos só poderia ser desenvolvido ao sul da linha do equador.” (ARAÚJO, 2018, p.231)

Com a independência do Brasil em 1822, a priori o império brasileiro não estaria mais sob o julgo dos tratados firmados junto à Inglaterra. Porém, tal premissa foi rechaçada pelos britânicos, tendo como uma das exigências ao reconhecimento da independência do Brasil a questão do tráfico negroiro.

Apesar da pressão britânica, as negociações se arrastaram até 1825, quando o novo Império foi reconhecido como nação independente por Portugal. No ano seguinte, o Brasil aceitou as condições impostas pela Convenção Adicional de 1817, que decretava o fim do tráfico de cativos africanos no ano de 1830.” (ARAÚJO, 2018, p.232)

Tanto o Congresso de Viena quanto o Tratado de 1829 vieram na esteira das petições referentes à abolição do tráfico negroiro que começaram a ser apresentados ao Parlamento inglês em 1783, remontando a Guerra da Independência Americana. Como bem observa Bethencourt (2018), tais campanhas, partidas da Europa, influenciaram a abolição do comércio escravagista pelas américas. Portanto, conclui Bethencourt (2018) que “o movimento abolicionista não poderia ter sido desencadeado sem uma alteração significativa de valores europeu.” (BETHENCOURT, 2018, p.322)

Grande parte do parlamento brasileiro da época foi contrário ao Tratado firmado, primeiro pela ausência de consulta ao parlamento antes da ratificação do Tratado e em segundo plano, e de forma mais contundente, por ser a elite brasileira majoritariamente contrária a medidas que porventura viessem a extinguir a escravidão. Vale ressaltar, como bem assevera Campello (2018), o tráfico e escravidão compunham um só sistema econômico, uma grande relação, assim qualquer medida que desarticulasse o tráfico, colocava necessariamente em xeque a manutenção do sistema escravocrata no qual se baseava a economia brasileira.

Desta feita, a submissão ao Tratado de 1826 não foi obedecida em sua totalidade, tanto pelas teses anteriormente arroladas, quanto pela relutância da elite brasileira em admitir que os interesses da Inglaterra eram limitados ao caráter humanitário, mas sim ocultavam um interesse em ruir com a economia e autonomia brasileira. Araújo (2018) observa que o acordo assinado entre os governos britânicos e brasileiros não pôs fim ao tráfico negroiro, ressaltando que “para além

da proibição do tráfico, o que estava em jogo era a soberania do novo Estado.” (ARAÚJO,2018, p. 232)

Durante o interlúdio compreendido entre a Convenção Adicional de 1817 e o período previsto para a decretação do fim do tráfico negreiro no ano de 1830, não se alterou o fluxo de escravizados que desembarcavam no Brasil, o que demonstrava forte resistência das elites em cessar com o denominado “infame comércio”.

Em 7 de novembro de 1831, alguns meses após a abdicação do trono pelo Imperador D. Pedro I, ocorrido em abril daquele mesmo ano, a Assembleia Legislativa aprovou, sob grande pressão do governo britânico, lei que proibia terminantemente o tráfico de africanos no Brasil, indo ao encontro da Portaria de 21 de maio de 1831 expedida pelo Ministro da Justiça Manuel José de Souza Franco, que proibia o contrabando de escravizados.

O artigo 1º. Da Lei de 7 de novembro de 1831 prescrevia que “Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil vindos de fora ficam livres.” Tal dispositivo poderia ser combinado ao código criminal do império, como observa Campello (2018), dispõem que aqueles que praticavam o tráfico após 1831 estariam incorrendo em contrabando ou em redução de condição análoga à escravidão.

Ora, se a partir de 1831 qualquer escravo, que após o advento dessa lei, fosse importado e desembarcado no Brasil, passasse a ser considerado como homem livre, pode-se concluir que somente seriam considerados cativos, em território brasileiro, os filhos de mães e pais escravos que já houvessem chegado ao território nacional anteriormente ao diploma legislativo de 1831.(CAMPELLO, 2018, pp. 101/102)

O advogado abolicionista Evaristo de Moraes (1871-1939) conclui que com o advento da Lei de 7 de novembro de 1831 os senhores de escravos “se não eram ladrões, eram, pelo menos, receptadores de grande número de liberdades humanas.” (MORAES apud CAMPELLO, 2018, p.102)

A aplicação do dispositivo legal previsto pela Lei de 1831 suscitou diversas divergências encampadas pelos senhores de escravos que desejavam a manutenção do tráfico, visto que a lei claramente previa a condição de livres aos africanos desembarcados no Brasil após 1831. Apesar das controvérsias do

período, o presente diploma legal passou a ser utilizado amplamente por advogados abolicionistas como Luís Gama, a fim de postular a liberdade dos escravizados ingressados no país após a proibição do tráfico negreiro.

(...) a partir de meados da década de 1860, a estratégia abolicionista adotada por advogados como Luiz Gama foi levar ações de liberdade aos tribunais. Argumentava-se que, se a lei de 1831 nunca deixou de estar em vigor, todos os africanos que ingressaram no país após essa data deveriam ser imediatamente libertados, bem como seus descendentes. (GRINBERG; MAMIGONIAN, 2018, p. 290)

Em que pese os esforços britânicos para se fazer cumprir o supra citado dispositivo de 1831, inclusive impondo penas graves para o cometimento da conduta de importação de escravos, tais como a pena de prisão de três a nove anos e imposição de multa, a aplicação das penalidades foi em síntese nula e a lei não surtiu o efeito esperado.

Ademais, houve a intensificação do tráfico negreiro no Brasil, além de diversas representações municipais, projetos de lei na Câmara dos Deputados e Senado requerendo ou prevendo a revogação da lei. Araújo (2018) destaca o projeto de lei apresentado pelo senador Caldeira Brant, o marquês de Barbacena, em 1837, prevendo que os escravizados após o ingresso no país ficariam proibidos de reivindicar sua liberdade, o que demonstra que a recepção da lei não foi plena e objeto de grande aversão por parte das camadas mais abastadas da sociedade.

O citado projeto de lei do marquês de Barbacena, conforme lecionam as historiadoras Beatriz Gallotti Mamigonian e Keila Grinberg (2018), previa tanto a não emancipação de todos africanos chegados ao Brasil e como tampouco dispunha sobre a criminalização dos compradores de escravos pós 1831.

Segundo Campello (2018), o citado dispositivo legal de novembro de 1831 ficou alcunhada como “Lei para Inglês Ver”, visto que essa foi apenas constituída sem o objetivo de ser eficaz, apenas no intuito de apaziguar as relações com a Inglaterra.

Diante da inércia do Brasil ante ao tráfico ilegal de escravos, o governo britânico tomou medidas unilaterais tais como o Bill Palmerston de 1839 e o Bill Aberdeen de 1845, criando tensões às relações diplomáticas entre Brasil e o governo inglês.

O *Bill Aberdeen*, aprovado pelo Parlamento Inglês e sob a pressão do Lord Aberdeen, previa que os navios brasileiros que fizessem tráfico de escravos, estariam sujeitos ao “Alto Tribunal Almirantado e a qualquer tribunal do Vice-Almirantado dentro dos domínios de S.M. o Rei Jorge IV. Na prática, as tripulações seriam julgadas em tribunais britânicos de Serra Leoa.” (CAMPELLO, 2018,pp 110/111)

Em 22 de outubro de 1845, o Governo brasileiro expediu nota diplomática dizendo ser absurda a pretensão do governo inglês em punir os súditos brasileiros. Contudo, o governo britânico não se manifestou acerca do inconformismo do império brasileiro e aumentou a repressão contra o tráfico. No entanto, o tráfico negreiro continuava crescente, como demonstra o gráfico abaixo:

Tabela 1: Registro do número de escravos importados extraído de CAMPELLI, André Barreto, Manual Jurídico da Escravidão: Império do Brasil, Paco Editora, Jundiaí, 2018.

ANO	NÚMERO DE ESCRAVOS IMPORTADOS
1842	17.435
1843	19.095
1844	22.849
1845	10.453
1846	50.000
1847	56.000
1848	60.000
1849	54.000
1850	23.000
1851	3.287
1852	700

Fonte: Manual Jurídico da Escravidão: Império do Brasil (2018)

O combate britânico em águas brasileiras ao tráfico negreiro, culminou na morte de um marinheiro britânico em julho de 1850. Tal episódio demonstrou o poder bélico britânico, como relata Araújo (2018), “A resposta britânica não se fez

esperar. O comandante inglês queimou dois navios negreiros, bem diante das autoridades brasileiras, e levou o terceiro para julgamento.” (ARAÚJO, 2018, p. 234)

Como observa Campello (2018), o controle externo exercido pelo governo britânico dificultou o tráfico e elevou o preço para a aquisição de escravos. Neste contexto, o ministro da justiça Eusébio de Queiroz colocou em pauta o já referido projeto de lei do Marquês de Barbacena, a fim de que pudesse “legalizar” a posse dos cativos desembarcados pós 1831 no país e adequando tal projeto as exigências britânicas, isto é, a proibição do tráfico negreiro no Brasil.

A Lei n. 581 de 1850, apelidada de Lei Eusébio de Queirós, previa efeitos *ex nunc*, ou seja, seus efeitos não retroagiriam, tendo seus dispositivos validade da sua promulgação em diante, preservando os atos até então praticados sua vestimenta de legalidade. A partir da Lei Eusébio de Queirós, conforme disposição de seu artigo 4º, a importação de escravos no Brasil seria considerada pirataria e se sujeitaria as penas do código criminal do império e não a pena deste ato pelas normas de direito internacional. Isso, afasta, em tese, a seara punitiva inglesa sobre as embarcações brasileiras.

Após a promulgação da lei de 1850, o governo imperial estabeleceu uma rede de repressão aos desembarques clandestinos que se mostrou surpreendentemente eficaz. Mas nem por essa razão a marinha britânica deixou de exercer sua “justiça” em águas territoriais brasileira.” (ARAÚJO,2018,pp. 235/236)

A Lei de 1850, foi eficaz na redução do tráfico transatlântico, conforme aponta Campello (2018) “a Lei Eusébio Queirós alcançou o seu objetivo e, já em 1852, o tráfico de escravos pelo Atlântico havia sido extinto” (CAMPELLO, 2018, p.122). Todavia, tal extinção trouxe mudanças no comércio de escravos, desenvolvendo um tráfico interno, denominado de tráfico interprovincial que sustentaria a escravidão por mais 38 anos (Cf. ARAÚJO).

Com a extinção do tráfico negreiro pelo Atlântico, muito embora permanecesse o sistema escravocrata vigente no país, o Brasil começou a sofrer grande pressão pela abolição, tanto externamente quanto internamente. Nessa conjuntura, no dia 28 de setembro de 1871 advém no cenário legal brasileiro a Lei n. 2.040, alcunhada de Lei do Ventre Livre.

Tal diploma legal rompia com a lógica do *partus sequitur ventrem*, ou seja, os filhos de uma escravizada estariam subordinados ao mesmo regime e pertenceriam ao mesmo senhor de sua genitora. Com este dispositivo, tornava-se formalmente livres os denominados “ingênuos”, filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir do advento da Lei de 1871, ficando obrigatoriamente até os 8 (oito) anos e facultativamente, até os 21 (vinte um) anos de idade sob a tutela dos senhores de suas mães.

Eram apresentadas pelo Estado duas alternativas aos senhores de escravos, visto que poderiam alternativamente, aceitar a servidão do filho de sua escrava até que a criança completasse 21 (vinte e um) anos ou receber o valor indenizatório de 600.000 (seiscentos mil) contos de réis em título de renda do Estado, corrigidos 6% a o mês, em até 30 (trinta) anos. Ora, diante das opções apresentadas, não fora surpreendente que muitos senhores mantivessem os nascidos após a promulgação da Lei do Ventre Livre em regime de servidão análoga à escravidão.

Apesar da garantia legal de *status libertatis* aos nascidos de mães escravizadas a partir do advento do citado diploma legal ser o dispositivo mais conhecido da Lei n. 2.040 de 1871. Tal norma trouxe também outras inovações, assegurando alguns direitos aos escravizados como o de constituir patrimônio e adquirir alforria, desde que preenchidos requisitos, como, e principalmente, a indenização pecuniária ao seu proprietário, visto o suposto prejuízo proveniente com a libertação. Campello (2018) observa que: “A Lei do Ventre Livre criou um regime jurídico civil aplicado ao escravo, permitindo que ele viesse a constituir um patrimônio com o fim de obter a sua manumissão.” (CAMPELLO, 2018, p.146)

Mesmo não resultando na gradual abolição da escravatura, conforme esperado pelo movimento abolicionista no Brasil, a Lei do Ventre Livre ensejou discussões mais aprofundadas sobre o fim da escravidão no Brasil, sendo, portanto, um marco dos processos políticos que ensejaram a abolição.

Diversas correntes abolicionistas surgiram no Brasil, as quais podemos classificar, segundo ao critério apresentado por Evaristo Moraes (apud. Campello, 2018) como:

- Emancipadores moderados: Advogavam por uma abolição gradativa, com medidas legais pontuais que fizesse a transição dos escravos para a liberdade aos poucos, a exemplo da Lei do Ventre Livre;
- Emancipadores adiantados: Pleiteavam medidas mais céleres ao fim do cativo, contudo, postulavam que essas respeitassem em todo ou em parte o direito de propriedade dos senhores de escravos.;
- Abolicionistas: Negavam completamente a legitimidade do sistema escravocrata e postulavam pela abolição total e incondicionada em um curto período ou imediatamente.

Dentro do movimento abolicionista destacaram-se nomes como Luiz Gama (1830-1882), Joaquim Nabuco (1849-1910), José do Patrocínio (1854-1905) e André Rebouças (1838-1898). Luiz Gama, atuou como advogado, ingressando com inúmeras ações em prol de escravizados pleiteando suas liberdades; Nabuco, redigiu o célebre *O abolicionismo* (1883) que servirá como um manifesto de forte crítica ao escravismo; Patrocínio e Rebouças criaram a Confederação Abolicionista, que se manifestava em prol da abolição imediata e sem indenização. Tais articulações, fizeram com que em 25 de março de 1884 a Província do Ceará reconhecesse a abolição da escravidão. Como observa a professora Ângela Alonso (2018): “A libertação da província alterou todo jogo político.” (ALONSO,2018, p.361)

Devido o avanço dos movimentos abolicionistas, aumentava a pressão dos grupos conservadores da sociedade oligárquica sobre a coroa brasileira. Assim, a fim de apaziguar os ânimos, D. Pedro II coloca na chefia do governo o Barão de Cotegipe, do Partido Conservador e durante o governo desse é aprovada a Lei 3.270 de 1885, denominada Lei do Sexagenário, que em seu § 10, artigo 3º. apresentava a seguinte redação:

§10. São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos. (BRASIL, 1885)

Obviamente o diploma legal de 1885 não buscava qualquer aplicabilidade, visto que a liberdade era concedida a poucos indivíduos, em virtude da expectativa de vida de um escravizado, segundo estudo elaborado pelo professor Luiz Fernando Veloso Nogueira (2011), girava em torno dos 25 (vinte e cinco) anos e

que os indivíduos contemplados pela Lei do sexagenário já não possuíam uma mão-de-obra valorada devido a idade.

Apesar dos esforços de camadas reacionárias da sociedade brasileira à época, as teses abolicionistas ganhavam força, nas palavras de Campello (2018), “as teses jurídicas que serviram de alicerce à manutenção da escravidão já não mais tinham utilidade.” (CAMPELLO,2018,p.249)

Como bem observa Alonso (2018), a adesão ao movimento abolicionista foi alavancada e incorporou setores da elite social, do judiciário, da igreja, a grande imprensa e o Partido Liberal, quando, em 1887, a imprensa abolicionista fez um chamamento às armas. A adesão ao abolicionismo a partir de então aumentou, não só pelos anseios de uma sociedade liberta, mas pelo receio de uma guerra civil nos moldes da ocorrida na América do Norte.

Finalmente, em 3 de maio de 1888, fora colocado em debate no Parlamento pela Princesa Regente, D. Isabel, a questão da abolição. No dia 08 de maio daquele mesmo ano, foi apresentado o projeto de lei com a seguinte redação:

Art 1º. É declarada extinta a escravidão no Brasil.
Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.
(BRASIL, 1888)

Muito embora houvesse empasses quanto a questão indenizatória dos ex-senhores de escravos e da partição de terras aos recém-libertos pleiteada por André Rebouças, em 13 de maio de 1888, em sessão extraordinária ocorrida em um domingo, a lei Áurea foi assinada pela Princesa Regente com a pequena emenda que fez constar do texto original o adendo: “desde a data da lei”. Alonso (2018) observa que: “Os abolicionistas aprovaram sua demanda central, abolição sem indenização. Mas os escravistas garantiram que a lei viesse sem direitos para os libertos e sem a pequena propriedade – os outros pés da democracia rural.” (ALONSO, 2018,p.364)

Apesar de formalmente a abolição ter sido interpretada como uma benesse da monarquia brasileira e não fruto de uma conquista popular (Cf. SCHWARCZ). Vale ressaltar que colocar tal assunto em pauta consistia em uma estratégia da monarquia brasileira, uma vez que a maior parte das lideranças do movimento abolicionista era republicana e a coroa brasileira estava desgastada e enfraquecida.

O professor Alencastro (2018) assevera que: “A abolição também não foi uma benevolência da princesa ou do governo. A monarquia já estava caindo, fez uma última manobra e caiu ao tentar captar a plataforma abolicionista para enfraquecer o movimento republicano.” (ALENCASTRO, 2018)

Não havendo a compensação pecuniária postulada pelos fazendeiros, a monarquia brasileira, já fragilizada, perdeu o apoio das elites, que passaram a demonstrar apreço aos anseios republicanos.

Com a abolição da escravatura promulgada após um longo período de vigência desse sistema e da organização dos movimentos abolicionistas, se faz necessário que tracemos algumas considerações no que tangem as, praticamente inexistentes, políticas públicas voltadas a inserção da população negra na sociedade brasileira pós-escravidão.

Como exemplifica o historiador Walter Fraga (2018), completado um ano da abolição da escravatura áreas rurais do Recôncavo baiano ainda sofriam com conflitos entre ex escravizados e ex senhores, visto que muitas propriedades mantinham as condições de trabalho aplicadas antes de maio de 1888.

Outrossim, a partir da abolição da escravatura houve um controle sob a população liberta. Um dos instrumentos utilizados fora a maior repressão à denominada vadiagem, impondo um novo estigma a população recém liberta. Fraga (2018) ressalta que a penalização da vadiagem “era uma tentativa de controlar e limitar a liberdade dos egressos da escravidão de escolher onde e quando trabalhar, e de circular em busca de alternativas de sobrevivência.” (FRAGA, 2018, p. 356)

O código criminal de 1890, advindo nos anos iniciais da República, positivou a criminalização da vadiagem, do qual colacionamos o seguinte texto legal do artigo 399:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes. (Brasil, 1890)

Percebe-se claramente que o tipo penal construído pelo legislador em 1890 trata de um projeto político de marginalização dos egressos da escravidão, pois

obviamente a tipificação da vadiagem buscava enquadrar aqueles que sem uma ocupação profissional formal inchavam os centros urbanos e não poderiam ser absorvidos pelo projeto de nação que a república almejava.

Observa-se também, que com o início da República em 1889 e com o advento de um ideal de nação brasileira, posteriormente influenciado profundamente pelas teses cientificistas europeias, das quais trataremos mais adiante, se enrijeceu o controle sobre as manifestações denominadas como “africanismo”, em especial o candomblé e a capoeira. Como bem observa Nei Lopes (2007), no Brasil “o direito penal se não esteve sempre contra o povo negro pelo menos nunca se colocou efetivamente ao seu lado.” (LOPES, 2007,p.162)

O professor Mário Theodoro (2008) afirma que com o fim da mão-de-obra escrava no Brasil haveria algumas possibilidades para a transição para a mão-de-obra assalariada. Dentre elas, passar a remunerar o recém liberto, já que o mesmo já possuía o conhecimento do ofício, principalmente nas fazendas ou importar mão-de-obra europeia de forma assalariada. Tal fator foi essencial na conjectura da inserção do negro na sociedade brasileira, tanto relacionado com a marginalização dos libertos, quanto com o projeto de nação brasileiro, visto que, optou-se nas regiões economicamente mais desenvolvidas do país, pela vinda de imigrantes brancos europeus para trabalhar na segunda metade do século XIX. Percebe-se assim a substituição da mão-de-obra escrava pela imigrante assalariada nas regiões sul e sudeste. Neste contexto o negro passa a ser relegado à economia de subsistência em condições subalternas, conforme assevera Theodoro (2008) “Não houve a valorização dos antigos escravos ou mesmo dos livres e libertos com alguma qualificação.” (THEODORO, 2008, p.9)

A professora Schwarcz (2012) acrescenta que a sociedade brasileira sofreu uma profunda modificação com o fim da escravidão, embora não houvesse uma mudança com relação a marginalização dos egressos da escravidão, era inegável que o contingente de negros libertos acabou alterando as cores e costumes da sociedade da época, levantando outros debates até então mitigados pelo regime escravocrata. Visto que “A escravidão, em primeiro lugar, legitimou a inferioridade, que de social tornava-se natural, e, enquanto durou, inibiu qualquer discussão sobre cidadania.” (SCHWARCZ, 2012, p. 30)

A ausência de políticas públicas aos negros no Brasil nas primeiras décadas do pós-abolição limitou socioeconomicamente essa enorme parcela da população. Retomando as lições de Theodoro (2008), o professor destaca que o pós-abolição

(...) foi marcado tanto por uma ausência de políticas públicas a favor dos ex-escravos e à população negra livre, como pela implementação de iniciativas que contribuíram para que o horizonte de integração dos ex-escravos ficasse restrito às posições subalternas da sociedade. (THEODORO, 2008,p.18)

Como observa Munanga e Gomes (2016), o processo de resistência negra após a abolição da escravidão ganhou outros contornos, já que agora libertos, os egressos da escravidão e seus descendentes constituíam grande parcela dos empobrecidos, vivendo em completa violência e desigualdade. Nessa mesma vertente Schwarcz (2019) observa que devido a falta de qualquer mecanismo de integração da população recém-liberta, o período pós-emancipação teve data para começar, mas não tem data para terminar, visto que os efeitos da escravidão são sentidos até hoje na sociedade brasileira.

A professora Matilde Ribeiro (2014) esclarece que o não desenvolvimento de uma política pública específica que visasse a integração dos negros egressos da escravidão à sociedade foi essencial ao processo de desigualdades sociais entre negros e brancos que podemos observar até a atualidade.

Nesta mesma esteia a jurista Roberta Fragoso Menezes Kaufman (apud. PISCITELLI,2014) observa que “ao escravo liberto não foi concedido qualquer tipo de benefício ou assistência governamental. Após anos de escravidão física, não houve qualquer incentivo para que conseguissem prosperar sozinhos.” (KAUFMAN apud. PISCLITELLI, 2014, p. 27).

Os egressos da escravidão foram libertados dos grilhões do sistema de mão-de-obra até então vigentes, contudo, passaram a ser expostos a outros controles estatais que limitavam a atuação de sua cidadania, tanto no que concerne a ausência de políticas públicas de inserção dos antigos escravizados nas primeiras décadas do pós-abolição, quanto pela repressão desta parcela populacional marginalizada.

II - Racismo e a formação da identidade do Negro no Brasil.

No presente capítulo, após a análise histórica elaborada anteriormente, nos dedicamos a discorrer acerca da formação do ideário de povo brasileiro, visto a contribuição do negro de maneira mais ampla permeando toda a estrutura social, incorrendo necessariamente na pertinência da diversidade étnica neste contexto. Para tanto, é pertinente apresentarmos os constructos do preconceito racial, enfatizando o cientificismo do século XIX e as peculiaridades do “racismo à brasileira”.

2.1. O racismo científico e Mestiçagem no Brasil.

De forma introdutória aos conceitos de diversidade étnica no Brasil e a denominada mestiçagem, é oportuno que façamos algumas considerações acerca do racismo científico, visto que tal fator fora essencial a concepção do “o espetáculo da miscigenação”, como nomeia a professora Lilia Moritz Schwarcz (2017), existente no Brasil.

O início das teorias racialista e do racismo científico a priori se baseiam na premissa de que a escravidão, e as teses teológicas utilizadas para fundamentar o racismo, não encontravam mais plausibilidade no discurso moderno do século XIX. Com grande parte da Europa e Américas tendo abolido a escravidão negra, o racismo buscava respaldo em conceitos pseudocientíficos para se validar e se adequar aos novos discursos sociais.

Portanto, podemos aferir, como preceitua a professora Damasceno (2008), que no século XVI o racismo será pautado pela escravidão nas Américas e utilizará a religião e a moral como justificativa. Já no século XIX, o racismo terá uma conotação distinta, será necessário provar racional e cientificamente a inferioridade dos povos não europeus, isso logicamente insere os africanos e seus descendentes. Como bem leciona o professor e doutor em sociologia, Antônio Carlos Lopes Petean (2014), nasce assim o racismo científico:

“O pensamento racista ou “racismo científico” nasce e está associado a este novo modelo de ciência, que se baseia na experimentação e observação da natureza utilizando o

método indutivo e, que crê no progresso do conhecimento e da humanidade.” (PETEAN,2014, p.121)

A priori, antes de adentrarmos propriamente ao racismo científico e as teorias de fundamentação da hierarquização das “raças”, cabe-nos trazer algumas explicações acerca das teorias sobre a origem humana, definida por dois grupos: o monogenismo e o poligenismo.

Segundo a visão monogenista, que fora dominante até metade do século XIX, os homens teriam uma origem comum e as diferenças raciais vislumbradas seriam a degeneração da perfeição do Éden.

A concepção monogenista mostrava-se paralela à “maldição divina”, utilizando-se da versão da mitologia cristã para a justificativa de uma hierarquização racial, podemos nos remeter à história de Caim, filho de Adão e Eva, que ao matar seu irmão Abel, comete o primeiro homicídio, portanto “recebeu de Deus, ao ser amaldiçoado, um signo na carne” (BILHEIRO,2008, p.97). Tal maldição, logo fora entendida como a cor negra da pele de seus supostos descendentes, que deveriam expiar pelo pecado de seu antepassado. Outra passagem a qual podemos nos reportar trata-se da figura de Cam, personagem bíblico, que fora amaldiçoado por seu pai, Noé, por “ele ter feito chiste de sua nudez” (BILHEIRO, 2008, p.98), sendo tal maldição ratificada pelo próprio Deus e estendida aos seus descendentes que presumiam ser o povo africano.

Como dispõem a professora Lilia Mortiz Schwarcz (2017), pelo viés monogenista “Pensava-se na humanidade como um gradiente – que iria do mais perfeito (mais próximo do Éden) ao menos imperfeito (mediante a degeneração) -, sem pressupor, num primeiro momento, uma noção única de evolução.” (SCHWARCZ, 2017, p. 64)

A concepção poligenista ganhou espaço a partir de meados do século XIX, pois tratava-se de uma alternativa plausível diante da sofisticação das ciências biológicas e principalmente diante da contestação do dogma monogenista da Igreja (Cf. SCHWARCZ, 2017). Os poligenistas advogavam pela separação das raças humanas. Como esclarece o paleontólogo norte-americano Stephen Jay Gould (2003), através desta concepção os negros constituíam outra forma de vida, menos evoluída.

A concepção elaborada pelo naturalista britânico Charles Darwin (1809-1882), em sua celebre obra *A origem das espécies* de 1859, definiu a seleção natural e a evolução das espécies, sendo um dos fatores de erosão ao criacionismo bíblico. Apesar de notoriamente abolicionistas, as teorias fundadas por Darwin, serviram como pilar ao que se convencionou chamar de “Darwinismo social”, tendo como expoente Hebert Spencer (1820-1903), que buscou a aplicação do evolucionismo às relações sociais, considerando alguns indivíduos mais evoluídos que outros, valendo-se do modelo europeu como base aos critérios de evolução. Segundo Schwarcz (2017) O “darwinismo social” ou “teoria das raças” é um determinismo de cunho racial, que via de forma negativa a perspectiva da miscigenação, pois se entendia que os caracteres adquiridos não seriam transmitidos.

Algumas ciências nascidas no enalço das teorias poligenistas, buscavam fundamentar cientificamente a diferenciação e hierarquização das “raças”, sendo desenvolvidas ciências como a antropometria, frenologia e cranologia técnica, que buscavam na medição e comparação dos corpos determinar a capacidade humana, sendo faceta do determinismo biológico.

Gould (2003) esclarece que a ideia de preconceitos raciais é tão antiga quanto a própria história, portanto, a ciência em si não gerou as concepções de preconceito racial. Contudo, segundo o filósofo francês Pierre-André Taguieff (1997): “O saber científico moderno, na sua componente taxiomónica e métrica, não está na origem do racismo moderno, mesmo que lhe tenha fornecido roupagens científicas, e contribuiu, no século XIX, para legitimar e para divulgar os ideologemas.”

Dentro das concepções pseudocientíficas desenvolvidas destacam-se algumas, das quais podemos pontuar a antropometria desenvolvida pelo professor de anatomia Petrus Camper (1722-1789). Nessa utilizava-se a medição do crânio como parâmetro de evolução entre as raças humanas e que serviram como base as teses racialistas desenvolvidas no século XIX. Como bem observa Francisco Bethencourt (2018): “O inovador trabalho de Camper foi de imediato replicado e usado por naturalistas, que o interpretavam como a primeira tentativa bem-sucedida de medição científica das diferenças físicas raciais.” (BETHENCOURT,2018, p.355)

As teorias advindas do racismo científico introduzido por Robert Knox (1791-1862) através da obra *Races of Man* (1850) respaldaram as teses do evolucionismo racial condizente ao cientificismo do século XIX, tendo como maior expoente o denominado Darwinismo Social, representada pela figura do filósofo inglês Hebert Spencer (1820-1903).

As concepções científicas elaboradas no século XIX almejavam delimitar diferenciação das supostas “raças humanas”, classificando-as em uma escala evolutiva. Assim, partindo do modelo civilizatório europeu, colocava-se em grau máximo da evolução da espécie humana o homem branco civilizado, aderindo a estas virtudes da espécie humana, e em seu contraponto, abaixo na escala evolutiva as demais “raças humanas”, como os amarelos, indígenas e negros, sendo a esta última categoria inculcada da maior gama de vícios.

Com base nestas concepções, podemos indicar alguns parâmetros utilizados a fim de caracterizar a suposta superioridade do homem branco sobre as demais “raças”, no caso em análise, aos negros. Baseado nos preceitos descritos pelo médico sueco Carl Linnaeus (1707-1778) em seu *systema naturae* de 1735 temos as seguintes distinções que buscaram conjugar características físicas às de personalidade:

Tabela 2: Características atribuídas a cada raça através da concepção de Carl Linnaeus (1707-1778)

Europeus	Africanos
Pálidos	Negros
Musculosos	Fleumáticos
Ágeis, perspicazes e inventivos	Indolentes, negligentes e astuciosos
Regulados pelos costumes e pelas leis	Governados pelo capricho

Fonte: Elaboração da autora.

Portanto, como sintetiza Silvio Almeida (2018), em uma perspectiva histórica o conceito de raça se constrói a partir de dois fatores, quais sejam: a “raça” como característica biológica, a identidade racial atribuída através de traços físicos, fenótipo, ou seja, propriamente a cor da pele; e por características étnico-raciais, associada à origem geográfica, religião, língua, estando intimamente relacionada ao determinismo geográfico.

O professor Antônio Sérgio Alfredo Guimarães (2012) assevera que atualmente os conceitos de “raça” devem ser revistos e discutidos, visto denotar uma construção social. Para tanto aconselha o uso do termo “raça” entre aspas, visto que na falta de melhor terminologia para a autoidentificação de pessoas que necessitam postular direitos concernentes a suas identidades, principalmente minorias, o uso do termo “raça” se faz necessário na delimitação destas categorias.

Knox (1791-1862), no auge das teorias raciais do século XIX, demonstrou suas advertências aos perigos das misturas de “raças” humanas. Para o autor, tais misturas gerariam humanos mais propensos a degeneração e inférteis. Posteriormente, pesquisadores como o francês Arthur de Gobineau (1816 – 1882) e os brasileiros Silvio Romero (1851-1914) e Raimundo Nina Rodrigues (1862 – 1906) reproduziram a afirmação de Knox, reforçando o pensamento conhecido como racismo científico. Vale ressaltar que a época das afirmações de Knox, já haviam estudos empíricos que demonstravam que a infertilidade de indivíduos de “raça mista” não era uma verdade. Contudo, não foram refutadas as alegações sobre o caráter de maior degeneração da “raça mestiça”.

Em expedição ao Brasil em 1865, o zoólogo suíço e um dos propulsores do racismo científico, Lois Agassiz (1807 – 1873) relatou seu horror e repulsa ao testemunhar a suposta degeneração causada por uma sociedade multirracial. Como cita Bethencourt (2018) sobre o relato de Agassiz, o suíço afirmava que o resultado do “contato ininterrupto entre raças é uma classe de homens em que o tipo puro desaparece tão completamente como as boas qualidades, físicas e morais, das raças primitivas, dando origem a um bando de mestiços repugnantes como os cães sem raça definida” (AGASSIZ apud. BETHENCOURT, 2018, p.390).

Em 1846, tendo seu primeiro contato com negros na Filadélfia nos Estados Unidos, Agassiz descreveu em carta à mãe o temor de que o contato prolongado entre negros e brancos poderia degenerar a “raça branca”, escrevendo: “Que desgraça para a raça branca ter ligado sua existência tão intimamente à dos negros em certos países! Que Deus nos livre desse contato!” (AGASSIZ apud. GOULD, 2003, p.33)

Retomando a experiência de Agassiz no Brasil, a professora Lília Mortiz Schwarcz (2017) diz que o relato que o suíço levou aos Estados Unidos foi de uma

sociedade mestiça, paraíso do naturalismo acometido pelo mal da mistura entre “raças”. Em citação aos termos relatados por Agassiz, Schwartz transcreve que:

“Não poderá negar a deterioração decorrente da amálgama das raças mais gerais aqui do que em qualquer outro país do mundo, e que vai apagando as melhores qualidades do branco, do negro e do índio deixando um tipo indefinido, híbrido, deficiente em energia física e mental.” (AGASSIZ apud. SCHWARTCZ, 2017, p. 17)

As advertências de Agassiz, quanto aos males de degeneração das “raças” que a mestiçagem poderia ocasionar à sociedade, foram recepcionadas de maneiras diferentes nos Estados Unidos, onde o naturalista se erradicou, e no Brasil. Naquele as teses de Agassiz fundamentaram uma profunda segregação na sociedade americana, fundamentando princípios legais de discriminação racial que iriam perdurar até a década de 1960. Já no Brasil, tendo o modelo das teorias raciais chegado tardiamente com a vinda do século XX, influenciaram a construção de uma identidade brasileira baseada na tese postulada pelo médico e cientista João Batista Lacerda (1846 – 1915) que dizia que “o Brasil mestiço de hoje tem no branqueamento em um século sua perspectiva, saída e solução.” (LACERDA apud. SCHWARTCZ, 2017, p. 16)

No Brasil, segundo a professora Schwartz (2012), as teorias raciais se popularizaram apenas a partir de meados do século XIX “no momento em que a abolição da escravidão tornava-se irreversível” (SCHWARTCZ, 2012, p.30). Assim, tendo uma peculiar interpretação do darwinismo social associado com o evolucionismo e a teoria monogenista, as teorias raciais encontraram seu espaço no meio intelectual brasileiro. Portanto, no Brasil, a miscigenação não foi recepcionada como uma espécie de degeneração da “raça”, mas sim um meio de aprimoramento da mesma, aos ecos das teorias eugenistas, das quais trataremos adiante. Schwartz (2012) resume a interpretação *sui generis* brasileira das teorias racialistas da seguinte forma:

(...) ao mesmo tempo que se absorveu a ideia de que as raças significavam realidades essenciais, negou-se a noção de que a mestiçagem levava sempre à degeneração, conforme previa o modelo original. Fazendo-se um casamento entre modelos evolucionistas (que acreditavam que a humanidade passava por etapas diferentes de desenvolvimento) e darwinismo social (que negava qualquer futuro na miscigenação racial) — arranjo esse que, em outros contextos, acabaria em separação litigiosa —, no Brasil as teorias ajudaram a explicar a desigualdade como inferioridade, mas

também apostaram em uma miscigenação positiva, contanto que o resultado fosse cada vez mais branco. (SCHWARTCZ, 2012, p.31)

Munanga (2008) ressalta que, a exemplo de outros países colonizados, a elite brasileira irá buscar em meados do século XIX e início do século XX no pensamento da ciência europeia caminhos “não só para teorizar e explicar a situação racial de seu País, mas também, e sobretudo, propor caminhos para construção de sua nacionalidade, tida como problemática por causa da diversidade racial.” (MUNANGA, 2003, p. 47). Schwartcz (2017) ressalta que o pensamento racial europeu quando adotado no Brasil foi introduzido de maneira crítica e seletiva, sendo um instrumento conservador e autoritário na definição de uma identidade nacional e também no respaldo das bases sociais já cristalizadas.

Um dos grandes críticos brasileiros da mistura de “raças” era o psiquiatra e médico legista Nina Rodrigues (1862 – 1906), visto que segundo a concepção deste o cruzamento entre “raças” resultava em indivíduos profundamente degenerados. Igualmente o estudioso era crítico ao sistema penal unificado, pois entendia que negros e mestiços não possuíam a capacidade intelectual para o arbítrio e consciência dos delitos cometidos, sendo mais propensos a delinquir. Ao criticar a unidade do código criminal, Nina Rodrigues questionava que

Pode-se exigir que todas estas raças distintas respondam por seus atos perante a lei com igual plenitude de responsabilidade penal? Acaso, no célebre postulado da escola clássica e mesmo abstraindo do livre arbítrio incondicional dos metafísicos, se pode admitir que os selvagens americanos e os negros africanos, bem como os seus mestiços, já tenham adquirido o desenvolvimento físico e a soma de faculdades psíquicas, suficientes para reconhecer, num caso dado, o valor legal do seu ato (discernimento) e para se decidir livremente a cometê-lo ou não (livre arbítrio)? – Por ventura pode-se conceder que a consciência do direito e do dever que tem essas raças inferiores, seja a mesma que possui a raça branca civilizada? – ou que, pela simples convivência e submissão, possam aquelas adquirir, de um momento para o outro, essa consciência, a ponto de se adotar para elas conceito de responsabilidade penal idêntico ao dos italianos, a quem fomos copiar o nosso código? (RODRIGUES, 2011, p.43)

Rodrigues defendia que havia uma diferença inerente entre raças que justificaria a aplicação de um sistema legal penal diverso, a fim de se adequar a peculiaridades de “raças inferiores”, concluindo que: “No entanto, o exame que tenho feito me autoriza plenamente, parece, a concluir que os negros e índios, de

todo irresponsáveis em estado selvagem, têm direitos incontestáveis a uma responsabilidade atenuada.” (RODRIGUES, 2011, p.52)

Nina Rodrigues, bem como o sociólogo Francisco José de Oliveira Viana (1883 – 1951) acreditavam no atavismo, ou seja, “uma lei antropológica inevitável que faz com que os indivíduos resultantes da mestiçagem tendam a retornar as características físicas, morais e intelectuais das raças originais”. (MUNANGA, 2008, p.41) Contudo, Oliveira Viana acreditava que apesar da degeneração dos mestiços, o processo de aprimoramento poderia levar ao branqueamento e segundo o sociólogo uma melhora, visto que boa parte dos mestiços, por apresentarem inúmeras degenerações padeceriam, subsistindo aqueles que fossem supostamente superiores.

A identidade nacional brasileira, fora profundamente permeada pelo processo de contato do negro, do índio e do europeu, o que consiste na ausência de melhor terminologia, de miscigenação. Munanga (2004) descreve como mestiçagem, sendo um vocábulo mais apropriado ao processo é introduzido no pensamento brasileiro tanto na sua forma biológica quanto na sua forma cultural, pleiteando por uma sociedade uniracial e unicultural.

Curiosa imagem da mestiçagem do brasileiro, nos propicia a professora Lilia Moritz Schwarcz (2012), baseando-se na metáfora do rio apresentada pelo naturalista Carl von Martius (1794-1868), a autora apresenta segundo a concepção do naturalista o Brasil como um país formado por três grandes rios:

(...) um grande e caudaloso, formado pelas populações brancas; outro um pouco menor, nutrido pelos indígenas, e ainda outro, mais diminuto, composto pelos negros. Lá estariam todos, juntos em harmonia, e encontrando uma convivência pacífica cuja natureza só ao Brasil foi permitido conhecer. No entanto, harmonia não significa igualdade, e no jogo de linguagem usado pelo autor ficava evidente uma hierarquia entre os rios/raças. (SCHWARCZ, 2012, p.41)

Assim, a identidade “projeto”, nos reportando a terminologia apresentada por Castells (2008), vislumbrava uma hegemonia utilizando como referencial o modelo eurocentrado, tanto no que concerne cor, como também em seus aspectos culturais. O branqueamento não se tratava apenas da cor da pele, mas também do modo de expressão “branca” dentro da sociedade. Vale ressaltar, que na metade

do século XX, como retratado por Jerry Dávila (2006), o pensamento racial ocupou implícita e explicitamente papel na elaboração da educação pública do Brasil.

Através da influência do cientificismo, o movimento eugenista começa a ganhar força no Brasil nos anos de 1920. Antes de descrevermos um pouco sobre o que tal movimento significou no Brasil e na formação social e étnica, é pertinente que façamos algumas observações sobre eugenia.

O termo eugenia surgiu em 1883 através dos estudos elaborados pelo cientista e antropólogo inglês Francis Galton (1822 – 1911). Segundo a percepção deste cientista, a eugenia consistiria em uma ciência capaz de aprimorar as raças, acelerando o processo evolutivo natural. Desta forma, ao manipular a evolução, favoreceria o mais apto, eliminando os vestígios das “raças” consideradas inferiores, bárbaras e incivilizadas. Em consonância às ciências em ascensão que visavam explicar as “diferenças raciais” e reafirmar a superioridade eurocêntrica, as teses de Galton ganharam notoriedade na Europa entre o final do século XIX e início do século XX, chegando tardiamente no Brasil entre os anos de 1910 e 1920, influenciando fortemente o trabalho e a percepção dos médicos sanitaristas, principalmente na década de 1930.

A teoria eugenista, segundo as definições da historiadora Nancy Stepan (apud Dávila, 2006) poderia ser dividida em dois grandes campos denominados leve e pesado, se reportando respectivamente às teorias genéticas de Lamarck (1744 – 1829) e Mendel (1822-1884). Os eugenistas leves acreditavam que a “melhoria racial” poderia se dar com a influência ambiental, cultural e circunstância de reprodução, enquanto os eugenistas pesados postulavam que apenas o controle de reprodução seria capaz de eliminar traços indesejáveis. Como descreve Dávila (2006), a teoria filiada à genética mendeliana era mais concentrada na prevenção da reprodução levando á extremos como a esterilização compulsória de certos grupos étnicos, almejando uma raça fixa e homogênea. Portanto, por apresentar um caráter mais gradual, os eugenistas brasileiro se filiaram à tese vinculada à Lamarck, “Isso abriu caminho para a modificação dos traços populacionais existente” (DÁVILLA, 2006, p. 53)

Portanto, apesar de termos no Brasil o exemplo de Renato Kehl, que postulava pela esterilização eugênica dos “tremendamente degenerados”, a maior

parte dos eugenistas brasileiros se filiava a um caráter mais gradual, visto que “a classe médica brasileira era profundamente conservadora em questões de reprodução e tendia a opor-se à esterilização eugênica, quaisquer que fossem os motivos.” (STEPAN, 2004, p.353). Desta forma os eugenistas brasileiro se filiaram à tese vinculada ao eugenismo leve, modificando traços populacionais já existentes através da miscigenação. Stepan (2004) observa que “os eugenistas brasileiros não distinguem entre natureza e cultura (nature e nurture), imaginavam vários tipos de reformas sanitárias capazes de melhorar a ‘adequação’ hereditária e, por conseguinte, ‘eugênicas’.” (STEPAN, 2004, p.350).

Não é surpreendente que nesse contexto, uma das expressões dos conceitos eugenistas tenha sido a realização do primeiro congresso brasileiro de eugenia no Rio de Janeiro em 1929, que buscava refletir o “aperfeiçoamento” do homem brasileiro, reunindo profissionais da saúde com o “desejo nacionalista de ver o Brasil sair da beira da degeneração provocada pela mistura de raças e culturas, pela pobreza e costumes primitivos e insalubre.” (DÁVILA, 2006, p.54). Tais conceitos de degeneração nos reportam às concepções científicas anteriormente discutidas.

Os eugenistas brasileiros se diferiam dos demais existentes na Europa, à medida que suas pautas ultrapassavam os laboratórios e se estendiam na efetivação de políticas públicas de saúde e educação, segundo esses o ideal de uma “raça brasileira” só seria alcançado através de um processo de desenvolvimento, removendo as condições culturais e higiênicas inferiores. Outro fator que surge como expressão do pensamento eugenista brasileiro trata-se do Ministério da Educação e Saúde surgido na década de 1930, visando uma formulação indissociável de políticas educacionais e de saúde.

O médico-legista e antropólogo Edgar Roquet-Pinto (1884-1954), um dos expoentes do movimento eugenista brasileiro, acreditava que gradualmente a população brasileira seria cada vez mais branca, apresentando projeções que retratavam um país em 2012 com 80% da população de cor branca, enquanto a porcentagem de negros chegaria a zero. Obviamente, as projeções de Roquet-Pinto não se concretizaram. Porém, a forte influência das teses propagadas fora internalizada pelos brasileiros, inclusive na promoção através do rádio, meio de

comunicação bastante popular na época e no qual o antropólogo teve destaque na década de 1920.

Na sessão inaugural do Congresso Brasileiro de Eugenia em 1929, Roquette-Pinto proferiu o discurso de abertura, destacando a importância do estudo da eugenia para o Brasil para o “aperfeiçoamento da raça futura” (ROQUETTE-PINTO,1929), bem como que tais discursões e estudos objetivariam sobretudo “melhorar o patrimônio biológico do nosso povo.” (ROQUETTE-PINTO,1929).

Muitos autores se dedicaram a estudar sobre a formação do “brasileiro”. No entanto, para os conceitos que desejamos traçar, nos reportaremos brevemente à dois destes, quais sejam, Gilberto Freyre (1900 – 1987) e Darcy Ribeiro (1922 – 1997), visto que ambos apresentam algumas considerações sobre mestiçagem no Brasil, que corroboram com o debate desenvolvido. Contudo é de suma importância que seja observado o ano de produção das obras dos autores, visto que a obra de Freyre, *Casa Grande e Senzala* fora publicada na década de 1930, enquanto a obra de Darcy Ribeiro *O povo brasileiro* fora publicada já na segunda metade da década de 90, portanto os ecos da sociedade da qual faziam parte eram diversos e demonstram a visão destes autores com relação a mestiçagem do ângulo do momento vivido.

Gilberto Freyre em sua célebre obra *Casa Grande e Senzala*, publicada a primeira vez em 1933, traz algumas reflexões sobre a formação do povo brasileiro e a mestiçagem, com foco essencialmente na relação familiar. Insta salientar que o autor traz uma visão não muito crítica ao processo, retratando uma plasticidade social do colonizador português capaz de colaborar com os relacionamentos interraciais, fator exaltado em sua obra como símbolo da identidade brasileira, como podemos verificar na suposta harmonia postulada pelo autor no seguinte trecho:

Híbrida desde o início, a sociedade brasileira é de todas da América a que se constituiu mais harmoniosamente quanto às relações de raça: dentro de um ambiente de quase reciprocidade cultural que resultou no máximo de aproveitamento dos valores e experiências dos povos atrasados pelo adiantado; no máximo de contemporização da cultura advéncia com a nativa, a do conquistador com a do conquistado. (FREYRE, 2005,p. 160)

Muito embora Freyre reconhecesse a existência de conflitos, o autor mitigou o mesmo através do subterfúgio de uma harmonia que seria transmutada no que

fora interpretado como democracia racial. Schwarcz (2012), faz a seguinte consideração acerca do tema:

Nesses termos, entre o veneno e a solução, de descoberta a detração e depois exaltação, tal forma extremada e pretensamente harmoniosa de convivência entre os grupos foi aos poucos, sendo gestada como um verdadeiro mito de Estado, em especial a partir dos anos 1930, quando a propalada ideia de uma “democracia racial”, formulada de modo exemplar na obra de Gilberto Freyre, foi exaltada de maneira a menosprezar as diferenças diante de um cruzamento racial singular. (SCHWARCZ, 2012, p.41)

Segundo Lívio Sansone (1996), a obra de Gilberto Freyre teve como principal contribuição a criação de um “habitus racial” brasileiro, caracterizado por regras específicas e peculiares das relações raciais no Brasil, fundada na hibridez, sem as linhas bem demarcadas como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos.

Como bem observa Guimarães (2012), Freyre não utiliza a expressão “democracia racial” em sua célebre obra, utilizando-se da expressão apenas em 1962 em discurso no Gabinete Português de Literatura no Rio de Janeiro, quando diz que a “já brasileiríssima prática da democracia racial através da mestiçagem” (FREYRE apud GUIMARÃES, 2012, p. 160) concebe um dever de solidariedade. Ressaltamos, contudo, que as interpretações dadas à obra de Freyre, como as do antropólogo Arthur Ramos (1903-1949) em 1941 no *World Citizens Association*, foram responsáveis por popularizar, não só a expressão, como também o ideário da democracia racial a partir da década de 1930.

Darcy Ribeiro, por seu turno, em sua também célebre obra *O povo brasileiro*, lançada em 1995, foi mais crítico ao processo de mestiçagem, apresentando tal processo como assimilacionista com vias ao embranquecimento, dizendo que “Prevalece em todo Brasil uma expectativa assimilacionista, que leva os brasileiros a supor e desejar que os negros desapareçam pela branquização progressiva.” (RIBEIRO, 1995, p.224). Segundo Munanga (2004), o assimilacionismo pontuado por Darcy Ribeiro pode ser entendido como um modelo não democrático, construído pela pressão política e psicológica da elite que tentou assimilar as diversas identidades existentes em uma identidade nacional hegemônica eurocêntrica.

O norte-americano Donald Pierson (1900 – 1995), fora um dos primeiros pesquisadores a se atentar a singular “situação racial” do Brasil. Segundo relata o

professor Andreas Hofbauer (2006), Pierson investigou tal situação durante os anos de 1935 e 1937 especificamente no estado da Bahia que resultou na obra *Branços e prêtos na Bahia* de 1965.

Utilizando como modelo de comparação o norte-americano, Pierson traçou alguns paralelos “raciais” entre sua terra natal e a do objeto de sua análise. Desta forma percebeu que a “cor” no Brasil denotava um caráter mais social que em qualquer outra parte do mundo, asseverando ainda que a palavra “negro” era curiosamente rejeitada no vocábulo, sendo utilizada a palavra “moreno” como substituto mais amistoso e que por vezes em sua forma feminina, denotaria afeição e até mesmo o desejo sexual. Hofbauer (2006) conclui acerca da análise de Pierson que fora constatado pelo norte-americano uma "relativa falta de consciência de raça". (PIERSON apud HOFBAUER, 2006, p.129)

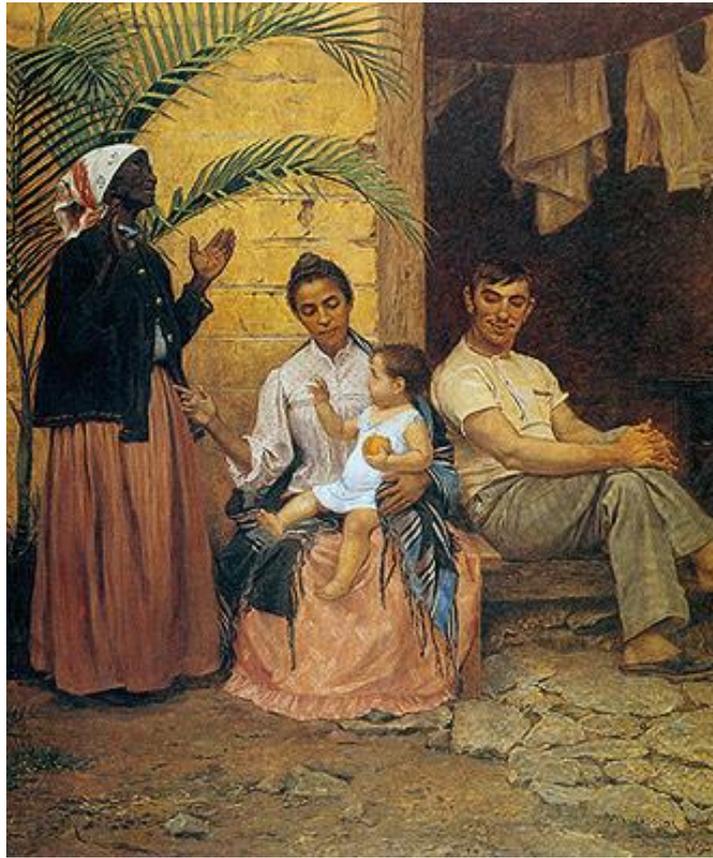
A ideia que fora difundida no Brasil era de quanto mais branco melhor, quanto mais claro, mais superior (Cf. SCHWARCZ, 2012), visto que “ser branco” no Brasil remontava a um caráter de ascensão social e a mestiçagem consolidava-se como modo ao alcance deste objetivo de tornar-se “melhor”, sendo naturalizado na sociedade brasileira como um objeto de exaltação e não de conflito.

O premiado quadro no salão de Belas Artes de 1895, *A redenção de Cam* de Modesto Broccos (1852 – 1936), trazia em sua legenda a seguinte descrição: “O negro passando para branco, para a terceira geração, pelo efeito do cruzamento de raças.”² (SCHWARCZ, 2017, p. 16), demonstrando assim a forma que o ideal de mestiçagem como forma de transitoriedade a um “aprimoramento” vinha sendo gestado já no século XIX no imaginário.

A célebre pintura de Broccos, que demonstra três gerações gradualmente “favorecidas” pelo branqueamento e que traz em seu título menção a passagem da mitologia cristão do filho de Noé amaldiçoado, fora utilizado como símbolo das teses de branqueamento no Brasil, servindo de abertura ao ensaio de João Batista Lacerda, apresentado no I Congresso Internacional das Raças em 1911 focada nos mestiços do Brasil como o futuro da nação através de sua gradual transição de negro a Branco.

² Original em francês: Le nègre passant au blanc, à la troisième génération, par léffet du croisement de races.

Figura 2: Redenção de Cam, de Modesto Brocos (1852-1936)



Fonte: <http://enciclopedia.itaucultural.org.br/obra3281/a-redencao-de-cam>

A literatura também demonstra os reflexos das teses racialistas e de embranquecimento em diversas produções, a qual destacamos *Macunaíma* (1928) do escritor modernista Mário de Andrade (1893 – 1945), que buscava através da aventura do “herói de nossa gente” uma rapsódia da formação do Brasileiro, que passava pela mistura racial e pelo embranquecimento da personagem. Como observam Catarina Lemes Pereira e Maria Sebastiana Moraes Oliveira (2014):

Não por acaso a figura desse herói é um ser que nasce índio e depois de banhado num rio, fica branco, loiro e de olho azul. Não por acaso Macunaíma é irreverente ao extremo, sensual em descontrole. Macunaíma é desajustado porque assim tinha que ser para ilustrar exatamente, por meio de uma aparente deformidade aquilo que implicava ter experenciado toda sua trajetória. (PEREIRA; OLIVEIRA, 2014, p. 5)

Na década de 1970, conforme assevera Munanga (2004) alguns autores, principalmente oriundos do movimento negro, passaram a criticar o conceito da democracia racial. Um dos grandes críticos desta vertente do pensamento racial popularizado no Brasil foi Abdias do Nascimento (1914 – 2011). Em sua obra *O*

genocídio do Povo Negro, publicada pela primeira vez em 1978, alegava, mediante as lições e Munanga (2004) que o branqueamento da raça negra era uma estratégia de genocídio, iniciado com o estupro da mulher negra, a geração de mestiços, pardos e mulatos. Para Abdias do Nascimento, tal fruto estava:

Situado no meio do caminho entre a casa grande e a senzala, o mulato prestou serviços importantes à classe dominante; durante a escravidão ele foi o capitão-do-mato, feitor e usado noutras tarefas de confiança dos senhores e, mais recentemente, o erigiram como um símbolo de nossa democracia racial. (NASCIMENTO apud MUNANGA, 2004, p. 88)

Ressalta-se ainda o que Abdias do Nascimento denominou de alienação da identidade negra, sendo um fator crucial às teses de embranquecimento, decorrente da pressão psicológica sofrida pelos africanos e seus descendentes (cf. MUNANGA). Trata-se de um fenômeno no qual os negros e pardos poderiam socialmente serem alçados ao status de uma “branquitude” através da assimilação de um paradigma “branco”. Assim “a ambiguidade de cor /classe social e o embranquecimento constituem mecanismos estratégicos que auxiliam individualmente na ascensão de negros e mestiços na sociedade brasileira.” (MUNANGA, 2004, p.46).

Neste cenário, podemos nos reportar oportunamente às lições de Franz Fanon (2008) sobre o pretense complexo de dependência do colonizado, caracterizando a tentativa do negro em se igualar ao branco para ter reconhecimento. Assim explica o autor o sentimento do negro colonizado:

(...) começo a sofrer por não ser branco, na medida que o homem branco me impõe uma discriminação, faz de mim um colonizado, me extirpa qualquer valor, qualquer originalidade, pretende que seja um parasita no mundo, que é preciso que eu acompanhe o mais rapidamente possível o mundo branco, “que sou uma besta fera, que meu povo e eu somos um esterco ambulante, repugnantemente fornecedor de cana macia e de algodão sedoso, que não tenho nada a fazer no mundo”.Então tentarei simplesmente fazer-me branco, isto é, obrigarei o branco a reconhecer minha humanidade. (FANON, 2008, p. 94)

Neste raciocínio, Fanon (2008) observa que há nesta relação, que não se difere de uma relação de poder, um complexo de superioridade do colonizador, que possui em seu contraponto um complexo de inferioridade do colonizado. Isso resulta numa relação de dependência, a qual entendemos no Brasil se evidenciar

pela assimilação da cultura eurocêntrica pelas demais culturas que estruturam o país.

No Brasil, a tentativa de homogeneização étnica encontrou o impasse na mestiçagem. Vista inicialmente como vias ao embranquecimento, passou a ser encarada como traço étnico da sociedade brasileira, acobertando as diferenças estruturais existentes e reforçadas historicamente, como pudemos observar diante de todo o apanhado sobre a chegada dos negros ao país, ou seja, sobre o manto da postulada democracia racial se sufocam e silenciam demandas sociais, em que pese em nosso estudo, as demandas suscitadas pela população negra. A professora Schwarcz (2012) diz que:

Afirma-se de modo genérico e sem questionamento uma certa harmonia racial e joga-se para o plano pessoal os possíveis conflitos. Essa é sem dúvida uma maneira problemática de lidar com o tema: ora ele se torna inexistente, ora aparece na roupa de outro alguém. (SCHWARCZ, 2012, 25)

Silvio Luiz de Almeida (2018) assevera que a ideia introduzida pela obra de Freyre não se refere tão somente a questão de ordem moral, mas também de um esquema complexo de reorganização e estratégias de dominação política, econômica, “racial” adaptadas as circunstâncias históricas e sociais do Brasil.

Foi o sociólogo Florestan Fernandes (1920-1995), em 1964, que atribuiu à postulada democracia racial extraídas das obras de Freyre como mito, “demarcando a distância entre o discurso de igualdade e a prática de preconceitos, discriminação e das desigualdades entre brancos e negros no Brasil, finalmente se esgotava enquanto discurso acadêmico, muito embora como discurso político sobrevivesse com alguma eficiência.” (GUIMARÃES, 2012, p173)

Conforme leciona Guimarães (2012), o mito da democracia racial teve papel importante na formação da sociedade brasileira prorrogando seus resquícios até os dias atuais, “(...) enquanto mito continuará viva ainda por muito tempo como representação do que, no Brasil, são as relações entre negros e brancos, ou melhor, entre as raças sociais (Wagley, 1952) – as cores – que compõe a nação” (Guimarães, 2012, p.176). Nesta mesma esteia, Eder Bonfim Rodrigues (2008) observa que o mito da democracia racial é responsável até os dias atuais por ocultar as desigualdades no país, impedindo o reconhecimento do racismo e da necessidade de políticas públicas também baseadas em critérios “raciais”.

A historiadora Emília Viotti da Costa (2001), ao analisar o mito da democracia racial, alega que não só a população branca fora beneficiada por esse mito, mas também a população negra, contudo de maneira limitada e contraditória. Costa (2001, p. 1) resume em entrevista ao jornal da UNICAMP que “Embora socialmente móveis, os negros tinham, entretanto, de pagar um preço pela sua mobilidade. Tinham que fingir que eram brancos.” Preço pago pela mobilidade social do negro demonstra a influência do que Fanon (2008) convencionou em chamar de psicopatologia da colonização, interiorizando ao negro conceitos eurocentrados em detrimento de sua própria ancestralidade.

A propagada democracia racial, muito além de um mito, converte-se em um discurso, que disfarça a imposição do que podemos designar de “ditadura do branqueamento”, que se deu nas mais diversas dimensões, não se limitando a cor da pele, mas se estendendo à cultura, costumes, religiosidade e educação. Não se tratava apenas de “branquear” a cor da pele, mas “branquear” culturalmente uma nação inteira, contudo, encontrou-se na mestiçagem um meio de homogeneização capaz de sufocar as demandas dos grupos de negros e pardos, sob o argumento de sermos todos iguais.

A premissa da igualdade racial é desconstruída ao nos depararmos com frases populares que ressaltam e reproduzem os preconceitos tais como “só podia ser preto mesmo”, ao criticar uma atitude reprovável, ou “isso é coisa de preto.”, ao demonstrar que algo é de mau gosto, ou, “ele é um preto de alma branca”, ao tentar demonstrar uma qualidade interior; ou ainda, “no Brasil não tem racismo”, desacreditando um preconceito expressado ou sofrido. Todas essas frases nada mais são que subterfugo da tentativa de manter edificada uma sociedade na qual supostamente não há hierarquização racial, o que atenua o debate do preconceito racial.

2.2. As peculiaridades do racismo no Brasil e a formação da identidade do negro brasileiro.

Ao tentarmos conceituar racismo, como bem pontua Bethencourt (2018) não podemos nos restringir a um conceito de etnocentrismo, devendo ser o conceito ampliado a uma noção interpretativa do racismo como um fenômeno histórico,

social e de relações de poder, ou ainda, em uma concepção marxista, o racismo está associado às relações de produção.

Taguieff (1997) esclarece que o "tipo ideal do racismo" em tese poderá ser observado através de três características:

- 1) Categorização essencialista de indivíduos ou de grupos e que desta essencialização das identidades surja a negação de modo a tornar absoluta a distinção entre grupos humanos;
- 2) Uma estigmatização que gera uma exclusão simbólica, atribuindo a determinados indivíduos ou grupos como inimigos, animalizados ou demonizados;
- 3) A crença de que determinadas categorias de humanos são incivilizáveis, imperfectíveis, não educáveis, não convertíveis, não assimiláveis.

O autor conclui sua digressão sobre "o tipo ideal" do racismo, categorizando-o como uma "experiência vivida", dizendo que:

"racismo não se reduz a um discurso de aparência teórica ou aspecto científico. Também não se reduz a um discurso de conteúdo ideológico-político, que veicula opiniões, representações e crenças. Ele constitui também, e talvez antes de tudo, o que Memmi chama de uma "experiência vivida", mista de motivações não conscientes e de "boas razões" legitimadoras junto do racismo, uma experiência vivida e comum, na qual se entrelaçam afectos (emoções, paixões), narrativas lendárias, convicções e interesses ligados a situações, a contextos institucionais, assim como práticas sociais dotadas de um valor funcional (legitimar, racionalizar)." (TAGUIEFF, 1997, pp. 82/83)

Dentre as tantas acepções que a literatura nos fornece, podemos citar Oracy Nogueira (apud. PISCITELLI, 2004) acerca da caracterização do preconceito racial como uma atitude desfavorável em relação a membros de determinados grupos ou população devido a sua aparência ou sua ascendência étnica. O autor subdivide o preconceito racial em duas espécies, quais sejam:

- 1) De marca: Quando o preconceito está relacionado à aparência, traços físicos, gestos ou sotaque;
- 2) De origem: A descendência ou suposição de descendência de determinado grupo étnico.

Neste ponto é ideal que façamos uma pequena diferenciação acerca de racismo, preconceito e discriminação racial. De maneira sucinta podemos conceber que o racismo se trata de uma doutrina baseada nas “raças humanas” e em uma postulada hierarquia; já o preconceito é a ideia negativa preconcebida acerca de um grupo, atribuindo-lhe certos estigmas, não necessariamente ligados a “raça” e “etnia”. Como terceiro ponto, citamos ainda a discriminação, que se configura no tratamento menos favorável a determinado grupo com relação a certas características como sexo, “raça”, cor, classe social, religião, ascendência, é uma ação concreta do preconceito.

Nem mesmo a atual legislação penal brasileira, mas especificamente na Lei 7.716/1989, que criminaliza o racismo, encontramos um conceito positivado de racismo. Assim como é tarefa árdua encontrar uma definição para racismo, é hercúla a empreitada em remontar sua origem. Segundo o professor Munanga, (apud. SILVA; SILVA, 2012) não existe unanimidade nesse quesito, contudo apesar da controvérsia acerca da sua origem, o racismo tem uma única essência: a ideia de que a diversidade humana comporta hierarquização.

Nos reportamos à Convenção internacional para a eliminação de todas as formas de discriminação racial da Organização das Nações Unidas (ONU), que determina que:

“Discriminação Racial significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional com a finalidade ou o efeito de impedir ou dificultar o reconhecimento e /ou exercício, em base de igualdade aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer área da vida pública” (ONU, 1965)

Guimarães (2004) explica através de citação ao trabalho de Banton e Milles de 1994 que até o final da década 1960 o racismo era majoritariamente definido como um dogma, crença ou ideologia, na qual a “raça” era equiparada à cultura e pressupunha uma hierarquia. Na década de 1970 o vocábulo racismo fora ampliado incorporando também as práticas, atitudes e crenças, determinando todo complexo de fatores que ensejam a discriminação racial.

Assim, podemos conceber o racismo, o preconceito racial e a discriminação racial como uma tríade indissociável. Nesta tríade, observamos o racismo como a

teoria de afirmação e base de preconceitos; o preconceito a concepção subjetiva e intrínseca da teoria e a discriminação como o ato concreto de externar o preconceito racial limitando o acesso a liberdades e direitos a grupos estigmatizados. Todo esse conjunto, como podemos esclarecer, é enxergado de maneira *lato* unicamente como racismo. Portanto, ao nos referirmos ao vocábulo racismo, o mesmo apresentará sua concepção ampliada.

O racismo, em seu entendimento amplo, ou seja, compondo todas as nuances acima descritas, pode ser submetido a diversas classificações. Neste cenário, trazemos aquela a qual se filia o jurista Silvio Luiz de Almeida (2018), resumidamente em três espécies conforme o relacionamento que se atribuí:

- 1) Individual: relação estabelecida entre racismo e subjetividade.
- 2) Institucional: relação entre racismo e Estado.
- 3) Estrutural: relação entre racismo e economia.

Para elucidar a diferença entre racismo individual e estrutural, Almeida (2018) traz o exemplo exposto na obra *Black Power: Politics of Liberation in America* de 1967 que diz:

Quando terroristas brancos bombardeiam uma igreja negra e matam cinco crianças negras, isso é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando nessa mesma cidade Birmingham, Alabama - quinhentos bebês negros morrem a cada ano por causa da falta de comida adequada, abrigos e instalações médicas, e outros milhares são destruídos e mutilados fisicamente, emocionalmente e intelectualmente por causa das condições de pobreza e discriminação, na comunidade negra, isso é unia função do racismo institucional. Quando uma família negra se muda para unia casa em um bairro branco e é apedrejada, queimada ou expulsa, eles são vítimas de um ato manifesto de racismo individual que muitas pessoas condenarão pelo menos em palavras. Mas é racismo institucional que mantém os negros presos em favelas dilapidadas, sujeitas às presas diárias de favelados explorados, mercadores, agiotas e agentes imobiliários discriminatórios. (grifo nosso) (HAMILTON; KRAME apud. ALMEIDA, 2018, p. 34)

Sendo as instituições reflexo e materialização da estrutura racial na qual se insere, as instituições “racistas” demonstram uma sociedade estruturalmente “racista”. Nas palavras de Almeida (2018) “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”. (ALMEIDA, 2018, p.36).

Neste diapasão, ao observarmos a sociedade brasileira, por sua formação histórica como amplamente disposto neste trabalho, ou estatisticamente, quando verificamos por exemplo que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) realizada em 2015 constatou que 67% dos negros no Brasil estão incluídos na parcela dos que recebem até 1,5 salário mínimo (cerca de R\$1.400), dentre outros fatores; é em sua estrutura racista, por consequência lógica, afirmamos que o Brasil é uma sociedade racista.

Como discutimos anteriormente, o Brasil foi ancorado fortemente no que se convencionou chamar de mito da democracia racial. Tal mito é até hoje um mitigador das demandas antirracistas na sociedade brasileira e, além disso, construiu uma falaciosa igualdade “racial” e um peculiar racismo, ou, na exemplar colocação do antropólogo Roberto Damatta (1987), o “racismo à brasileira”.

Damatta (1987) pontua que o “racismo à brasileira” resulta em uma dificuldade em pensar socialmente o Brasil, sendo uma ideologia que permite conciliar as contradições da sociedade brasileira (“raciais” ou sociais), sem aprofundar assim qualquer discussão nesse sentido. A singularidade do racismo no Brasil está na sua negação, conforme leciona Damatta (1987), “o nosso “racismo” como uma ideologia racial às avessas antiideológica, que se nega a si própria, mas que é uma imagem de espelho do racismo europeu e americano.” (Damatta, 1987, p.84).

Outra expressão popularizada acerca do racismo no Brasil, trata-se do que de convencionou chamar de “racismo cordial”. Tal termo fora utilizado pelo Jornal Folha de São Paulo na edição de 25 de junho de 1995, retratando o racismo dentro das relações íntimas de amizade ou convivência em geral.

Fazendo referência ao “homem cordial”, preconizado pelo sociólogo Sérgio Buarque de Holanda (1902-1982), o “racismo cordial” pode ser definido como a prática da discriminação racial de maneira velada ou transfigurada em meras piadas ou “brincadeiras” e até mesmo elogios. Trata-se do preconceito sutil. Como bem leciona Guimarães (1999), o racismo cordial “trata-se de um racismo sem intenção, às vezes de brincadeira, mas sempre com consequências sobre os direitos e as oportunidades de vida dos atingidos”. (GUIMARÃES, 1999, p.67)

Outro fator muito evidente no “racismo à brasileira” é o que a autora Alice Walker (1944) determinou em como “colorismo” em 1982 no artigo intitulado *If the present looks like the past, what does the future look like?*. O colorismo cria uma

hierarquização entre os negros de pele clara e negros de pele escuras, sendo o primeiro grupo mais beneficiado como uma suposta mobilidade social maior através do mimetismo. Ou seja, a pele mais clara torna um grupo com maior aceitabilidade que outros de pele mais escura, contudo é necessário para haja um favorecimento, haja também um “disfarce” de branco desta população, anulando traços negroides, como podemos exemplificar com as intervenções cirúrgicas comuns principalmente nos narizes e o alisamento do cabelo crespo.

Também conhecido como “pigmentocracia”, o “colorismo”, segundo Djokic traz certos privilégios aos negros de pele mais clara, que popularmente chamamos de pardos, mas não faz com que esse grupo seja considerado como branco, apenas o faz ser “mais tolerável” a ponto de ser “imaginado” como branco (Cf. Djokic). O “colorismo” no Brasil converteu-se em expressão do peculiar preconceito racial brasileiro fundamentado no discurso da democracia racial exaltado na década de 1930.

Na atualidade, como braço da discorrida concepção de igualdade racial, encontramos o uso errôneo da expressão “racismo reverso”, que constitui-se no olhar “branco” sobre ser alvo de suposto preconceito racial por parte da população negra, a medida que somos todos iguais, por que haveria a concepção de “reverso” ao se tratar da injúria racial em face de um indivíduo branco? Neste contexto, com acerto, o jurista Silvio Almeida (2018) faz uma brilhante observação sobre o assunto, partindo sua crítica do uso do termo “reverso”, como transcrevemos:

O termo reverso junto ao racismo já traz o sentido de que há uma inversão, algo fora do lugar, como se houvesse um jeito "certo" ou "normal" de expressão do racismo. Racismo é algo "normal" contra minorias — negros, latinos, judeus, árabes, persas, ciganos etc. — porém fora destes grupos é “atípico”, "reverso": O que fica evidente é que a ideia de racismo reverso serve tão somente para deslegitimar as demandas por igualdade racial.

Racismo reverso nada mais é do que um discurso racista só que pelo "avesso", em que a vitimização é a tônica daqueles que se sentem prejudicados pela perda de alguns privilégios, ainda que tais privilégios sejam apenas simbólicos e não se traduzam no poder de impor regras ou padrões de comportamento. (ALMEIDA, 2018, p. 41)

A igualdade preceituada no discurso da democracia racial, incutido no imaginário popular brasileiro, gera uma barreira ao debate do racismo no Brasil à medida que admitir a existência do racismo é o reconhecimento que as diferenças no Brasil não são apenas sociais, mas também, “raciais”.

A dificuldade de discutir as diferenças “raciais” no país e o preconceito de marca, além de minimizar as tensões sociais existentes, configurou-se em instrumento de silenciamento de demandas, tanto na composição da agenda governamental para viabilizar políticas públicas para a população negra, quanto no reconhecimento da ilicitude do ato de preconceito contra a população negra e na criminalização do ato.

Neste contexto se faz pertinente traçarmos algumas considerações acerca da criminalização dos atos de preconceito racial no Brasil. Iniciamos através de uma breve análise da primeira legislação especificamente antirracista do país, que fora promulgada na década de 1950 e ficou conhecida popularmente como Lei Afonso Arinos.

Em 3 de julho de 1951 o Congresso nacional aprovou a Lei n. 1.390 de autoria do senador Afonso Arinos de Melo Franco (1905-1990) que tornava contravenção penal os atos de preconceito relacionados à cor. Na versão popularmente divulgada, a Lei, que ficou conhecida pela alcunha de seu autor, foi proposta por este a partir da negativa repercussão internacional resultante do incidente ocorrido em 1950 entre a bailarina negra norte-americana Katherine Dunham (1909-2006) e o hotel Serrador em São Paulo, quando a norte-americana de passagem pelo Brasil, fora impedida de hospedar-se no estabelecimento.

A grande crítica à Lei Afonso Arinos, conforme lecionam os professores Grin e Maio era que o presente dispositivo penal foi promulgado “sem clamor público e cuja elaboração não passava de uma iniciativa individual como resposta a situações particulares.” (GRIN; MAIO, 2013, p.35), o que mitigava a luta dos movimentos negros no reconhecimento da ilegalidade do racismo.

Porém, há que se asseverar que o episódio do hotel Serrador e as críticas sofridas pelo país no exterior, desmascaravam o paraíso racial supostamente existente. Porém, com a devida *vênia*, não se pode inculir apenas à pressão externa a tomada de providência ao tornar criminalizada a prática do racismo, a medida que o movimento Negro com destaque para o jornal O Quilombo e o Teatro Experimental Negro, já havia formulando tal pauta, contudo consideravam que o racismo seria um crime de *lesa-pátria* e de *lesa-humanidade*, ou seja, um crime

contra a coletividade e que deveria ser elevado à dispositivo constitucional, tendo um tratamento mais rigoroso a fim de impedir sua prática.

Apesar do avanço legal e social que a criminalização do racismo poderia ensejar, a sua tipificação penal na forma de contravenção não demonstrava uma alta reprovabilidade do ato. A contravenção penal é conhecida na doutrina como um crime de menor potencial ofensivo, um crime anão ou liliputiano. Desta forma, a prática da contravenção penal é diretamente proporcional ao seu caráter delitivo menor.

Nesta toada, a lei Afonso Arinos, em seu artigo primeiro, trazia o seguinte texto:

Art 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr. (grifo nosso) (BRASIL, 1951)

Desta forma, a Lei n. 1.390/51 constituída por apenas sete artigos, traz em seu escopo atos caracterizados em síntese naqueles classificados como racismo individual e institucional, com penas brandas para os seis verbos tipos penais dispostos, sempre caracterizados entre negar, impedir e obstar.

As penas previstas para a contravenção penal prevista na lei Afonso Arinos eram diretamente proporcionais a reprovação social advinda dos atos de racismo. Portanto, limitavam-se a prisão simples, ou seja, passível de fiança e a pena de multa.

O sociólogo Guerreiro Ramos referiu-se a Lei Afonso Arinos de maneira pejorativa como uma “uma providenciazinha mais eficaz do que uma monografia folclórica” (Apud. GRIN; MAIO, 2013, p.36), demonstrando a descrença da eficácia do diploma legal. Já o fundador do Teatro Experimental Negro (TEN) Abdias do Nascimento, tinha uma visão mais otimista da presente lei e via nesta um avanço na valorização social do negro, porém advertia que o avanço social captado pela lei “virá com a consciência social dos próprios homens de cor, educando-se, instruindo-se, elevando-se em todos os setores de atividade e pondo com

inteligência e cultura essa lei Afonso Arinos em fundamento. E então veremos se ela funciona ou não.” (Apud. GRIN; MAIO, 2013, p.36).

Apenas com a aplicação da lei penal poderia ser vislumbrada sua eficiência e o avanço social que ela seria capaz de promover. Contudo, no período de vigência da lei, extinta apenas em 1988, nenhuma prisão foi efetuada, demonstrando uma ineficiência da lei, visto que as questões “raciais” prosseguiram sendo um marcador de diferenças no Brasil e ensejador de atos de preconceito, principalmente em sua forma velada, que obviamente, não era abarcada pelo dispositivo penal.

A Constituição de 1988, já na redemocratização do país, foi responsável por ampliar o rigor do crime de racismo, estipulando em seu artigo 5º., inciso XLII, colocando-o no rol de crimes imprescritíveis e inafiançáveis, conforme colacionamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...) (BRASIL, 1988)

Segundo os professores Amaury Silva e Arthur Carlos Silva (2012), a imprescritibilidade diz-se quando o delito não é alcançado pela prescrição, ou seja, não ocorre a perda do direito de punir pelo Estado por decurso de tempo, assim “contra os crimes de racismo o Estado nunca perde o seu direito de tutela estatal colimando a punição daquele que exerceu a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião.” (SILVA;SILVA, p. 51, 2012)

Quanto ao caráter de inafiançabilidade, diz-se dos crimes que afastam a possibilidade do pagamento de fiança estipulada pelo juízo para que o autor do delito responda o crime em liberdade. Apesar de ser um crime inafiançável, o racismo comporta a liberdade provisória. Retomando as lições de Silva e Silva (2012), “o acusado de um crime de racismo poderá livrar-se solto, mediante concessão de liberdade provisória, sem arcar com qualquer ônus pecuniário a título de fiança.”

O crime de racismo, previsto na Constituição de 1988, tem regulamentação infraconstitucional de previsão no rol de condutas tipificadas como tal crime disposto na Lei n. 7.716 de 1989, determinando em seu artigo 1º. que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” Os verbos penais impedir, obstar e vetar permaneceram na Lei atual, alcunhada de Lei Caó, em homenagem ao autor Carlos Alberto Caó de Oliveira (1941-2018), a exemplo do que dispunha a Lei Afonso Arinos.

Contudo foram acrescentadas ainda condutas correspondentes a incitação de preconceito, a propagação de preconceitos através de publicações, meios televisivos e radiofônicos, além da ampliação da pena, que passa a ser de reclusão e não mais de prisão simples, tendo penas de do mínimo um e no máximo cinco anos.

Segundo a jurista Taís Coelho Ávila (2014), o crime de racismo é concebido como um delito contra a sociedade, pois viola diretamente o princípio constitucional da igualdade. Já a injúria racial tem como bem jurídico a honra subjetiva, não é um crime contra a coletividade, mas contra o indivíduo.

Apesar do avanço contra os atos de racismo supostamente alcançados pela previsão Constitucional do delito, a figura da injúria racial prevista no Código Penal de 1940, no artigo 140, §3º., a princípio suavizou as penas em face dos agressores. Tal dispositivo prevê que:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

(...)

§ 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940)

Como bem pontua Ávila (2014), a injúria racial afasta o *animus jocandi* ou seja, o da mera brincadeira, logro ou piada:

Nesse sentido, para caracterizar o crime de injúria por preconceito é necessário que o termo utilizado seja empregado no sentido negativo, com intenção de diminuir o conceito moral do ofendido, atingindo-lhe o decoro ou a dignidade. As simples referências a palavras isoladas, nesse caso, não configurará delito algum. (ÁVILA, p.18, 2014)

Outrossim, apesar da modificação inserida em 2009 através da Lei n. 12.033 que determinou os crimes de injúria racial como de ação penal pública condicionada a representação, levando a necessária ingerência do Ministério Público, o caráter do crime ser prescritível e afiançável ainda demonstravam o rigor relativizado da norma penal.

Salienta-se que parcela considerável dos atos de preconceito racial ocorridos no Brasil não se enquadram na tipificação do racismo e sim de injúria racial. Segundo o professor Alfredo Sérgio Guimarães (2012) “O insulto é uma forma ritual de ensinar a subordinação, através da humilhação, mais que uma arma de conflito.” (GUIMARÃES, 2012,p.102). Assim, não é surpresa, que mediante a ótica do “racismo à brasileira” encontremos o insulto como um mecanismo bastante usual como forma de reprodução de hierarquias baseadas no racismo estrutural.

Como dispõem Guimarães (2012), ao colacionar insultos raciais que ensejaram registros junto à Delegacia de Crimes Raciais de São Paulo entre os anos de 1997 a 1998; as agressões verbais são utilizadas como meio de distanciamento social, os quais o autor classifica em cinco espécies, que se sintetizam em:

- 1) Nomenclatura do Outro de modo a lembrar o distanciamento social;
- 2) Animalização do Outro;
- 3) Acusação de anomia, conduta delinvente, imoralidade sexual ou irreligiosidade;
- 4) Invocação de pobreza ou condição social inferior do Outro;
- 5) Acusação de sujeira;
- 6) Natureza pervertida ou de maldição divina;
- 7) Invocação de defeitos físicos e mentais.

A alteração acerca da prescrição e fiança para o crime de injúria racial se deu recentemente em sede de decisão ativista do Supremo Tribunal Federal, determinando na decisão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531, do Distrito Federal no dia 25 de junho de 2018 que no crime de injúria racial, mediante a gravidade observada na ofensa, a injúria possa ser equiparada ao crime de racismo, sendo alcançada pela imprescritibilidade e sendo também inafiançável.

A luta em face do preconceito racial ou, de maneira *lato*, contra o racismo, é de suma importância, embora tenhamos por muito tempo tal pleito suplantado pela igualdade racial inexistente no Brasil, é inegável a existência do racismo estrutural no país.

Outrossim, majoritariamente o legislador brasileiro buscou de forma superficial tratar acerca do preconceito racial existente e direcionando o debate legal sempre à seara do direito penal, inicialmente pela criminalização do genérico africanismo e posteriormente pela criminalização dos atos de preconceito em face da população negra de maneira pouco eficaz.

Observa-se que o tratamento das questões relacionadas aos negros brasileiros se deteve a maior parte do tempo ao debate do direito penal, por muito não sendo alçado às agendas de políticas públicas a fim de garantir a inserção social plena desta população e o reconhecimento de seus direitos negados desde a abolição da escravidão.

Assim como Castells (2018) afirma que as identidades são formadas através das relações de poder, podemos ampliar tal conceito e vislumbrar que a identidade do negro brasileiro também pode ser observada sob a ótica da luta por reconhecimento de seus direitos, nos reportando às lições do juris-filósofo alemão Axel Honneth (2003) e da filósofa norte-americana Nancy Frase (2004), os quais serão tratados oportunamente no capítulo final desta pesquisa.

Na vertente das teorias do reconhecimento³, percebemos que há a necessidade de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais sociais da população negra, sendo essencial que se retire o debate sobre os negros da esfera exclusiva do direito penal, ampliando assim o conceito garantista do Estado à especificidade apresentada por essa parcela da sociedade brasileira, constituindo-se em condição *sine qua non* para racionalizar políticas públicas voltadas a mitigar barreiras sociais fundamentadas em critérios raciais, em especial no que tangem as ações afirmativas.

Porém, antes de avançarmos para as políticas afirmativas e a sua necessidade para a ruptura da lógica social brasileira que conjuga cor e classe

³ As teorias do Reconhecimento serão discutidas no capítulo 4 da presente pesquisa.

social, nos cabe traçar algumas considerações acerca da intelectualidade negra, a construção dessa categoria e o papel dessa para a formação, não só da identidade do negro no Brasil, mas também dos alicerces que propiciaram os debates no fim dos anos de 1990 para a concepção das ações afirmativas através da cotas raciais.

III – O negro, a intelectualidade e o acesso à educação formal no Brasil.

O direito à educação formal da população negra teve seu debate por muito tempo mitigado, visto que a democratização do ensino público no Brasil no início do século XX não compunha debates de políticas públicas voltadas a essa população na nascitura República.

Ademais, como salientado nos capítulos anteriores, o Estado restringiu suas políticas à população negra majoritariamente na esfera criminal, tendo nas demais políticas voltadas a redução das desigualdades sociais um aspecto amplo, voltado à população carente como um grupo hegemônico, sem considerar o recorte “racial”.

No presente capítulo, nos dispomos a discorrer e refletir sobre a educação do negro pós-abolição do regime de trabalho escravo no Brasil, com ênfase na reforma educacional de Anísio Teixeira na década de 1930 até a última década do século XX, período anterior a implementação das políticas de ações afirmativas de cunho racial no país.

Para construção do presente capítulo, se faz salutar colocarmos em foco o debate sobre a intelectualidade negra no Brasil frente a educação formal, em especial no que se refere ao ensino superior tanto no século XIX quanto no século XX, a fim de destacarmos a relação entre “raça” e o acesso à educação.

3. 1. A escolarização do negro no período pós-abolição da escravidão: da República Velha ao Estado Novo.

Para um melhor debate acerca da educação formal dos negros no Brasil após a abolição da escravatura, é importante que façamos um apanhado do processo educacional dos negros enquanto cativos, na égide da escravidão.

Marcos Vinícius Fonseca (2002), ao analisar o processo educacional das crianças negras escravizadas, delimitando seu estudo às crianças negras nascidas no Brasil sob essa condição principalmente entre os séculos XVIII e XIX, critica a análise que se detém a formação deste grupo com base no estímulo-resposta, o que define como adestramento.

O adestramento se caracteriza pela formação para um determinado ofício, subtendendo a mansidão do adestrado em receber o ensinamento. Fonseca (2002) compreende que o processo educacional da criança escravizada não se reduz ao adestramento, devendo ser levado em consideração a violência, ainda que método não exclusivo, e outros mecanismos mais sutis que visavam a manutenção do sistema de mão-de-obra cativa, em especial o processo de transmissão de conteúdo através da impregnação, ou seja

Nessa perspectiva, entendemos que era na convivência com os senhores e, sobretudo, com os escravos adultos que a criança tomava conhecimento de sua condição e todas as implicações que isso representava. (FONSECA,2002, p.140)

Maestri (apud Bastos, 2015), ao discorrer acerca do processo educacional do escravizado, muito embora não tenha um recorte delimitado apenas nas crianças, denomina o processo descrito de enquadrar o escravizado na lógica da escravidão através do castigo, do medo e da repetição como “pedagogia da escravidão”. Sendo tal método supostamente capaz de manter a submissão da mão-de-obra cativa.

Muito embora a Constituição Imperial de 1824, previsse:

Art. 179 A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição, pela maneira seguinte:

(...)

32) A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos. (BRASIL,1824)

Devemos asseverar que, dentre os cidadãos brasileiros, não se contemplavam os escravizados, visto sua condição de *res* conforme destacamos anteriormente. Contudo, por ser omissa, a Constituição do império não apresentava expressamente qualquer restrição ao acesso no sistema escolar formal dos negros libertos. Segundo Almeida e Sanches (2016), a educação escolar no império tinha como meta homogeneizar, civilizar e adaptar as características morais e culturais da população aos padrões desejados, qual seja, o padrão eurocentrado de civilização, inclusive no que tange a inferiorização do negro.

A Lei de 15 de outubro de 1827 fora a primeira lei a dispor sobre educação pública no Brasil, sendo também omissa sobre o acesso dos negros libertos ao sistema de educação pública. Contudo, tais omissões não foram capazes de inserir a população negra liberta no sistema escolar, visto as resistências no aceite desses pelas instituições.

O Decreto n. 1.331 de 1837, que dispunha sobre a educação primária no Rio de Janeiro, bem como o Decreto 1.331-A de 1854 que determinou a reforma do ensino primário e secundário do município da Corte, trouxeram em seus textos, respectivamente nos artigos 3º e 69, expressamente a proibição da frequência de negros nas instituições públicas de ensino, conforme verificamos da extração do texto legal:

Artigo 3º São prohibidos de frequentar as Escolas Publicas:
1º Todas as pessoas que padecerem molestias contagiosas.
2º Os escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam livres ou libertos. (grifo nosso) (BRASIL, 1837)
Art. 69. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar as escolas:
§ 1º Os meninos que padecerem molestias contagiosas.
§ 2º Os que não tiverem sido vaccinados.
§ 3º Os escravos. (grifo nosso) (BRASIL, 1854)

Muito embora aos negros libertos fossem geralmente permitidos pela legislação de frequentar os estabelecimentos de ensino públicos, havia algumas resistências quanto o aceite destes alunos. Ao exemplo do que nos demonstra Bastos (2016), havia um certo temor de represálias do governo ou de infringir a lei ao lecionar aos libertos, conforme se extraí do fato narrado por Maria Lucia Hilsdorf (apud. Barros,2016) ocorrido em 1830:

O professor João reclamava, denunciava, informava, opinava, sugeria, perguntava. Às vezes se comportava nos limites da burocracia, quando pedia que o governo lhe dissesse o que fazer, pois estava sendo procurado para ensinar cativos libertos. Aflito, queria saber o que dizia a lei: se podia aceitá-los ou não. (...) (HILSDORF apud BASTOS,2016)

Rosimeire Santos (2008) observa que os mecanismos que afastavam os negros do ambiente escolar, dificultando o acesso e a permanência desse grupo

eram basicamente dois, quais sejam, o de natureza legislativa e o baseado nos costumes discricionários da sociedade escravista.

Com o advento da Lei do Ventre Livre (Lei n. 2.040) em 1871, emergiu uma nova problemática: a educação das crianças filhas de escravizadas que nasceriam livres, visto que como destaca Fonseca (2002), houve a necessidade de diferenciar os conceitos de “criar” e “educar”, visto que a citada Lei delimitou apenas o verbo “criar”, a fim de afastar do Senhor de escravos que optasse por ter sob sua tutela o filho liberto de sua escravizada o dever de fornecer ao ingênuo educação formal.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratá-los até a idade de oito annos completos. (...) (grifo nosso) (BRASIL, 1871)

Os nascidos ingênuos, sob a Lei do Ventre Livre, que não ficassem com os proprietários de suas genitoras, seriam entregues ao Estado, sendo disposto como obrigação do Estado “criar” e “educar” as crianças que lhes fossem entregues. Ficava ainda facultado ao Estado a entrega dos ingênuos a associações que cumpririam tal dever.

Art. 2º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º. (BRASIL, 1871)

Conforme destaca Fonseca (2002), no ano de 1873, com intermédio do Ministério da Agricultura fora criada o Estabelecimento Rural de São Pedro de Alcântara, dentre outras instituições, vinculadas ou não ao Ministério da Agricultura, que visavam a educação moral de caráter religioso e a instrução para o trabalho, mantendo a lógica da manutenção de mão-de-obra e do status escravagistas. Tais crianças, apesar de aprenderem a ler e escrever, tinham sua educação voltada para que fossem fornecedoras de mão-de-obra, principalmente respondendo aos anseios da oligarquia que temia o esvaziamento do trabalho cativo que sustentava a agricultura (e a economia) brasileira imperial.

Ainda sob o sistema escravagista podemos citar, no que tange o acesso da população negra à escolarização formal, o decreto 7031-A de 1878 que previa aos homens negros libertos maiores de 14 anos o acesso à escola primária noturna.

Art. 5º Nos cursos nocturnos poderão matricular-se, em qualquer tempo, todas as pessoas do sexo masculino, livres ou libertos, maiores de 14 annos. As matrículas serão feitas pelos Professores dos cursos em vista de guias passadas pelos respectivos Delegados, os quaes farão nellas as declarações da naturalidade, filiação, idade, profissão e residencia dos matriculandos. (BRASIL, 1878)

Com a assinatura da Lei Áurea em 1888 e a ascensão da República, o quadro referente a escolarização dos negros já não teria os obstáculos impostos pela legislação para que impedisse o acesso dos ex escravizados à educação formal. Contudo, conforme destaca Matilde Ribeiro (2014), o Brasil passou dos moldes da escravidão para a precarização do mercado de trabalho, o que concluímos alcançar também os espaços de escolarização.

A primeira reforma educacional ocorrida na República se deu através do Decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890, diploma legal que estabelecia as diretrizes do ensino primário e secundário. Encabeçada pelo então Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Instrução Publica, Correios e Telégrafos, Benjamin Constant, a reforma ficou conhecida pela alcunha do citado ministro. O diploma legal não previu em seus 81 artigos qualquer mecanismo que obstasse o acesso dos egressos do sistema escravo ao ensino regular, tão pouco dispunha de facilitadores a esse acesso.

Nos primeiros anos da República houve diversas mudanças legislativas a fim de supostamente adequar o Brasil aos novos ideais republicanos. Contudo, conforme já observado na breve análise sobre o Código penal da República e a criminalização da vadiagem, havia uma tentativa de manter o *status quo* da sociedade oligárquica escravagista no país, buscando meios de controle mais sutis da população negra. Dentre as alterações legais que marcaram o período, observamos que o sistema educacional fora uma das principais áreas contempladas. Porém, como destaca Silvana Fernandes Lopes (2010), as intensas mudanças educacionais não resultaram necessariamente em democratização do ensino.

Nesta esteia, devemos observar que apesar de não termos na literalidade o impedimento do acesso escolar aos negros e ex escravizados, o legislador fez algumas previsões, como as relativas à admissão dos alunos que consistiam em barreira no acesso da maioria da população egressa da escravidão. Colacionamos nessa seara o artigo 2º. da reforma educacional de Benjamin Contant que previa:

Art. 2º A instrução primaria, livre, gratuita e leiga, será dada no Districto Federal em escolas publicas de duas categorias:

1ª escolas primarias do 1º gráo;

2ª escolas primarias do 2ª gráo.

§ 1º As escolas do 1º gráo admittirão alumnós de 7 a 13 annos de idade, e as do 2º gráo, de 13 a 15 annos. Umas e outras serão distinctas para cada sexo, porém meninos até 8 annos poderão frequentar as escolas do 1º gráo do sexo feminino.

§ 2º Nenhum alumno será admittido á frequencia das escolas do 2º gráo sem exhibir o certificado de estudos primarios do gráo precedente. (mantida a grafia original) (Grifo nosso) (BRASIL, 1890)

A imposição de idades limites ao ingresso escolar serviu como barreira ao acesso desse ambiente, à medida que a população negra em sua maioria era iletrada, portanto, estaria constantemente fora dos padrões etários exigidos pela lei para frequentar o ensino regular.

Podemos citar ainda as questões disciplinares como meio de segregar do ambiente escolar a população negra, através da previsão de comportamentos capazes de levar a expulsão dos discentes, conforme percebemos no decreto que regulamentou em 1890 os cursos normais, destinados à formação de professores. O decreto n. 982 de 1890 dedicou um capítulo a disciplina dos alunos, conforme destacamos alguns pontos:

(...)

Art. 18. Não será permittido aos alumnos occupar-se na Escola com a redacção de periodicos e com quaesquer trabalhos da mesma natureza, que possam distrahil-os dos seus estudos regulares.

(...)

Art. 20. Quando a reprehensão não parecer sufficiente ou o facto consistir em apôdo, invectiva, ameaça, cumplicidade em assuada contra qualquer dos funcçionarios da Escola, o estudante incorrerá na pena de suspensão por um a dous annos de frequencia e exames na Escola.

Si consistir em injurias ou calumnias verbaes ou escriptas, tentativa de aggressão ou violencia contra qualquer dos funcçionarios desta

Escola, o delinquente e seus cúmplices serão punidos com dous a tres annos de privação de frequencia e exame da Escola.

Si a aggressão ou violencia se realizar, ou o facto consistir em offensa á moral, o culpado, além de immediatamente entregue á autoridade policial, será expulso da Escola.

Parapho unico. A imposição de qualquer destas penas não isenta o culpado de soffrer alguma outra em que haja incorrido pela legislação em vigor.

Art. 21. Em qualquer dos casos do artigo antecedente e director fará retirar incontinente do recinto da Escola o infractor ou infractores, vedando-lhes a entrada, até ulterior deliberação.

Art. 22. O director levará qualquer das occurrencias de que trata o art. 20 ao conhecimento da congregação, a qual, depois de certificar-se da verdade, procedendo a indagações e ouvindo, sempre que for possível, o accusado, imporá a este a pena comminada em que houver incorrido.

(...)

(Preservada a grafia original; grifos nossos) (BRASIL, 1980)

Como assevera Rosimeire Santos (2008), a reforma da escola normal, por destacar critérios claros acerca da disciplina, dificultou a permanência da população negra que conseguia acessar esse espaço escolar, na medida que as penas disciplinares eram dirigidas a esse grupo por serem “vistos nos estabelecimentos escolares como perigosos, arruaceiros e de má índole.” (SANTOS, 2008, p.04). No contexto dos primeiros anos pós-abolição, os mecanismos legais, de maneira oblíqua, garantiram a não ascensão escolar da população negra.

Em 1911 foi aprovada a Lei Orgânica que regulamentava o ensino fundamental e superior no Brasil. Alcinhada como a reforma educacional de Rivadavia da Cunha Corrêa, o Decreto nº 8.659 previa a obrigatoriedade dos testes de admissão para o ingresso nos estabelecimentos de ensino, bem como o pagamento de taxas referentes ao exame de admissão e à matrícula.

Art. 65. Para concessão da matrícula, o candidato passará por exame que habilite a um juizo de conjuncto sobre o seu desenvolvimento intellectual e capacidade para emprehender efficazmente o estudo das materias que constituem o ensino da faculdade.

(...)

§ IV. Taxas especiaes de exame de admissão serão cobradas, sendo do seu producto pagas as diárias dos examinadores.

(...)

Art. 69. Para matricular-se, o aluno terá de contribuir com as seguintes taxas:

(...)

1ª, taxa de matrícula;

(Preservada a grafia original; grifo nosso) (BRASIL, 1911)

Impunha assim um limitador econômico ao acesso educacional da população negra hipossuficiente da época. Outrossim, as imposições de exames admissionais eram desproporcionais, favorecendo os filhos da população abastada e escolarizada. A educação formal permanecia como um privilégio, negado à camada pobre e majoritariamente negra. Sobre a segregação imposta no meio educacional e o caráter notadamente elitizado desse ambiente, o escritor Lima Barreto em artigo escrito em 1915 teceu algumas críticas, dizendo que

Todos êles são instituições fechadas, requisitando para a matrícula de alunos nos mesmos, exigências tais, que, se fôsse no tempo de Luís XV, Napoleão não se teria feito na Escola Real de Brienne. Ambos, e, sobretudo, o Colégio Militar, custam os olhos da cara e o dinheiro gasto com êles dava para mais três ou quatro colégios de instrução secundária neste distrito. (BARRETO apud LOPES, 2006).

O fim da escravidão trouxe consigo mecanismos sutis, muitas vezes utilizando-se da legislação para o controle da população negra egressa do sistema escravagista. Nessa vertente é importante observarmos que tais mecanismos servem como aparato de violência simbólica contra os ex-cativos. Segundo Pierre Bourdieu (2014), a violência simbólica é aquela que se dá sobre um agente social com sua cumplicidade, garantindo diferenças de gênero e classes sociais, a dominação se dá com o auxílio do dominado, não se tratando de coerção física, mas sim pela através da produção de crenças e convicções no meio social que ratificam o discurso dominante. Segundo Silva e Oliveira (2017)

(...) a violência simbólica se localiza e se manifesta, através de toda uma produção simbólica, via linguagem, arte, religião e outros sistemas simbólicos, que reforçam relações assimétricas e hegemônicas, desqualificações, preconceitos e violências de todo tipo. (SILVA; OLIVEIRA, 2017, p.164)

Apesar de utilizar-se dessa teoria na reflexão da dominação masculina e na luta entre classes, é nítido que a segregação de classes sociais no Brasil tem bases

na segregação racial ocorrida após a abolição. Embora não tenha sido uma segregação explícita, os mecanismos legais que afastaram os egressos da escravidão e seus descendentes dos espaços de privilégios, como o meio escolar formal, podem ser lidos como um instrumento de violência simbólica que favorece a reprodução de espaços de privilégios e espaços de exclusão. Lilia Moritz Schwarcz observa que

Nas sociedades ocidentais, sem estudo formal não há possibilidade de mudança social, com as classes se comportando como estamentos congelados e destituídos da capacidade de romper ciclos de pobreza herdados do passado. (SCHWARCZ, 2019, p.29)

A imprensa negra do início do século XX denunciava as condições educacionais da população negra e os altos índices de analfabetismo apresentado por essa. O periódico *O Alfinete*, publicado em São Paulo de 09 de março de 1919 conclamava que

Nós precisamos unirmo-nos, porque é da união que nasce a força. Empunhando o nosso estandarte em pról d'um idéal elevado, como seja: o combate ao Analfabetismo, essa praga que nos fazem mais escravos do que quando o Brazil era uma feitoria; é que não recuamos perante os ataques e zombarias dos pessimistas e dos que vivem sómente para lançar a desharmonia no seio da nossa classe. (O ALFINETE, 1919)

Diante do quadro apresentado de cerceamento da escolarização da população negra, observam-se alguns movimentos de organização a fim de promover o que o Estado obstava a esse grupo. Almeida e Sanchez (2016) destacam que os precursores do movimento negro “Desenvolviam ações culturais, e procuravam preencher as lacunas educacionais deixadas pelo Poder Público criando suas próprias escolas, focadas no Ensino Básico, essencialmente na alfabetização.” (ALMEIDA;SANCHEZ, p. 238,2016).

Petrônio Domingues (2005) cita como exemplos de escolas criadas através dessas organizações o Clube 13 de Maio dos Homens Pretos em São Paulo criado em 1902, a Federação Paulista dos Homens de Cor de Campinas através da incorporação do Colégio São Benedito em 1910, o Jornal *O Exemplo* de Porto Alegre com a criação de uma escola noturna para atendimento de adultos negros, o Centro Cívico Palmares em São Paulo com a criação de uma escola em 1929, Centro Patriótico 13 de Maio no Rio de Janeiro criado em 1930 que mantinha uma escola e a Escola Luiz Gama em Salvador criada também em 1930.

Nos anos iniciais do século XX, nota-se uma tentativa de escolarização da população negra por iniciativa própria do nascente movimento negro. Contudo, conforme destacado por Almeida e Sanchez (2016), muitas dos estabelecimentos educacionais mantidos por essas organizações padeciam por falta de recursos, não conseguindo dar continuidade ao projeto educacional.

Na década de 1930 a criação da Frente Negra Brasileira (FNB) demonstra contornos mais claros de um movimento negro organizado no Brasil fomentando a instrução da população negra através da área de Instrução ou intelectual. Criada em São Paulo em 1931, a FNB possuía uma complexa estrutura organizacional, contando ainda com uma organização paramilitar e a criação e manutenção de escolas, tendo núcleos no Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul. Munanga e Gomes (2016) assinalam que a FNB baseava-se em uma filosofia educacional, portanto os *frentenegrinos* valorizavam a educação como meio de firmar a população negra em diversas áreas do conhecimento.

Em que pese a discursão sobre o caráter conservador do líder da FNB, Arlindo Veiga dos Santos, e sua afinidade com os ideais fascistas, é incontestável a pertinência dessa organização para o movimento negro organizado. Márcio Barbosa (2016) pontua que a Frente Negra teve sua importância ao oferecer uma oportunidade a população marginalizada, porém “Foi sem dúvida, conservadora, expressava aspirações de negros de classe média e teve concepções políticas limitadas”. (BARBOSA apud MUNANGA; GOMES, p.120, 2016) Tendo se transformado em partido político em 1936, a FNB foi dissolvida com o advento do Estado Novo em 1937.

Notadamente, essas manifestação e organizações que almejavam a melhoria educacional dos negros exacerbam, além da nítida omissão do Estado com essa parcela populacional, a característica identitária de resistência, na acepção de Castells (2016), visto a relação de subalternidade imputada aos negros e a indignação demonstrada por esse grupo, buscando mecanismos de reafirmar sua identidade e seu lugar de protagonismo na sociedade.

Entre 1931 e 1935 o sistema educacional da cidade do Rio de Janeiro sofreu uma profunda reforma encabeçada pelo então diretor de Instrução Pública Anísio

Teixeira (1900-1971), expandido o ensino público e buscando a sua democratização.

Em que pese a contribuição da reforma de Teixeira para o acesso ao ensino público para a população mais pobre, a democratização e ampliação da rede de ensino e de conteúdo e sua vasta contribuição em diversos aspectos da educação no Brasil. A reforma iniciada na década de 1930 ensejava também um ideário eugenista, visto que

O poder do pensamento eugênico ajudou a acelerar o desenvolvimento do ensino público, porque a escola seria um dos espaços privilegiados para redimir uma população diagnosticada como deficiente pelos defensores da eugenia. (DÁVILA apud CARVALHO; CORRÊA,2016, p.232)

A reforma educacional de Teixeira expandiu o número de escolas, tendo forte vinculação com programas de saúde, atribuindo à escola também a função de expandir noções de saúde e higiene, essenciais ao modelo de “aprimoramento racial” postulado. Segundo Teixeira “Por intermédio da escola, presente o nosso povo que deve ser dado a ele o certificado de saúde, inteligência e de caráter imprescindível para seu concurso à vida moderna” (TEIXEIRA, apud. DÁVILA, 2006)

Tal reforma previa o desenvolvimento de leitura e crítica, bem como o controle higienista dos estudantes, construindo uma cultura de observância à limpeza como meio de afastamento dos conceitos “degenerativos” pressupostos como inerentes as classes mais pobres, em sua maior parte composta de negros e pardos.

Na reforma educacional de Teixeira a aplicação de testes era essencial para construir um quadro e análise dos estudantes. Foram importadas técnicas como o popular teste QI e desenvolvido o teste ABC que empiricamente buscavam demonstrar como a inteligência e capacidade dos alunos poderiam estar vinculadas ao ambiente e à “raça”.

A escala de Binet, popularmente conhecida como teste de quociente de Inteligência (Q.I.), apesar de ter sido utilizado também como modo classificatório dos alunos, não foi o principal instrumento de avaliação. O protagonismo dos testes

foi dado ao Teste ABC, desenvolvido pelo educador Lourenço Filho (1897-1970). O teste ABC era aplicado aos alunos ingressos, medindo a “maturidade educacional” desses. Desta forma, auferia melhor classificação os alunos que identificavam algumas letras ou palavras e dominavam algum controle motor ou já possuíam algum conhecimento de escrita.

Logicamente crianças advindas de lares em que os pais eram alfabetizados possuíam um melhor desempenho na aplicação do teste ABC. É notório que a maior parte da população pobre e negra da década de 1930 era iletrada. Portanto, a escola dividia-se em classes também sociais, e por consequência, raciais.

Neste cenário, os “pardos” demonstravam-se como a transitoriedade, visto que em comparação com os resultados de alunos negros obtinham melhores resultados, mas diante de alunos brancos, seus resultados estavam aquém. Assim, através do desempenho dos alunos, tanto escolar, quanto na testagem seja de QI ou ABC, ratificava-se uma postulada hierarquização intelectual vinculada à cor da pele e a necessidade de uma gradual miscigenação para a “melhora racial” em uma vertente eugênica leve.

Percebe-se, portanto, que no período pós abolição, observado em especial o período compreendido entre a República Velha e o Estado Novo não houve avanços no sistema educacional que visassem a inserção especificamente da população negra. Ressaltamos que a Reforma de Anísio Teixeira, na década de 1930 do século passado, caracterizou uma certa democratização do ensino público, mas não suficiente a mitigar as diferenças sociais fundadas na sociedade racializada brasileira.

Nessa vertente é importante fazer a aproximação e analisar a escola como um aparelho ideológico do Estado. Apesar da tese acerca de aparelho ideológico do Estado ser inexistente na década de 1930, podemos realizar tal analogia, visto que se reconhece a existência desses aparelhos antes do desenvolvimento da teoria do argelino Louis Althusser.

O aparelho ideológico do Estado (AIE) segundo Althusser é “um sistema de instituições, organizações e práticas correspondentes, definidas. Nas instituições, organizações e práticas desse sistema é realizada toda a Ideologia de Estado (...)”

(ALTHUSSER apud CASSIN, 2014, p.11), não corresponde a um elemento repressivo do Estado, mas um fator de um domínio mais sutil que permeia a esfera privada. Ao tratar do aparelho ideológico, Althusser elencou quais os sistemas e instituições pertencentes a essa estrutura, descrevendo os seguintes: AIE religioso, AIE escolar, AIE familiar, AIE legal, AIE político, AIE da informação, AIE sindicato e AIE cultural.

Importante salientarmos que ao tratar-se de AIE escolar, Althusser não se refere a escola, mas a todo sistema escolar, o qual Althusser atribui como sendo o AIE mais contundente entre todos, visto que os aparelhos ideológicos contribuem para a reprodução das relações de produção capitalistas e de lutas de classes, portanto, a escola como sistema, doutrina as crianças, desde tenra idade, a reproduzirem as estruturas da sociedade na qual essas se inserem, sofrendo maior influência por serem mais “vulneráveis”.

Althusser destaca que o sistema escolar em seu papel de AIE é instrumento eficaz para a divisão do trabalho, visto que há uma relação diretamente proporcional entre tempo de educação escolar e os postos de trabalho ocupados, bem como nas formações sociais, inculcando ao sujeito a ideologia das classes dominantes, ainda que este não faça parte desta. Assim, dissimulado sobre o signo de uma escola para todos, a exemplo da democratização do ensino promovida pela reforma educacional de Anísio Teixeira na década de 1930, a escola difundia o ideal eugenista da classe dominante.

3. 2. A intelectualidade negra no Brasil: do século XIX à primeira metade do século XX

Apesar dos obstáculos impostos aos negros para acesso ao meio escolar formal, nesse grupo computamos os denominados pardos ou mulatos, não podemos negar a formação de um grupo de intelectuais negros, instruídos formalmente ou não, tanto no fim do século XIX como no início do século XX. Tais intelectuais foram essenciais ao protagonismo negro e a relativização do ideal de inferioridade negra postulada principalmente pelo racismo científico europeu.

Nesse tópico, dedicarem-nos a traçar um breve relato sobre alguns dos mais importantes intelectuais negros do período compreendido a partir do final do século XIX até o século XX, destacando a importância destes na formação identitária do negro no Brasil.

Ressaltamos que, apesar de tratarmos da intelectualidade negra, para a presente análise não estaremos alinhados unicamente a concepção de intelectuais orgânicos de Gramsci (1891-1937), visto que em algumas das biografias analisadas não se percebe a ligação entre o intelectual e sua classe originária, tão pouco um conteúdo contra hegemônico da produção intelectual. Portanto, colacionaremos adiante, tanto intelectuais clássicos, que reproduzem as estruturas de poder vigentes, quanto orgânicos, que buscam superar uma ideologia dominante.

Iniciaremos por um dos mais notórios escritores brasileiros, ocupante da cadeira originária número 23 da Academia Brasileira de Letras (ABL). Joaquim Maria Machado de Assis (1839-1908), o **Machado de Assis**, era mestiço, filho de uma portuguesa com um negro. Foi autor de inúmeras obras, como o clássico *Dom Casmurro* (1899), sendo reconhecido no meio intelectual, embora não tivesse frequentado os estabelecimentos de educação formal da época, teve destaque reconhecido como escritor em vida.

Diante de sua notoriedade, percebe-se que Machado de Assis fora assimilado pela branquitude, não na cor de sua pele, mas pelo caráter de aceitabilidade do seu discurso mais ponderado e considerado até mesmo omisso por contemporâneos como o jornalista José do Patrocínio (1853-1905) com relação as questões raciais do Brasil. Diante da classificação proposta por Gramsci, podemos definir que Machado de Assis, apesar de “mulato”, era um intelectual clássico.

Carlos Nobre, em artigo publicado pelo *Géledes* em 2011 destaca que em 1908, quando de sua morte, Machado era reconhecido como um grande escritor brasileiro e completamente assimilado pela elite branca. Assim o escrivão ao lavrar a certidão de óbito do escritor pôs no campo referente a cor a indicação “branca”.

A morte de Machado de Assis serviu para fundamentar o processo de consagração e embranquecimento do escritor, cuja infância e adolescência pobre, no morro do Livramento, na Saúde, são

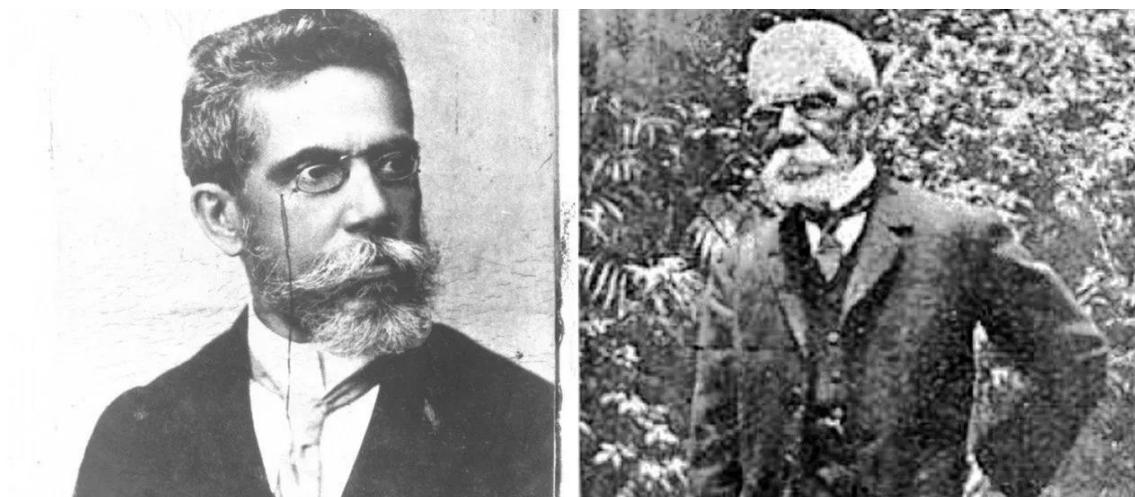
suprimidas das louvações que são feitas na mídia à figura do então fundador da Academia Brasileira de Letras, em 1908, morador do Cosme Velho, um bairro de elite. (NOBRE,2011)

Ainda com relação ao falecimento de Machado, podemos destacar trecho da carta escrita por Joaquim Nabuco ao jornalista José Veríssimo, que havia feito uma nota sobre a morte do escritor:

Seu artigo no Jornal está bellissimo, mas esta frase causou-me arrepio: "Mulato, foi de fato um grego da melhor época". Eu não o teria chamado mulato e penso que nada lhe doeria mais do que essa síntese. Rogo-lhe que tire isso, quando reduzir o artigo a páginas permanentes. A palavra não é literária e é pejorativa. O Machado para mim era branco, e creio que por tal se tomava: quando houvesse sangue estranho, isto em nada afetava a sua perfeita caracterização caucásica. Eu pelo menos só vi nele o grego. (NABUCO apud SILVA,2014, p.238)

O embranquecimento de Machado de Assis foi convalidado pela historiografia e fotos oficiais, gerando alguns debates sobre a cor do "Bruxo do Cosme Velho". Contudo em algumas fotografias de Machado de Assis, que não possuem retoques utilizados para dar cor mais clara a pele, pode-se perceber que há um fenótipo com características negras bem explícitas, inclusive no que diz respeito a cor de pele do escritor.

Figura 3: Foto clássica de Machado de Assis ao lado de fotografia revelada em 2018 do escritor.



Fonte: Jornal O Globo

Em 2019 um projeto denominado *Machado de Assis Real* encabeçado pela Faculdade Zumbi dos Palmares (SP) visava corrigir o embranquecimento da imagem clássica de Machado de Assis. Segundo matéria da revista *Galileu* de maio de 2019, um dos objetivos do projeto era levar a imagem de Machado de Assis negro à Academia de Letras, mudando sua foto oficial, o que fora alcançado, constando atualmente na ABL uma imagem de Machado de Assis correspondente com a sua real figura.

Antes de Machado de Assis, na literatura, tivemos **Maria Firmina dos Reis** (1825 – 1927). Filha de mãe branca e pai negro, sendo fruto de uma relação extraconjugal, foi criada pela tia materna que a educou. Maria Firmina foi a primeira mulher a ser aprovada em um concurso público no Maranhão e destacou-se também como escritora. Apesar de ser conhecida atualmente como a primeira romancista brasileira, morreu cega, pobre e anônima. Sua produção literária começou a ser resgatada na década de 60 do século XX e o romance *Úrsula* (1859) pode ser considerado um dos primeiros romances abolicionistas do Brasil.

A autora utilizou-se, no romance, do pseudônimo “Uma maranhense”, ocultando sua identidade. Em *Úrsula*, Maria Firmina abordou os escravos de sua ficção como figuras humanizadas, em pé de igualdade com os personagens brancos da trama, algo incomum na literatura da época, o que destaca uma característica de intelectual orgânico da romancista. Silva (2017) destaca que:

O que nos interessa na narrativa de Maria Firmina dos Reis é como ela se coloca através de seus narradores, com um discurso antiescravista e como usa um caminho sinuoso dentro do romance *Úrsula* para tratar disso. Existe uma urdidura do romance que, acreditamos, foi escrito dessa forma justamente para que o discurso antiescravista pudesse passar pela narrativa romântica, não de forma despercebida, porém escamoteado para o leitor “semidesperto”.

Professora de formação, Maria Firmina dos Reis colaborou também com jornais de sua época e fundou, em 1880, a primeira escola mista e gratuita no Maranhão. Infelizmente, a inovadora ideia de oferecer uma educação igualitária não foi vista com bons olhos na época e a escola acabou durando cerca de três anos.

Outra figura importante da história cultural brasileira foi Francisca Edwiges Neves Gonzaga, reconhecida pela alcunha de **Chiquinha Gonzaga** (1847 – 1935).

Ela é considerada uma das maiores compositoras brasileiras, sendo autora da marchinha *Ó abre alas* (1899). A compositora era filha de uma “mulata” com um membro do exército imperial brasileiro. Chiquinha Gonzaga, apesar de não ser negra retinta, tendo o tom de pele mais claro, era considerada como “mulata” pela sociedade. A compositora participou ainda tanto dos movimentos abolicionistas quanto do movimento republicano.

Em 1999 a bibliografia de Chiquinha Gonzaga, *Chiquinha Gonzaga. Sofri e chorei. Tive muito amor* escrita por Dalva Lazaroni fora adaptada para a televisão através de minissérie da Rede Globo de televisão. Não surpreende que o papel de Chiquinha Gonzaga tenha sido destinado a duas atrizes brancas, sendo a compositora vivida por Gabriela Duarte na juventude e por Regina Duarte na idade madura. Nota-se, portanto, que houve um processo de embranquecimento sobre a figura de Chiquinha Gonzaga para que pudesse ser melhor aceita pelas elites intelectuais e culturais do Brasil, embranquecimento que se perpetuou com a adaptação televisiva de sua história.

Na literatura brasileira, tivemos também Afonso Henriques de Lima Barreto (1881 – 1922), conhecido como **Lima Barreto**, foi funcionário público, jornalista e escritor, fora autor de *Triste fim de Policarpo Quaresma* (1911) é como destacam Munanga e Gomes (2016) o precursor do romance social no Brasil. Lima Barreto, apesar de vir de família pobre e negra, conclui o ensino fundamental no Colégio Pedro II no Rio de Janeiro, com ajuda de seu padrinho Visconde de Ouro Preto e posteriormente estudou na Escola Politécnica, frequentando assim a educação formal.

A crítica social e racial são questões presentes na obra de Lima Barreto, o que o caracterizava como um autor marginal e estigmatizado pelas elites intelectuais de seu tempo. Diante do conteúdo de sua obra, o autor pode ser definido como um intelectual orgânico. Como destaca Schwarcz (2014), Lima advogava pelo realismo e militância na literatura, oscilando entre a figura de um escritor quase maldito e de um literato sério (Cf. Schwarcz, 2014).

A obra de Lima Barreto, segundo Antônio Cândido (apud Scharcz, 2014), era inteligente e voltada para o desmascaramento da sociedade. Contudo, sua obra só

vem sendo reconhecida no meio acadêmico recentemente. Em vida, o autor não teve grande reconhecimento e prestígio como escritor de maneira homogênea pela crítica literária da época, não sendo assimilado pelas elites intelectuais brasileiras, tão pouco sua figura sofreu o processo de embranquecimento que fora dispensado a Machado de Assis.

Nas artes cênicas, **Abdias do Nascimento** (1914-2011) foi um importante nome na militância negra brasileira, sendo um dos fundadores da Frente Negra Unificada em 1931 e do Teatro Experimental Negro em 1944. Ele pode ser caracterizado como um intelectual orgânico, visto sua atuação contra hegemônica frente a dominação cultural branca. Em que pese a importância da Frente Negra Unificada, daremos destaque ao Teatro Experimental Negro.

O Teatro Experimental Negro (TEN) fundado no Rio de Janeiro constituiu-se, como asseveram Gomes e Munanga (2016) em “uma frente de luta, um polo cultural que tinha como objetivo a libertação cultural do povo negro.” (GOMES; MUNANGA, 2016, p. 121), traçando novos olhares sobre a cultura negra e observância a ancestralidade africana.

Além do Teatro, o TEN mantinha também cursos de alfabetização e o jornal *Quilombo* voltado para a população negra. Como destaca Antônio Sérgio Alfredo Guimarães (2012) o Teatro Experimental não se limitava a montagem de espetáculos, mas consistia na integração do negro na sociedade nacional e o resgate de sua autoestima. Ainda segundo Guimarães:

Através do teatro, do psicodrama e de concursos de beleza, O TEN procurou não apenas denunciar o preconceito e o estigma do que os negros eram vítimas, mas, acima de tudo, oferecer uma via racional e politicamente construída de integração e mobilidade social dos pretos, pardos e mulatos. (GUIMARÃES, 2012, p.92)

Abdias Nascimento ingressou na política, sendo o primeiro Deputado Federal negro eleito em 1983 e sendo eleito Senador em 1997, fazendo parte em 1991 da primeira secretaria de defesa e promoção das populações negras do Estado do Rio de Janeiro. Em seu currículo, vislumbramos titulações de um intelectual acadêmico fruto da escolarização formal, tendo recebido o título doutor Honoris Causa pelo estado do Rio de Janeiro e sendo professor emérito pela

Universidade do Estado de Nova York. Contudo Nascimento se difere da figura do intelectual clássico ao levar as questões da negritude aos debates acadêmicos,

Podemos ainda citar já nos séculos XX e XXI figuras negras intelectuais dentro do meio acadêmico como o historiador **Joel Rufino dos Santos** (1941 – 2015), o geógrafo **Milton Santos** (1926 – 2001), a filósofa e historiadora **Lélia Gonzales** (1935-1994). Esses utilizaram de seus destaques acadêmicos para traçar críticas e reflexões sobre problemas sociais e de raça, firmando uma postura contra hegemônica no meio acadêmico, voltando o olhar da academia a questões mitigadas, principalmente no que diz respeito a negritude. Por essa postura, podemos os caracterizar como um grupo de intelectuais orgânicos pela concepção marxista de Gramsci ou, ainda, podemos nos reportar as lições, de Joel Rufino dos Santos que, em sua obra *Épuras do social: Como podem os intelectuais trabalhar para os pobres* (2015), observa o papel essencial da produção intelectual para a reflexão e solução de problemáticas sociais, alcunhando o termo intelectual dos pobres, que se assemelha ao intelectual orgânico de Gramsci. Rufino define a importância desse intelectual refletindo que

Os que desejam trabalhar para os pobres podem, enfim, levar aos intelectuais dos pobres uma consciência anti-sistêmica, abstrata, ao mesmo tempo que recebem delas uma consciência encantada e pícara, concreta, contribuindo desse jeito para destruir as duas consciências – condição para nascer o intelectual da ordem do povo (por oposição às ordens moderna e oligárquica). O que singulariza a “cultura superior” é a autoconsciência: a virtude dos seus representantes é a responsabilidade social. (...) Juntando-se aos intelectuais de classe que querem trabalhar para os pobres, aqueles que vão engendrar os intelectuais da ordem do povo. Estes é que devem se tornar, pela prática de estimular processos culturais autônomos no interior da publisfera, trabalhadores avançados da cultura. (SANTOS,2015, n.p)

Embora nem todos os intelectuais negros tenham sido embranquecidos pela história, notamos que houve uma tentativa de fazê-lo principalmente quanto a nomes celebrados pelas elites do início do século XX. Outrossim, podemos traçar um paralelo no que diz respeito a afirmação identitária ou a negação identitária promovida por esses intelectuais. Tomemos como exemplo dois notórios escritores referidos por nós, quais sejam, Machado de Assis e Lima Barreto. O primeiro embranquecido pela história e o segundo não. Machado teve sua obra reconhecida em vida, Barreto não obteve grande prestígio em vida.

As breves biografias que trouxemos dos intelectuais negros brasileiros colacionados, nos permitem demonstrar que no período anterior a qualquer implementação de políticas públicas específicas voltadas a população negra para oportunizar o acesso à educação formal, a intelectualidade negra refutava as teses de uma suposta inferioridade intelectual desse grupo.

Um dos fatos da falta do reconhecimento da produção intelectual negra se fundamenta no que Sueli Carneiro (apud. RIBEIRO,2019) define como epistemicídio, que pode ser definido como o apagamento de produções e saberes de grupos oprimidos de forma sistemática, Carneiro destaca ainda que:

Nessa dinâmica, o aparelho educacional tem se construído, de forma quase absoluta, para os racialmente inferiorizados, como fonte de múltiplos processos de aniquilamento da capacidade cognitiva e confiança intelectual. É fenômeno que ocorre pelo rebaixamento da autoestima que o racismo e a discriminação provocam no cotidiano escolar; pela negação aos negros da condição de sujeitos de conhecimento, por meio da desvalorização, negação ou ocultamento das contribuições do continente africano e da diáspora africana ao patrimônio cultural da humanidade; pela imposição do embranquecimento cultural e pela produção do fracasso e evasão escolar. A esse processo denominamos epistemicídio. (CARNEIRO apud RIBEIRO, 2019, p. 62)

Portanto, vale destacar que há um epistemicídio que afeta a produção intelectual negra no Brasil, visto que é notório que o número de intelectuais negros não supera o aquele referente aos de brancos academicamente reconhecidos, realidade mantida até os dias atuais. Encontramos como fundamento primário o fato dessa população se ver obstada da escolarização e principalmente do acesso ao ensino superior e por decorrência, do reconhecimento acadêmico, todos os fatores baseados na dinâmica ocasionada pelo epistemicídio.

3. 3. O acesso ao ensino superior da população negra nos séculos XIX e XX

Ao vislumbrarmos os dados estatísticos coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), percebemos que o Brasil tem uma população predominantemente negra e parda. O censo de 1980 apresentava o número de 5,9% de autodeclarados negros e 38,8% autodeclarados pardos. Destacamos que o número de pardos, muito embora possamos compreendê-los também como negros, sempre apresentará um número elevado, exacerbando o aspecto

miscigenado da população e a valorização do pardo como fruto da democracia racial brasileira.

No censo realizado em 1990 pelo IBGE, através de amostragem domiciliar, ocorreu uma mobilização do movimento negro no país. Sob o mote *não deixe sua cor passar em branco*, o movimento almejava um quadro étnico-racial auferido pela amostragem mais condizente com a realidade da população brasileira, visto que muitos deixavam de se declarar pardos e se autodeclaravam brancos. Muito embora o número de autodeclarados pretos no censo de 1990 não tenha se mostrado superior, alcançando o percentual de 5% da população, o número referente aos autodeclarados pardos foi elevado ao percentual de 42,4%.

Nos anos subsequentes, tendo sido renovada a campanha *Não deixe sua cor passar em branco* para o censo de 2010 pelo movimento negro, o percentual da população negra/parda foi crescente, apresentando em 2000 o percentual de 6,1% de pretos e 42,4% de pardos e em 2010, 7,6% de pretos e 43,1 de pardos.

Estima-se atualmente que a população de negros e pardos no Brasil compõem mais da metade de toda população. Contudo tal estimativa não é acompanhada quando analisamos a população universitária. Muito embora destacam-se os avanços trazidos pela política pública de ações afirmativas de cunho racial nas universidades, das quais falaremos com maior profundidade no próximo capítulo, ainda percebemos uma discrepância racial no meio universitário, que não reproduz a população brasileira em critérios numéricos e sim em sua desigualdade social e racial. Conforme destacado em estudo realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP), no ano de 2003 a população branca no Brasil compunha 72,9 % dos estudantes universitários.

O óbice ao acesso da população negra e parda ao ensino superior no século XX já não encontra respaldo em impedimentos legais como os vislumbrados quando da vigência do regime escravocrata, porém se ampara nesse passado escravagista e principalmente em questões culturais, no racismo estrutural e institucional.

Segundo o jurista Silvio Almeida (2018), o racismo pode se apresentar em três formas, classificando-o conforme as relações estabelecidas. Dessa forma o racismo quando relacionado com a subjetividade, trata-se do racismo individual,

que é a forma mais explícita e mais facilmente tipificada criminalmente. O racismo relacionado com o Estado denomina-se como institucional, enquanto relacionado com a economia, denomina-se estrutural. Com relação a essas duas últimas concepções daremos destaque, visto que estão diretamente relacionadas ao acesso da população negra ao ensino superior e aos cargos de chefia no mercado de trabalho.

Primeiramente, cabe-nos trazer breves linhas acerca do racismo estrutural. Retomando as lições de Almeida (2018), o racismo nessa concepção é resultante das estruturas do capitalismo forjado pela escravidão, que serve para a reprodução de desigualdades e assim permeia o mercado de trabalho e a própria economia, desta forma

As explicações estruturais para a persistência do racismo na economia têm, historicamente, propiciado um grande debate sobre a herança da escravidão. Esta questão é relevante pois é preciso colocar a questão da escravidão e do racismo sob o prisma da economia política. (ALMEIDA, 2018, p. 143)

Já o racismo institucional teve a denominação alcunhada no livro *Poder Negro* de 1967 pelos ativistas pertencentes ao grupo Panteras Negras Stokely Carmichael e Charles Hamilton, denota a manifestação sutil do Estado em fazer aceção de sujeitos por sua raça, com o fornecimento de serviços, políticas e oportunidades de maneira diferenciada, privilegiando os indivíduos brancos em detrimento dos negros. Segundo López (2012), o racismo institucional

(...) atua de forma difusa no funcionamento cotidiano de instituições e organizações, que operam de forma diferenciada na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades aos diferentes segmentos da população do ponto de vista racial. Ele extrapola as relações interpessoais e instaura-se no cotidiano institucional, inclusive na implementação efetiva de políticas públicas, gerando, de forma ampla, desigualdades e iniquidades. (LÓPEZ, 2012,p.127)

O Programa de Combate ao Racismo Institucional no Brasil, criado em 2005, define o racismo institucional como

(...) o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. (Programa de Combate ao Racismo Institucional no Brasil, 2006, p.22)

Conforme leciona Fonseca (2015), o racismo institucional faz parte da formulação de políticas públicas, o que interfere necessariamente na eficácia dessas políticas que são pertinentes a diversas áreas, dentre as quais, destacamos a educação.

Essas espécies menos explícitas de racismos que destacamos, quais sejam, o racismo estrutural e institucional, são tão cruéis e segregatícios quanto o racismo individual e permeiam a sociedade brasileira, fomentando desigualdades sociais que caminham estritamente relacionadas as questões raciais. Logicamente, essas espécies de racismo se expressam na educação formal, visto que o número de anos de estudo da população negra/parda é inferior a da população branca, a taxa de analfabetismo da população negra é praticamente o dobro daquela apresentada pela população branca. Desta forma, o caminho a ser percorrido até o ensino superior por negros/pardos é mais árduo e longo.

Apesar de tal problemática ser de fácil percepção pela simples verificação do número discrepante durante todo o século XX entre a cor da maior parte da população do Brasil e a cor da maioria dos estudantes universitários, apenas nos anos 2000 que serão iniciadas de maneira oficial as discursões acerca da implementação de políticas de cotas raciais no Brasil para facilitar o acesso da população negra/parda nos estabelecimentos públicos de ensino superior, tema que propomos discorrer e traçar reflexões no capítulo subsequente. Como bem destaca Djamilia Ribeiro (2019):

Por causa do racismo estrutural, a população negra tem menos condições de acesso a uma educação de qualidade. Geralmente quem passa em vestibulares concorridos para os principais cursos nas melhores universidades públicas são pessoas que estudaram em escolas particulares de elite, falam outros idiomas e fizeram intercâmbio. E é justamente o racismo estrutural que facilita o acesso desse grupo. (RIBEIRO, 2019, p. 43)

Ressaltamos que curiosamente, a política de cotas raciais não fora a primeira referente a reserva de vagas em universidades estabelecidas no Brasil. Conforme rememora Feres Júnior, Campos, Daflon e Venturini (2018), a lei n. 5.465 de 1968, conhecida como *Lei do Boi*, previa que aos filhos de proprietários rurais ou não, que residissem na zona rural, seria assegurada a reserva de preferencialmente 50% das vagas nas escolas superiores de veterinária e agricultura mantidas pela União.

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio. (BRASIL, 1968)

A lei, revogada em 1985, muito embora não fosse em tese direcionada aos grandes proprietários rurais, serviu ao benefício quase que exclusivamente desses, não sendo convertida em favor dos pequenos proprietários, aos quais apenas figuraram como escusa para a feitura do dispositivo legal.

Com relação as cotas raciais em universidades no Brasil, apenas a partir do final dos anos de 1990 vislumbraremos os primeiros debates sobre a implementação de ações afirmativas de cunho racial, no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso, sendo lançado ao final de seu último mandato em 2002 o Programa Nacional de Ações Afirmativas. Em 2001, Joaquim Barbosa já vislumbrava as ações afirmativas de cunho racial como meio de construir figuras negras acadêmicas notórias. Contudo, como ressaltado por Feres Júnior, Campos, Daflon e Venturini (2018), não houve a implementação de nenhuma cota racial em universidades, assim, existindo o programa, mas não sendo posto em prática qualquer ação para concretizá-lo.

Nos caberá no capítulo seguinte aprofundarmos o debate acerca da implementação das cotas raciais nas universidades brasileiras, dando ênfase as pioneiras Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e Universidade de Brasília (UNB) e a aplicação da autodeclaração racial, cerne dessa pesquisa.

IV. Cotas Raciais em Universidades Públicas e Autodeclaração Racial.

Nos capítulos anteriores da presente pesquisa buscamos demonstrar como a peculiaridade da formação identitária do negro no Brasil trouxe concepções diferenciadas às políticas voltadas para essa população. Nesta ótica, a luta antirracista necessariamente perpassava a necessidade do reconhecimento do racismo existente no país, visto que até então tal debate estava suplantado pelo discurso de uma igualdade racial.

Percebe-se que o discurso estatal com relação a população negra se deteve majoritariamente a esfera penal. Primeiro, com o controle estatal da população egressa da escravidão através da criminalização da vadiagem, da capoeira e do genérico africanismo. Mais tarde, a esfera penal passou a tutelar os interesses da população negra pela previsão penal do crime de racismo. Embora se reconheça o avanço legal alcançado pela criminalização do racismo, tal medida não seria o suficiente para reduzir o grande distanciamento social imposto a população negra por anos de escravidão.

Outrossim, demonstramos, através de apanhado histórico, que a escolarização formal se caracterizou em outro elemento de segregação social que configurou uma divisão racializada de classes sociais no Brasil, destacando o papel do ideário de embranquecimento na década de 1930, bem como o racismo estrutural e institucional que permeiam o sistema educacional brasileiro.

Daremos prosseguimento a presente pesquisa destacando neste capítulo a pertinência de políticas públicas direcionada a promover a denominada igualdade substancial tendo como critério a questão racial, destacando a implementação de cotas raciais em universidades públicas e o papel crucial da autodeclaração racial e a questão identitária inerente a essa.

4.1. Definindo políticas públicas de ações afirmativas.

Política pública, como destaca Holanda e Silva (2017), é um conceito aberto e polissêmico, não havendo uma definição singular e fechada capaz de conjugar o que é política pública. Mesmo destaque é dado por Souza (2006) ao dizer que “Não

existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública.” (Souza,2006, p.24). Portanto, a definição de política pública poderá encontrar diversas acepções na doutrina, nos cabendo adequar aos estudos às características capazes de minimamente traçar um conceito para fins metodológicos.

Para tanto nos reportamos ao professor Leonardo Secchi (2004), que em sua obra de referência aos estudos desta área do conhecimento, denominada *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*, traz em sua introdução uma sucinta definição acerca de políticas públicas, definindo-as como o conteúdo concreto e simbólico de decisões políticas, e do processo de construção e atuação dessas decisões, sendo assim, uma diretriz para enfrentar um problema público (Cf. SECCHI, 2004).

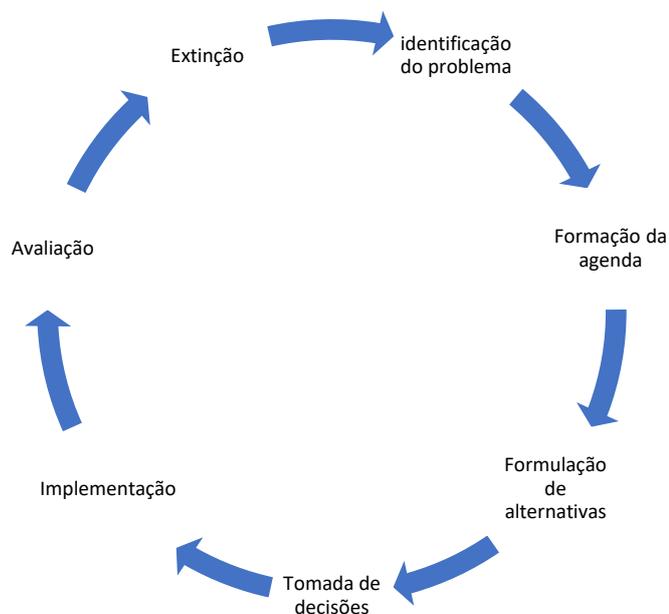
Secchi (2004) destaca ainda que as políticas públicas podem ser observadas sob duas abordagens: a estatista e a multicêntrica. Ambas as abordagens têm como foco o que H. Simon alcunhou de *policy makers* (apud. Souza,2006), ou seja, os atores que fazem as políticas públicas.

A abordagem estatista, conforme definido por Secchi (2004), considera a política pública como atividade exclusiva dos atores estatais, enquanto a multicêntrica considera que não há um monopólio estatal para a configuração dos *policy makers*, podendo também organizações privadas, organizações não governamentais, organismos multilaterais, redes de políticas públicas, bem como atores estatais figurarem como atores no estabelecimento de políticas públicas de forma ativa.

Para nossa pesquisa, a visão estatista é essencial, contudo, limitante. Sendo assim, apesar de reconhecer a importância dos agentes governamentais na implementação de políticas públicas de ações afirmativas, iremos ampliar o conceito também para a visão multicêntrica, tendendo a filiação desta segunda abordagem.

Recorrendo novamente as lições de Secchi (2004), percebemos que a política pública segue um ciclo de formação, qual seja: a identificação do problema (público), a formação da agenda, a formulação de alternativas, a tomada de decisões, a implementação da política pública, a avaliação dessa política e, em determinados casos, a extinção da política pública por ter sido ineficaz, desnecessário ou ter cumprido seu objetivo.

Figura 4: Ciclo de políticas públicas



Fonte: Elaboração da autora com base no ciclo de políticas públicas de Secchi (2004)

Diante desse ciclo, cabe-nos destacar a fase denominada *identificação do problema*. Percebemos que a determinação do que é ou não um problema público parte dos *policys makers* (atores que elaboram políticas públicas). Portanto, ao negar-se a existência de uma discrepância social correlacionada a raça e o reconhecimento de que o Brasil é um país racista, se pretere o reconhecimento de políticas públicas de cunho racial. Secchi (2004) observa através de uma analogia que o problema público é uma doença e a política pública é o tratamento. Ora, se não se diagnostica o racismo no Brasil como uma “doença”, sendo medicada pelo placebo da democracia racial, não nos surpreende que a discursão sobre políticas públicas, como as ações afirmativas, foram por muitos anos mitigadas pelo Estado. Conforme bem exemplifica Sarmiento (2006):

O mito da democracia racial durante muito tempo acalantado entre nós, provou-se nada mais que isso: apenas um mito, que, no seu ufanismo, anestesia as consciências e posterga o enfrentamento de um dos mais graves problemas nacionais. (SARMENTO, 2006, p. 140)

Como ressaltamos no capítulo anterior, apenas nos anos iniciais do século XXI o Brasil irá vislumbrar os primeiros debates e atitudes voltadas para a implementação de políticas públicas de ações afirmativas voltadas à população negra.

Nessa toada, é pertinente traçarmos algumas considerações acerca das ações afirmativas propriamente ditas, suas características e historicismo, a fim de situarmos a recepção e a apropriação dessa política no Brasil.

A fim de darmos uma definição para ações afirmativas, nos parece que o conceito apresentado por Joaquim Barbosa (2003) é o que melhor abrange essa espécie de política pública, ao dizer que

(...) as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física, de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como educação e emprego. (BARBOSA,2003,p.27)

José Carlos Evangelista de Araújo (2009) traz uma definição mais sucinta, descrevendo ações afirmativas como “o conjunto de políticas compensatórias e de valorização de identidades coletivas vitimadas por alguma forma de estigmatização.” (ARAÚJO,2009,p.17)

Em síntese, ações afirmativas constituem-se em políticas que visam minorar distinções que possam impedir o exercício de direitos e oportunidades. Nesse contexto, é salutar alguns apontamentos que faremos mais adiante relativos à igualdade, em vista que a aplicação de ações afirmativas se configura como uma discriminação positiva, ou seja uma espécie de discriminação de caráter integrador, ativa e marcada pelo desejo de emancipação. (cf. ARAÚJO,2009)

As ações afirmativas têm como seu maior expoente a experiência norte-americana, apesar de não ser pioneira em políticas dessa natureza. O histórico de segregação racial e a importância do movimento pelos direitos civis daquele país na década de 1960, amplamente difundido através de mecanismos como o *soft power*, tornou a vivência estadunidense com as ações afirmativas parâmetro de aplicação destas em países latino-americanos como o Brasil.

João Ferres Júnior, Luiz Augusto Campos, Verônica Toste Daflon, e Anna Carolina Venturini (2018), esclarecem que a Índia foi o país no qual tivemos o

nascedouro do uso das discriminações positivas como critério, mormente denominada ações afirmativas. Na Índia, foram nominadas de políticas de reserva ou notas de favor, remontando sua aplicação ao ano de 1947, quando ocorreu a independência da Inglaterra. Muito embora alguns autores de renome, como Joaquim Barbosa (2003), estabeleçam como marco inicial dessa política nos Estados Unidos da América, é importante pontuarmos que o pioneirismo se deu na sociedade indiana, altamente segregada pelo sistema de castas imposto culturalmente.

Na Índia, a implementação do uso das discriminações positivas, que convencionamos chamar de ações afirmativas, se deu majoritariamente em função das castas consideradas inferiores denominados intocáveis ou *dalits*, com a intenção de elevar os níveis socioeconômicos da Índia recém independente da Inglaterra, rechaçando as castas tabeladas culturalmente impostas. Como esclarece Sowell (2016), os *dalits* “(...) tinham sido proscritos, no sentido literal, por não serem enquadrados em nenhuma das quatro categorias de castas reconhecidas pela religião hindu.” (SOWELL, 2016,p.43) Complementa ainda dizendo que

As proibições relativas a qualquer tipo de contato físico com as castas hindu eram historicamente, apenas algumas das restrições impostas aos intocáveis, complementadas por severas punições para qualquer violação. Em alguns lugares, os intocáveis não podiam nem permitir que sua sombra se projetasse sobre hindus de castas, e tinham que tocar tambores quando estivessem entrando em uma comunidade hindu, a fim de alertar os outros para que mantivessem distantes. (SOWELL, 2016, pp. 44/45)

Com o advento da Constituição Indiana, de 1950, ficou abolido os termos *dalits* ou intocáveis, passando a serem denominada *scheduled castes* ou castas tabeladas, sendo ainda determinado nos artigos 46, 330,331 e 335 políticas de reservas em posições do governo e cargos públicos em favor desses grupos historicamente e culturalmente segregados. Contudo, acerca dos estabelecimentos de ensino, a Constituição Indiana não previu qualquer mecanismo de inclusão desses grupos, limitando a disposição do estabelecimento do tratamento igualitário. Porém, devido à baixa escolaridade que acometia essa parcela estigmatizada, houve a necessidade da implementação da política de reserva no ensino superior ainda na década de 1950.

Apesar da longa experiência com ações afirmativas, a Índia observa ainda diferenças sociais baseadas tanto em castas quanto por outras classes atrasadas. Sowell (2016) explica que segundo o censo realizado em 1991 na educação superior tanto os outrora denominados intocáveis quanto os membros de classes atrasadas não conseguiram preencher a totalidade de vagas reservadas, esclarecendo que o país padece com o mesmo problema em 2001, demonstrando que apesar da política adotada ainda há uma problemática correlata ao ensino nas séries iniciais que repercute no preenchimento das vagas universitárias.

Nos Estados Unidos da América, observamos que as ações afirmativas remontam a década de 1960, ensejada pela Lei dos Direitos Civis de 1964, que visava estabelecer igualdade de condições principalmente para os afro-americanos que compunham apenas 12% da população e encontravam-se extremamente prejudicados pela segregação racial imposta naquele país. Apesar de não definir expressamente sobre ações afirmativas, o citado diploma legal é considerado a semente dessas políticas nos Estados Unidos da América.

Enquanto a Lei dos Direitos Civis claramente não criou a ação afirmativa nos Estados Unidos, não fica muito evidente o que ou quem especificamente o fez. Em parte, isso se deve ao fato de grupos preferenciais e as cotas terem evoluído por incrementos e até sub-repticiamente. A própria expressão “ação afirmativa significa coisas diferentes em ocasiões distintas. (SOWELL, 2016,p.162)

Podemos observar dois marcos do nascedouro das ações afirmativas nos Estados Unidos da América. O primeiro é a Ordem Executiva n. 10.925, do Presidente John Kennedy, de 1961 que criou um comitê para elaborar estratégias de promoção de igualdade no mercado de trabalho, sendo utilizado o termo “ações afirmativas” pela primeira vez. O segundo, se dá pela Ordem Executiva n. 11.246, promulgada em 1965 pelo presidente Lyndon B. Johnson, possuindo medidas específicas para inclusão social de negros, tendo caráter ativo na promoção da igualdade racial. Segundo Ferres Júnior, Campos, Daflon e Venturini (2018) a partir desse momento “o critério adotado passava a ser a igualdade substantiva e não mais a puramente formal” (2018,p.57)

Muito embora as ações afirmativas nos Estados Unidos da América tenham se iniciado visando o mercado de trabalho, houve a expansão dessa política para o ingresso no ensino superior, tendo franca expansão de seus mecanismos pelo

país até o fim da década de 1970, quando se verifica a primeira contestação da constitucionalidade das ações afirmativas naquele país. O caso *Regents of University of California vs. Bakke*, levado a Suprema Corte em 1978, tinha em seu polo ativo um estudante branco que se considerava preterido no ingresso no curso de Medicina da Universidade da Califórnia devido ao sistema de cotas raciais adotado pela instituição de ensino, o que, supostamente, feria o princípio da igualdade previsto na 14ª. Emenda da Constituição Norte americana.

Conforme destacam Ferres Júnior, Campos, Daflon e Venturini (2018), no caso julgado em 1978 a Suprema Corte Norte americana firmou entendimento de que

“(…) ter um corpo discente diverso seria constitucionalmente permitido, autorizando, assim, que o fator raça pudesse ser considerado um elemento entre outros no processo de admissão dos alunos para cursos de graduação e pós-graduação” (2018, p. 58)

Contudo, é importante ressaltar que apesar de utilizada desde a década de 1960 nos Estados Unidos, as ações afirmativas de cunho racial não são uma política unânime, principalmente no que tange sua aplicação no ingresso em universidades, o que não se difere do cenário que encontramos no Brasil. Desta forma, o *Regents of University of California vs. Bakke* foi apenas o primeiro a contestar a constitucionalidade das ações afirmativas naquele país. Como última ação noticiada nesse contexto o caso *Fisher vs. University of Texas*, julgado em 2013 e 2016, demonstrando que tal discussão ainda é pungente em se tratando de ações afirmativas de cunho racial.

Neste ponto, observamos o porquê, apesar de não ter seu nascedouro nos Estados Unidos da América, o uso da experiência norte-americana é basilar em sociedades racializadas, pois apesar do pioneirismo indiano, a divisão entre casta dá-se majoritariamente em um contexto cultural. Como elucidam Ferres Júnior, Campos, Daflon e Venturini (2018)

(…) o sistema indiano de hierarquização social não pode ser facilmente traduzido pelos conceitos de etnia – que implica percepções de alteridade cultural – ou raça -, percepções em geral baseadas em traços fenóticos – de maneira que essas categorias são adotadas em sociedade pós-coloniais do ocidente, como Estados Unidos e Brasil. (FERRES JÚNIOR, CAMPOS, DAFLON E VENTURINI, 2018, p.16)

Ainda recorrendo as lições dos autores supracitados, as ações afirmativas podem encontrar respaldo em alguns fundamentos, dentre os quais ressaltam os seguintes:

- 1) Compensação ou reparação por injustiças cometidas no passado contra determinado grupo social;
- 2) Proteção de segmentos sociais vulneráveis, mais fracos dentro de uma sociedade;
- 3) Igualdade proporcional garantindo a distribuição em proporções relativas e equivalentes ao tamanho de cada grupo social;
- 4) Justiça social, equivalendo a justiça distributiva e se fundando na constatação de desigualdades que afetam grupos específicos.

De forma muito similar Sarmiento (apud Bayma,2012) apresenta quatro fundamentos para o estabelecimento de ações afirmativas de cunho racial, quais sejam:

- 1) Justiça compensatória;
- 2) Justiça distributiva;
- 3) Promoção do pluralismo;
- 4) Fortalecimento da identidade e da autoestima do grupo favorecido.

Conforme esclarece Bayma (2012) os quatro fundamentos apresentados por Sarmiento podem ser traduzidos de maneira sintética da seguinte forma: (1) Justiça compensatória é proveniente de um histórico de discriminação que se correlaciona com o passado escravagista, definindo como justo a compensação pelas injustiças sofridas pelos antepassados que se perpetuam até o presente; (2) a justiça distributiva observa que há um desfavorecimento da população negra no que corresponde a distribuição dos bens socialmente relevantes, visando propiciar uma melhor equidade; (3) o pluralismo representa a concepção de uma sociedade multiétnica e pluricultural, atentando para a riqueza da diversidade, busca o rompimento de segregações compreensão das diferenças para um divisão mais igualitária das riquezas; e por último, (4) o fortalecimento da identidade e autoestima do grupo favorecido, que dialoga intimamente com a concepção da teoria do reconhecimento desenvolvido por Nancy Fraser (2001), visando não se

restringir apenas ao critério de redistribuição, mas corroborar com o entendimento da importância da justiça social para a integração de grupos marginalizados a sociedade.

Em todos os conceitos apresentados, a questão da igualdade é premente, ainda que de forma implícita, visto que a ação afirmativa se insere como instrumento de correção de uma desigualdade, de uma disfunção social. Segundo Brito Filho (2014) os programas de ação afirmativa podem ser entendidos como uma estratégia possível para possibilitar a igualdade e nessa mesma esteira Gomes (apud VIEIRA,2016) observa que uma das dimensões políticas das ações afirmativas é mitigar a formalidade legal em prol da igualdade substancial ou material.

A igualdade pode ser observada sob diversas óticas, desde a concepção da igualdade formal e substancial, até as mais contemporâneas teorias de justiça como equidade encabeçadas pelo norte americano John Rawls.

Inicialmente, ao analisarmos de maneira *an passant* o critério de igualdade pelo viés puramente da igualdade formal, a aplicação de ações afirmativas seria uma anomalia, visto que nessa igualdade a diferenciação geraria uma sociedade desigual. A igualdade formal se configura na igualdade legal, sendo essencialmente baseada na igualdade de direitos e no relacionamento entre o Estado e os cidadãos. Como bem esclarece José Afonso da Silva (2014), a igualdade formal é

(...) no plano político, de caráter puramente negativo, visando abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classes. Esse tipo de igualdade gerou desigualdades econômicas, porque funda numa visão individualista do homem, membro de uma sociedade liberal relativamente homogênea. (SILVA, 2014, p.216)

A igualdade formal pode ser observada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º. Que dispõe:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

Apesar de encontrarmos no texto constitucional tal dispositivo, não podemos afirmar que o legislador originário vislumbrou apenas a aplicabilidade da igualdade formal, visto que no texto legal há diversos dispositivos de proteção a populações vulneráveis tais como mulheres e crianças, que presam pela igualdade substancial. Marcos Vinicius Furtado Coelho (2018) observa que tanto a igualdade formal,

quanto a material ou substancial se configuram como um dos pilares da Constituição Brasileira, acrescentando ainda que

A superação do preconceito e a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, pautada na dignidade da pessoa humana, é vetor fundamental da Constituição. A inclusão dos negros em situação a possibilitar a igualdade de oportunidades, com a realização de ações afirmativas tais quais as cotas raciais, constitui uma política importante para a constitucionalização do país. (COELHO, 2018, s.n.)

O conceito de igualdade substancial ou Aristotélica, seguida pela máxima proferida por Aristóteles do tratamento de sujeitos de forma desigual na medida de suas desigualdades, muito embora não seja suficiente para embasar a aplicação de ações afirmativas, é a vertente de igualdade que a princípio é invocada para justificar tal política, visto que a igualdade substancial observa que

A assimetria entre a norma de tratamento igual e a norma de tratamento desigual tem como consequência a possibilidade de compreender o enunciado geral de igualdade como um princípio da igualdade, que prima facie exige um tratamento igual e que permite um tratamento desigual apenas se isso for justificado por princípios contrapostos. (ALEXY, 2011, p.479)

Contudo, as teorias de justiça como equidade são mais abrangentes e podem configurar em um arcabouço teórico mais sólido para os fundamentos das ações afirmativas.

John Rawls (1992) em sua obra *Uma Teoria da Justiça* traz alguns conceitos importantes para o entendimento do conceito de igualdade na sociedade liberal norte-americana. Desenvolvendo um novo modelo de contrato social próprio ao liberalismo norte americano fundados na concepção de justiça como equidade. Rawls (1992) descreve que:

Na justiça como equidade, o entendimento da unidade social parte de uma concepção da sociedade como um sistema de cooperação entre pessoas livres e iguais. A unidade social e a lealdade dos cidadãos com respeito a suas instituições comuns não se funda em que todas sustentam a mesma concepção do bem, mas em que aceitam publicamente uma concepção política da justiça para regular a estrutura básica da sociedade. O conceito de justiça é independente do conceito de bem, e anterior a ele, no sentido de que seus princípios limitam as concepções do bem que são permissíveis. (RAWLS, 1992, s.p.)

Como conceitua Brito Filho (2014), a teoria prelecionada por Rawls configura-se em um sistema de justiça no qual seria acordado uma situação inicial de igualdade, acobertado pelo “véu da ignorância” que garantiria a imparcialidade, visto que cada indivíduo desconhece sua situação inicial, o que supostamente ensinaria em um sistema de justiça distributiva mais equânime, propiciando o acesso a oportunidades de forma igualitária. Brito Filho (2014) destaca ainda que

A teoria de Rawls é considerada um marco na discussão a respeito da justiça distributiva, uma vez que introduz, de forma vigorosa, a igualdade como ideal político, rompendo com a visão liberal clássica, concentrada até então no binômio liberdade-propriedade privada. (BRITO FILHO,2014, p. 45)

Na obra *Desigualdade Reexaminada*, o professor indiano Amartya Sen (2001) observa que a teoria desenvolvida por Rawls tem como base dois princípios, transcrevendo-os conforme lecionados pelo professor norte-americano, da seguinte forma:

- 1) Cada pessoa tem igual direito a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com um esquema similar de liberdade para todos;
- 2) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições. Em primeiro lugar, devem estar associadas a cargos e posições abertos a todos sob condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo, devem ser o maior benefício dos membros da sociedade que têm menos vantagens. (RAWLS apud SEN, 2001, pp. 129/130)

Sen (2001), influenciado pela teoria desenvolvida por Rawls, concebeu algumas oposições a teoria prelecionada pelo norte-americano, observando a importância da capacidade individual muito além do fornecimento de bens primários de forma igualitária.

Para Sen (1993), a capacidade individual tem o poder de influir no desenvolvimento dos bens primários colocados a disposição do indivíduo. Desta forma, não se pode falar em equidade real, mesmo que sejam ofertados os mesmos bens primários a todos os indivíduos, quando não se ater a capacidade individual destes. Sen esclarece que

Na distinção entre efetivações e capacidades, a ênfase recai na importância de se dispor de liberdade de escolher um tipo de vida e não outro. Essa ênfase distingue o enfoque da capacidade das avaliações baseada apenas em realizações. Contudo, a capacidade de exercer a liberdade pode depender diretamente, em grande medida, da educação recebida, e assim sendo o desenvolvimento do

setor da educação pode ter uma conexão fundacional com enfoque da capacidade. (grifo nosso) (SEN,1993, p.8)

É importante pontuarmos que ao tratar de capacidade individual, Amartya Sen não se detém meramente a capacidade física do indivíduo, mas, e principalmente, observa toda a conjuntura político, social, econômica e histórica que influencia na capacidade do indivíduo em utilizar-se dos bens disponíveis.

Na concepção de Sen (1993), a educação influencia na capacidade individual do exercício das liberdades, tal afirmação é justificada pelo autor mediante 4 argumentos, os quais colocamos:

- 1) A melhoria na educação melhora a produtividade;
- 2) A ampla distribuição do benefício educacional contribui com uma melhor distribuição de renda nacional;
- 3) Uma educação melhor colabora com a conversão de renda e recursos em funções e modos de vida diversos;
- 4) A educação auxilia na escolha inteligente entre diferentes tipos de vida que uma pessoa pode levar.

Nessa vertente, ao tratarmos de ações afirmativas, e pinçarmos uma das formas, qual seja, as cotas raciais, podemos inferir sob a perspectiva de Sen (1993) que mesmo tendo a mesma escolaridade (bens primários), o acesso ao ensino superior público por determinados grupos é dificultado pela capacidade individual, em se tratando da aplicação de cotas raciais, a capacidade individual se dá na intercessão classe social e raça.

No Brasil percebemos que há uma intrínseca relação que permeia classes sociais e raça. Jessé Souza em seu livro *A Elite do Atraso: da escravidão a Bolsonaro* (2019) destaca que

Embora ainda defenda a necessidade de se compreender adequadamente a produção da desigualdade de classe desde o berço como o elemento mais importante para perceber o mundo social em todas as suas manifestações, mudei minha opinião em um aspecto importante. Em um país como o nosso, não há como separar (...) o preconceito de classe do preconceito de raça. (SOUZA,2019,p.87)

Corroborando com esse conceito Lilia M. Schwarcz (2019) elenca, dentre os pilares da característica de formação do Brasil, nossa herança escravocrata e o racismo brasileiro, dizendo que

A escravidão nos legou uma sociedade autoritária, a qual tratamos de reproduzir em termos modernos. Uma sociedade acostumada com as hierarquias de mando, que usa uma determinada história mítica passada para justificar o presente, e que lida muito mal com a ideia de igualdade na divisão de deveres (SCHWARCZ, 2019, pp 35/36)

Assim, é com correção que afirmamos que tomamos por capacidade individual no contexto brasileiro também a estrutura racista de nossa sociedade, pois como desenvolvido nos dois primeiros capítulos do presente trabalho, a formação da identidade do negro no Brasil se vê amalgamada com nossa raiz escravocrata e com o preconceito racial.

As ações afirmativas como uma política pública no Brasil passaram a ser discutidas no mandato do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso no ano de 1997, sendo reconhecido pelo ex-presidente que o preconceito racial no Brasil necessitava de políticas para sua diminuição, inclusive no que concerne à formulação de ações afirmativas.

Em 2001, a participação brasileira na 3ª. Conferência de Durban, realizada na África do Sul, sobre a temática racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, patrocinada pela Organização das Nações Unidas (ONU), ampliou o debate sobre a questão racial brasileira e a necessidade de implementação de políticas de ações afirmativas de cunho racial no país, como observam Ferres Júnior, Campos, Daflon e Venturini (2018)

Até meados de 2001, o tratamento conferido pelos jornais aos processos difusos de ação afirmativa racial refletia as ambiguidades dos discursos do governo federal sobre a questão. Mas, no contexto pré-Durban, os jornais brasileiros despertaram para o fato da brutal desigualdade racial que marca a sociedade brasileira, publicando matérias que, entre outras coisas, divulgavam o número alarmante desse problema social. (Ferres Júnior, Campos, Daflon e Venturini, 2018, p. 73)

No último ano de mandato do governo Fernando Henrique Cardoso (2002), foi lançado o Programa Nacional de “Ações Afirmativas”. Contudo, o ciclo de criação dessa política fora interrompido, visto que identificado o problema e formada a agenda, não se consolidaram as demais fases do ciclo da formação da política pública.

Apenas no ano 2003, no curso do primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, verificamos o fortalecimento do debate sobre a implementação das cotas raciais no Brasil, principalmente com o advento da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Criada através da Medida Provisória 111/03, essa Secretaria foi composta por três subsecretarias, sendo uma especialmente relacionada a implementação de ações afirmativas, que setorizou a discussão com o enfoque racial.

Apesar da previsão do Projeto de Lei 7.200/2006, conhecido como “Reforma da Educação”, da obrigatoriedade da formulação de ações afirmativas para o ingresso em universidades públicas visando a paridade estatística de afrodescendentes, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), atualmente de 2010, foi o instrumento legal basilar para a implementação dessa política em universidades públicas através do sistema de cotas raciais.

Muito embora a importância de alguns dispositivos legais que fundamentavam ações afirmativas para o favorecimento de deficientes físicos, mulheres, indígenas, quilombolas, nos caberá o enfoque apenas nas ações afirmativas implementadas por intermédio de cotas raciais, em especial nas universidades públicas. Para tanto, iremos destacar como exemplos a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade de Brasília (UNB), pioneiras na implementação deste sistema no país.

4.2. A implementação das cotas raciais nas universidades públicas brasileiras

É corriqueiro utilizar cotas como sinônimo de ações afirmativas. Vale ressaltar que cota é apenas um dos instrumentos para a concretude de ações afirmativas. De forma sucinta podemos definir que ações afirmativas são gênero e cotas espécies, podendo existir outros meios de instrumentalização como o sistema de bônus majoritariamente utilizado em Universidades norte americanas. No Brasil é utilizado o sistema de cotas, que se caracterizam pela reserva de um percentual das vagas disponíveis aos grupos de minorias, no caso em análise, negros e pardos.

No histórico brasileiro na implementação de cotas raciais em universidades públicas, temos como pioneiras a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UNF), que implementaram o sistema no ano de 2001 através da Lei nº 3708, de 9 de novembro de 2001, e do Decreto nº 30.766, de 4 de março de 2002, com a reserva de 40% das vagas para a população negra e parda; e também a Universidade de Brasília (UNB), que foi a primeira faculdade federal a adotar o sistema no ano de 2004.

No edital de convocação do *Exame de Qualificação do Sistema de Acompanhamento do Desempenho dos Estudantes do Ensino Médio mantido pelo Poder Público - SADE/2003*, verificamos o primeiro indicativo do uso do sistema de cotas raciais na UERJ, conforme o item 1.6 do edital:

1.6 No preenchimento das vagas do SADE será verificado o percentual de candidatos autodeclarados negros ou pardos, para atendimento à cota de 40% de que trata o Decreto n.º 30.766/2002. (UERJ,2003)

Contudo, o edital do SADE/2003 é omissivo com relação a qualquer espécie de aferição da autodeclaração exarada pelo candidato, subentendendo a presunção de veracidade da declaração firmada pelo candidato no momento da opção pela cota racial, sob as penas de sanções legais, o qual subentende-se a falsidade ideológica.

Nesse primeiro edital não há um detalhamento do sistema de cotas, demonstrando que a política dava ainda seus primeiros passos, o que fomentou grandes discursões acerca da conjugação com o caráter econômico, o uso indiscriminado do sistema por indivíduos não negros ou pardos que tentavam burlar a política em favorecimento próprio.

A adoção de cotas raciais em universidades públicas elevou o índice de estudantes pretos e pardos no ensino superior. Segundo o censo realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) o percentual de alunos negros matriculados no ensino superior subiu de 2,2% no ano 2000 para 9,3% em 2017. Segundo Frei Davi Santos, um dos fundadores do Educafro

A política de cotas foi a grande revolução silenciosa implementada no Brasil e que beneficia toda a sociedade. Em 17 anos, quadruplicou o ingresso de negros na universidade, país nenhum no mundo fez

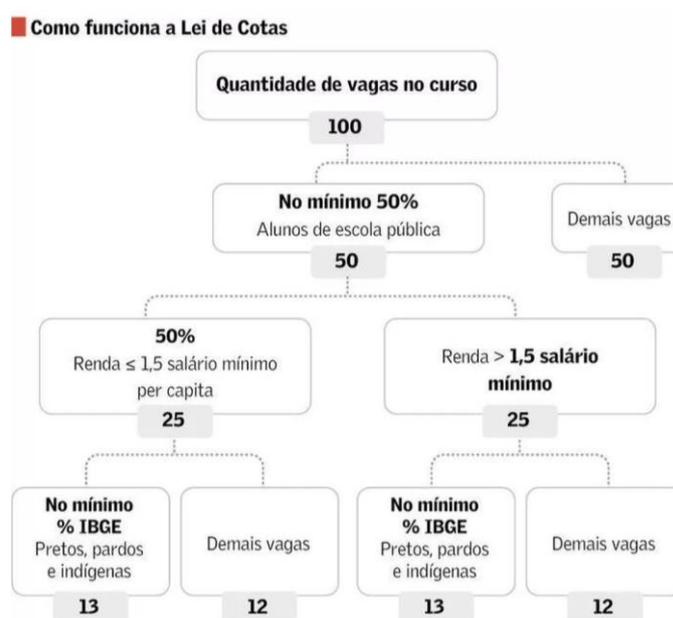
isso com o povo negro. Esse processo sinaliza que há mudanças reais para a comunidade negra. (SANTOS apud BRITO, 2018, sn)

Os presentes números estão relacionados a alunos matriculados e não àqueles que efetivamente concluíram o curso superior, visto que a permanência dos alunos cotistas é outro obstáculo percebido na jornada educacional. Contudo não iremos abrir a presente discursão nessa pesquisa, a medida que temos o foco em debater o ingresso desses alunos no ensino superior e a questão identitária inerente a autodeclaração racial.

A Lei n. 12.711 de 2012, sancionada no governo Dilma Rousseff alcunhada como *Lei de cotas*, prevê disposições legais acerca da implementação de cotas para o ingresso em instituições federais. A presente Lei atualmente é utilizada por todas as universidades federais brasileiras, o que torna o processo mais homogêneo do que nas universidades estaduais que são regidos cada qual por uma lei estadual específica, o que engloba uma maior variedade nas espécies de cotas e variação do percentual de reserva.

Mediante os critérios estabelecidos de aplicação de cotas pela Lei de cotas, teremos a seguintes sistemática para a reserva de vagas, conforme infográfico publicado no Jornal Valor Econômico em 16/06/2019:

Figura 5: Como funciona a Lei de cotas



Fonte: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/06/10/cotas-raciais-foram-mais-efetivas-do-que-por-renda-afirma-estudo.ghtml>

Ressaltamos que a Lei de cotas traz em seu artigo 7º., com a alteração da Lei nº 13.409, de 2016 uma característica inerente as políticas de ações afirmativas, qual seja, a transitoriedade e a possibilidade de revisão, vejamos:

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (BRASIL, 2012)

Vieira (2016) esclarece que parte dos intérpretes das ações afirmativas entendem que essas têm o caráter de transitoriedade, pois sanada a desigualdade o objetivo é cumprido, não tendo mais utilidade a política pública. Desta forma, ao tratar-se de uma política pública transitória, as ações afirmativas não estão atreladas a um determinado decurso de tempo e sim na concretude dos objetivos almejados. Piscitelli (2014) segue o mesmo raciocínio, dizendo que:

(...) na medida em que essas distorções históricas forem corrigidas e a representação dos negros e demais excluídos nas esferas públicas e privadas de poder atenda ao que se contém no princípio constitucional da isonomia, não haverá mais qualquer razão para a subsistência dos programas de reserva de vagas nas universidades públicas, pois seu objetivo já terá sido alcançado. (PISCITELLI, 2014, p. 267)

A sociedade brasileira sempre mascarou o preconceito racial e as diferenças sociais correlacionadas à raça pelo subterfúgio da democracia racial. Nesse cenário, não surpreende que a aplicação das cotas raciais não foi recepcionada por todos os setores da sociedade de forma harmoniosa. É fato que o presente trabalho de pesquisa, por todos os fatos e argumentos expostos, se filia a corrente favorável a implementação das cotas raciais para o ingresso em universidades públicas, porém, não podemos negar que há argumentos contrários a implementação desse sistema até os dias atuais. A fim de elucidar tais justificativas contrárias, reproduzimos livremente alguns trechos da matéria publicada pela revista *EXAME* em 07/05/2018 intitulada *Dez motivos para ser contra as cotas raciais*, na qual o sociólogo Bernardo Lewgoy elenca os seguintes argumentos contrários:

- 1) Cotas raciais sempre dividem negativamente a sociedade, criando ressentimento daqueles que não ingressaram na universidade apesar de ter obtido uma nota igual ou superior a de um aluno cotista;

- 2) Cotas criam um terrível precedente em admitir a discriminação racial para alcançar objetivos políticos;
- 3) Cotas raciais forma importadas para esconder o problema que afeta a educação básica no Brasil;
- 4) Cotas raciais aniquilam o valor do mérito acadêmico;
- 5) Cotas raciais levam a hipocrisia para dentro da sala de aula, pois estimulam o relaxamento nos padrões de avaliação;
- 6) Cotas raciais sempre enfrentam o problema de como saber quem pertence ou não de alguém a um grupo racial;
- 7) Cotas raciais estimulam a criação de grupos raciais rivais, destruindo a possibilidade da convivência entre pessoas diferentes;
- 8) Cotas raciais geram preconceito contra pessoas decentes de todas as origens, que gostariam de ser julgadas pelo seu mérito e não pela cor da sua pele;
- 9) Cotas raciais entraram no Brasil pela porta dos fundos, num momento em que todas as pesquisas dos órgãos oficiais mostravam que seus supostos beneficiários, negros e pardos, vinham melhorando sua situação social e inserção na Universidade Pública;
- 10) Cotas raciais recuperam a ideia, refutada por toda a ciência moderna, de que a humanidade se divide em “raças”, oficializando aquilo que se quer combater.

Percebe-se que grande parte dos argumentos contrários podem ser resumidos pelos critérios de meritocracia e preconceito racial, os quais podem ser rechaçados pela análise da aplicação do sistema de cotas, que não se exime de avaliar ou avalia de forma diferenciada os alunos pretos e pardos; e pelo historicismo da população negra brasileira, relegada as piores condições de acesso a escolaridade formal, tendo a cota racial um papel de discriminação positiva, ou seja, ressignificando a discriminação em prol do grupo marginalizado.

Tais controvérsias se consolidaram também como questionamento à legalidade das cotas raciais. Destacamos por oportuno, que em se tratando de cotas que não ensejam o critério racial tal discursão não ganha contornos de discursão legal, como ocorre com as cotas raciais.

Com relação a aplicação das ações afirmativas raciais no ingresso em universidades públicas, temos a temática levada ao Superior Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.197 RJ, que questionava a legalidade da Lei estadual nº 4.151, de 4 de setembro de 2003 que instituiu o sistema de cotas raciais na UERJ. A presente ADI foi julgada no ano de 2012 sob relatoria do Ministro Celso de Melo, não sendo reconhecida a ilegalidade da lei estadual.

Também julgada em 2012, a Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 186 do Distrito Federal de requerimento do partido político Democratas, visava impugnar a legalidade da aplicação do sistema de cotas raciais na UNB. Conforme destaca Piscitelli (2014) o julgamento da presente ADPF fora precedido de audiência pública com a participação e oitiva de segmentos civis na figura de *amicus curiae*, como por exemplo o Educafro, que auxiliaram na ampliação do debate sobre cotas raciais nas universidades públicas. Sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o julgamento da ADPF reconheceu a legalidade da aplicação de cotas raciais, destacando que a política de cotas:

Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. (STF, 2012,p.2)

Em 2017 o STF julgou a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n. 41 DF com relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconheceu de maneira unânime a constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014, conhecida como Lei de cotas no serviço público. No citado julgamento, fora ainda reconhecido o uso de mecanismos para a verificação da autodeclaração racial, prevendo ainda o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa nos casos de impugnações, conforme transcrevemos:

(...) Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (STF, 2017, p.2)

Durante os mais de 10 (dez) anos muitos ajustes foram realizados para que houvesse uma maior segurança na utilização do sistema de cotas raciais, principalmente no que tange a autodeclaração racial. Percebemos que no edital do vestibular da UERJ de 2020 destaca-se no anexo 3 para o tratamento da política de cotas nessa universidade. No documento encontramos no item 1.5 as seguintes disposições relacionadas às cotas raciais:

1.5 Em cumprimento à Lei Estadual nº 5346/2008, que dispõe sobre o sistema de cotas, fica reservado, para os

candidatos comprovadamente carentes, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) das vagas oferecidas

na UERJ, distribuído pelos seguintes grupos de cotas:

- a) 20% (vinte por cento) para estudantes negros e indígenas; (...)

1.5.1 Em conformidade com a Lei Estadual nº 5346/2008, entende-se por:

- a) negro e indígena – aquele que se autodeclarar como negro ou como indígena; (...)

(Grifo nosso) (UERJ,2020)

Somada às disposições gerais, temos os dispositivos do já referido anexo 3, o qual destacamos a conjugação do fator econômico ao fator racial para o favorecimento do candidato pelo sistema de cotas raciais, fator omissos no primeiro edital, vejamos:

1.1 Para concorrer às vagas reservadas pelo sistema de cotas, o candidato deve:

- a) preencher os requisitos indicados no item 1.5 do Edital de Convocação para um dos grupos de cotas;

- b) atender à condição de carência socioeconômica definida como renda per capita (por pessoa da família)

mensal bruta igual ou inferior a R\$ 1.431,00 (mil, quatrocentos e trinta e um reais). (UERJ,2020)

Contudo, temos ainda a autodeclaração racial como elemento da condição de preto ou pardo do candidato, do qual extraímos do anexo 3 do edital do vestibular da UERJ o modelo a ser apresentado pelo candidato no ato da inscrição e opção pela concorrência pelas cotas raciais:

Figura 6: Modelo de autodeclaração racial utilizado pelos candidatos no vestibular da UERJ 2020

DECLARAÇÃO	
Foto Colorida 3x4	<p>De acordo com a Lei Estadual nº 5346/2008, eu, (nome completo), inscrito no Vestibular Estadual 2019 sob o nº (inscrição), declaro, sob pena das sanções penais, previstas no Decreto-lei nº 2848/1940 (Código Penal, artigos 171 e 299), administrativas (nulidade de matrícula, dentre outros) e civis (reparação ao erário), além das sanções previstas nas normas internas da UERJ, identificar-me como negro.</p> <p>Informo a seguir o(s) critério(s) utilizado(s) para me autodeclarar negro.</p> <p>() Características físicas. Especifique: _____</p> <p>() Origem familiar/antepassados. Especifique: _____</p> <p>() Outros. Especifique: _____</p> <p>Declaro, ainda, estar ciente de que, após matriculado na UERJ, poderei ser convocado por comissões específicas da Universidade para verificação da afirmação contida na presente declaração.</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">(Data e assinatura do candidato)</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">(Data e assinatura do representante legal, se candidato menor de idade)</p>

Fonte: https://www.vestibular.uerj.br/wpcontent/uploads/2019/02/193_editais_006_Manual_2fase_2019_Anexo3.pdf

Se faz pertinentes alguns apontamentos sobre as características do modelo de autodeclaração racial fornecida aos candidatos no certame de 2020, conforme destacamos:

- 1) A necessidade da apresentação de fotografia 3x4 do candidato⁴;
- 2) As sanções penais e administrativas as quais podem se sujeitar os candidatos que falsamente se autodeclararam pretos e pardos;
- 3) A justificativa da autodeclaração racial, dividida em características físicas, ou seja, no fenótipo negroide; ou em origem familiar, qual seja, genótipo; abrindo ainda a opção outros para a justificativa do candidato;
- 4) A declaração de ciência do candidato sobre a possível submissão da declaração racial a uma comissão de heteroidentificação para validar a veracidade das informações declaradas.

⁴ Observamos uma influência do colorismo prelecionado por Alice Walker (1944), conforme discutido no capítulo 2 da presente pesquisa.

Conforme lecionam Feres Júnior, Campos, Daflon e Venturini (2018), um dos pontos mais explorados pela mídia acerca das ações afirmativas raciais se dá nos procedimentos de identificação racial dos candidatos, esclarecem que:

Entre as universidades que adotam programas de corte racial, há algumas que instruíram comissão de verificação da identidade racial dos candidatos como meio de evitar “fraudes”. Outras adotaram a análise de fotografias, e em uma universidade ainda combinou os dois procedimentos. Em todos os casos, o candidato às ações afirmativas raciais ou sua fotografia são avaliados por uma espécie de banca, que pode ou não homologar sua declaração de pertencimento ao grupo beneficiário e, portanto, deferir ou indeferir sua participação no programa. (FERES JÚNIOR, CAMPOS, DAFLON E VENTURINI, 2018, p. 99)

Diferente do contexto norte-americano; que se utiliza do *One-drop rule*, ou seja, a característica do genótipo para a classificação racial, isto é, a ascendência como critério; no Brasil observa-se o fenótipo, visto que o preconceito racial no país é majoritariamente de marca, como definido por Oracy Nogueira na década de 1980. Anelise Becker (2017) sintetiza as lições de Nogueira dizendo que

Oracy Nogueira define o preconceito racial como uma disposição ou atitude desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, os quais se têm como estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido à ascendência étnica que se lhes atribui ou reconhece. Quando o preconceito se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca. (BECKER, 2017, p.21)

Na apelação n. 5005318-74.2017.4.04.7002 julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, encontramos na sentença uma definição clara sobre o uso do critério do fenótipo aos sujeitos beneficiários das cotas raciais, vejamos:

A autodeclaração não é critério absoluto da condição de ser negro ou pardo. A finalidade do sistema de cotas raciais vem a ser a de compensar candidatos passíveis de discriminação racial, sob a forma odiosa de preconceito racial. Porém, para se valer do benefício legal, não basta ser afrodescendente: tem que parecer ser afrodescendente, aos olhos do homem médio. A autodeclaração, por si só, representa porta aberta à fraude, em prejuízo daqueles a quem a lei visa a beneficiar (Grifo nosso) (TRF4, 2018, sn.)

Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz (2018) esclarece que no Brasil quase a totalidade da população tem ascendência negra, portanto a invocação da

ascendência como critério de pertencimento racial tornaria inócua a aplicação da ação afirmativa de cunho racial e destaca a predominância do preconceito de marca no Brasil, tornando os indivíduos que apresentam fenótipo negro mais vulneráveis ao racismo, desde o individual até o estrutural. Portanto “se o fenótipo é o fator que, socialmente, determina o racismo – resultando na exclusão social da população negra – também este deve ser o critério para a definição dos destinatários das ações afirmativas de cunho racial.” (VAZ, 2018, p.40)

Em se tratando de ações afirmativas de cunho racial, além da teoria da identidade fundamentada nas relações de poder lecionadas por Castells (2018), é fundamental tratarmos também de algumas teorias do reconhecimento, em especial no caráter redistributivo lecionado por Nancy Fraser (2001).

Inicialmente nos reportamos a teoria crítica da escola de Frankfurt e a filosofia social para tentarmos conceber a identidade do negro também gerada, além dos conceitos de poder e histórico vislumbrados, como um processo de lutas sociais. A gramática moral dos conflitos sociais de Axel Honneth (2003), filósofo da escola de Frankfurt, com base na concepção de luta por reconhecimento de Hegel, desenvolveu dentro da filosofia social a teoria do reconhecimento.

Para Honneth o não reconhecimento, provocado pelas experiências de desrespeito, impede a construção da identidade individual e coletiva. Neste conceito o reconhecimento intersubjetivo é pressuposto básico para a constituição das identidades e o conflito social irá surgir como forma de superar o desrespeito e afirmar identidades negligenciadas, marginalizadas, classificando as seguintes formas de reconhecimento, atos da relação prática desses reconhecimentos e as formas de desrespeito da seguinte forma:

Tabela 3: Formas de reconhecimento de Honneth

Formas de Reconhecimento	de	Ato (Relação Prática)	Formas de Desrespeito
Relações Primárias (Amor, amizade)		Autoconfiança	Maus tratos e violação da integridade física.
Relações (Direito)	Jurídicas	Auto respeito	Privação de direitos e exclusão.
Comunidade de Valores (Solidariedade)	Valores	Autoestima	Privação da dignidade.

Fonte: Elaboração pela autora

Conforme leciona Alencar (2006), apesar de não termos no Brasil uma segregação racial nos moldes norte-americanos, o preconceito racial no Brasil também fomentou movimentos de resistência negra e de exigência para a formulação de políticas que garantissem a igualdade substancial, assim vislumbrando a correlação entre as relações jurídicas e a violação através da exclusão correspondente as lições de Honneth. Nesta toada, o autor observa que

(...) a adoção de ações afirmativas no Brasil é um resultado legítimo da luta que o negro vem realizando para ser reconhecido como sujeito de direito, e assim pode vivenciar a fundamental experiência do auto-respeito do que nos fala Axel Honneth. (ALENCAR, 2006, p. 10)

Contudo, para nós a teoria do reconhecimento da filósofa norte-americana Nancy Fraser (2001) nos parece mais adequada para observarmos a implementação das ações afirmativas de cunho racial. Para a filósofa, a luta por reconhecimento é indissociável de critérios de distributivos para uma verdadeira justiça social. “Desta forma uma concepção ampla de justiça orientada pela norma da paridade participativa, inclui tanto a redistribuição quanto o reconhecimento, sem reduzir um ao outro” (FRASER apud RIBEIRO, 2014, pp.82/83). Outrossim, Fraser busca refletir acerca das tensões correlacionadas entre reconhecimento e redistribuição, observando que não podemos nos limitar a remédios redistributivos afirmativos para injustiças sociais e sim ir além, trazendo remédios redistributivos transformativos (Cf. FRASER,2001).

Eliminar exploração, marginalização e privação específicas de raça exige a abolição da divisão entre trabalho explorado e supérfluo quanto a divisão dentro do trabalho assalariado. A lógica do remédio é como a lógica da classe: é eliminar a diferença de “raça”. (Fraser, 2001, p. 263).

Nos reportando as lições de Cenci (2013), as lutas por reconhecimento baseiam-se nas experiências de desrespeito vivenciadas que servem de base às lutas sociais. Assim as demandas antirracistas da população negra convertem-se em lutas por reconhecimento e meio de reafirmação identitária. Nesse contexto, interpretamos as ações afirmativas de cunho racial como uma política redistributiva de caráter antirracismo estrutural.

O caráter redistributivo das ações afirmativas raciais se caracteriza na mitigação das diferenças sociais correlacionadas com a raça e com o preconceito de marca, desta forma é substancial o uso da autodeclaração racial e seu controle,

a fim de afastar fraudes no sistema de cotas. Uma dessas formas de controle atualmente são as comissões de heteroidentificação implementados em algumas universidades.

A autodeclaração racial pode ser definida como o instrumento exarado pelo candidato que se reconhece como pertencente a determinada raça, de forma fundamentada ou não, conforme os critérios do IBGE. Essa declaração goza de presunção relativa de veracidade, visto que pode sofrer controle a posteriori através de mecanismos, como as comissões que buscam aferir se as características do fenótipo do candidato correspondem aquelas relacionadas a raça declarada.

Georgina Helena Lima Nunes (2018) esclarece que as fraudes nas autodeclarações se dão com a usurpação da vaga destinada ao grupo beneficiário pelas cotas raciais por sujeitos brancos. Pode ocorrer tal declaração inverídica de forma consciente ou inconsciente, em especial daqueles declarados pardos, o que fundamenta a necessidade da formação de uma comissão para validar as autodeclarações.

Atualmente grande parte das Universidades que se utilizam do sistema de cotas nos vestibulares adotam o sistema combinado, utilizando tanto a análise de fotografia dos candidatos quanto a avaliação presencial através da comissão e, em regra, excluem do certame os candidatos que apresentem falsa autodeclaração racial.

A promotora de justiça do estado da Bahia Livia Maria Santana e Sant'Anna Vaz (2018) defende que, embora não haja na legislação qualquer previsão explícita acerca da fiscalização das autodeclarações raciais, tão pouco a obrigatoriedade do estabelecimento de comissões, há a obrigatoriedade da administração pública em garantir a correta aplicação da política de cotas raciais. Portanto caracteriza em um dever/poder da administração pública a fiscalização, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Nilma Lino Gomes (2019) assevera que é com equívoco que alguns se referem as comissões de heteroidentificação como “tribunais raciais”, definindo a autora tais comissões como

(...) um dos recursos adotados para a garantia da lisura do processo de seleção dos candidatos que se inscrevem na política de cotas das Universidades e Institutos Federais, com base no princípio da justiça social e do cumprimento democrático do ensino superior como um direito, principalmente, aos coletivos sociais diversos

com histórico de desigualdade social e racial e, ainda, sub-representados nesse nível de ensino. (GOMES, 2019, p.9)

Outrossim, é fato que grande parte das denúncias feitas contra alunos já matriculados nas instituições de ensino superior por fraude ao sistema de cotas raciais partiram dos diretórios de alunos negros das instituições, demonstrando que o controle social da política é essencial. Porém, destaca-se que após o ingresso do aluno fraudador, a usurpação da vaga no certame no qual concorreu é irreversível, visto que esse controle é feito já quando da homologação, não retroagindo e favorecendo os alunos negros preteridos pela fraude.

Ademais, mesma sorte tem as fraudes que chegam ao Poder Judiciário através do Ministério Público. Geralmente essas ações visam responsabilizar criminalmente por falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40) o indivíduo que se utiliza da autodeclaração racial para obter favorecimento indevido no certame, ainda prevendo o cancelamento da matrícula bem como o ressarcimento ao erário pelo prejuízo financeiro causado. Não têm decisões com o condão de reverter o prejuízo dos demais candidatos negros do certame.

Embora não haja previsão legal de controle das autodeclarações raciais, podemos inferir que o presente instrumento poderá sofrer três tipos de controle:

- 1) Administrativo: realizado pela administração pública através das comissões de heteroidentificação e anterior a homologação do certame;
- 2) Social: realizado por grupos organizados da sociedade estudantil através de denúncias às reitorias que podem definir sanções tais como expulsão e cancelamento da matrícula do aluno fraudador;
- 3) Judicial: realizado pelo Poder judiciário após a homologação do certame, buscando geralmente a responsabilização penal do aluno fraudador.

Configura-se em meio de maior eficácia na garantia da aplicação do sistema de cotas raciais o controle administrativo, visto que tal mecanismo resguarda o direito a fruição do mecanismo das ações afirmativas pelos candidatos negros que realmente fazem jus a tal política, sendo minimizado os danos de eventuais fraudes.

As comissões de heteroidentificação, que realizam o controle/fiscalização das autodeclarações raciais na esfera administrativa podem ser definidas como:

(...) um órgão colegiado – instituído especificamente para essa finalidade –, responsável por realizar o procedimento de

heteroatribuição, deliberando sobre a veracidade da autodeclaração racial. (VAZ, 2018, p.53)

As comissões por tratarem de órgão colegiado, ou seja, composto por mais de um membro, visam uma composição diversa, tanto quanto a raça quanto a gênero. Em alguns certames, em especial em concursos públicos federais, os currículos dos componentes das comissões são publicados, contendo nome, cor e titulação do membro, que geralmente tem histórico em pesquisas voltadas a questões raciais. Outrossim, a comissão é formada em número ímpar, variando entre 3 a 5 membros a fim de evitar empates, sendo deferida as decisões colegiadas exaradas pela maioria, não havendo necessidade de decisões unânimes para aceitar ou rejeitar a autodeclaração dos candidatos.

4.3. A autodeclaração racial e a questão identitária

Insurge a problemática focada na formação identitária do negro no Brasil, principalmente no que tange aqueles que segundo o critério do IBGE se autodeclaram pardos. Observa-se que na concepção do colorismo ou pigmentocracia há indivíduos pardos, que se reconhecem como tal, mas têm uma “leitura social branca”, ou seja, são assimilados pela branquitude e se aproximam da estética branca de tal forma que seus traços fenóticos não o enquadram na conjuntura daqueles que sofrem o preconceito de cor. Nesse panorama reconhecemos a encruzilhada entre identidade e ações afirmativas de cunho racial a ser enfrentada, muito além da aplicação da política de cotas, é garantir que essa alcance seu objetivo, identificar os indivíduos que fazem jus a tal instrumento de ação afirmativa.

Diante dessa realidade, as chamadas comissões de verificação têm se estabelecido, nos últimos anos, como mecanismo de concretização do direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. Sem elas tais ações afirmativas são esvaziadas e perdem seus fundamentos, por não serem capazes de alcançar o resultado a que se destinam, qual seja: o efetivo incremento da representatividade negra nos espaços de poder. (VAZ,2018,p.36.)

Como construído no decurso dos dois primeiros capítulos da presente pesquisa, concebemos que a formação identitária do negro brasileiro é

historicamente construída sob um processo de opressão. Nessa vertente, utilizamos das lições de Castells (2018) e a formação das identidades sob a ótica das relações de poder, visto que temos inicialmente uma identidade resistência, forjada na sublimação desta, que se converte em uma identidade projeto na figura do “pardo”, através do projeto de embranquecimento racial.

Essa identidade “parda” projetada através de um ideário de embranquecimento racial e cultural nega as raízes negras, mas não anula os traços fenóticos dessa parcela da população. Embora reconheçamos que o preconceito de marca é mais gravoso contra negros retintos, não podemos negar que negros de pele mais clara possam ser alvo de tal preconceito e são vítimas da estrutura racista que funda o Estado brasileiro.

Nota-se o quanto o ideal do embranquecimento e inferioridade dos negros ainda é existente no imaginário social, mesmo que de forma subliminar. Ao verificarmos pesquisas como a desenvolvida pelo *Google Brasil* e pelo Datafolha e MINDSET-WGSN para a semana da Consciência Negra e divulgado pelo portal *UOL* no dia 18/11/2019 acerca do reconhecimento racial de 1.225 pessoas pretas e pardas, isso fica exemplificado. Na referida pesquisa quando questionados se estes se reconheciam como pretos ou pardos, 69% reconheceram-se como pardos; contudo quando a questão incluiu negros, pretos e pardos, 26% dos autodeclarados pardos se reconheceram como negros, alcançando o total de 46% autodeclarados negros. A pesquisa concluiu que “(...) o termo preto ainda remete a uma herança na qual as raças foram definidas de 'cima para baixo' e criaram um ruído para o termo ser identificado pela população negra” (UOL,2019), portanto a terminologia pardo ainda é utilizado como refúgio para afastamento de um suposto grau de inferiorização racial.

O Brasil é um país racista, mas sobretudo é um país que nega seu racismo e ostenta uma problemática concepção racial por ter um povo altamente miscigenado. Portanto, a autodeclaração racial é fruto de toda essa conjuntura, visto que há indivíduos que se reconhecem como pardos, mas podem ter uma “leitura social” como um indivíduo branco e vice-versa. Como bem define Osório (Osório,2004) não é dever das comissões estabelecer um tipo biológico, mas se aproximar de uma caracterização sociocultural local. Ele complementa afirmando que:

(...) O que interessa onde vige o preconceito de marca, é a carga de traços nos indivíduos do que se imagina, em cada local, ser a aparência de negro. Pardos têm menos traços, mas estes existem, pois se não fosse assim não seriam pardos, e sim brancos; e é a presença desses traços que os elegerá vítimas potenciais de discriminação. (Osório, 2004, pp. 114-115)

Para vislumbrarmos a delicada questão racial que é premente em nossa sociedade, dentre os meses de agosto de 2018 a outubro de 2019 aplicamos uma pesquisa através da plataforma *Google forms* simulando uma autodeclaração racial fundamentada com base no artigo "Identidade Racial Brasileira" de autoria da Dra. Maria Palmira da Silva (2009).

O questionário aplicado foi constituído majoritariamente por questões fechadas, ou seja, apresentava opção pré-definidas para os entrevistados. Os voluntários foram acionados através de redes sociais, como facebook e whatsapp, sendo divulgado em grupos com temáticas voltadas a população negra e a universitários de maneira geral.

O questionário teve uma amostragem de 125 pessoas, dos gêneros feminino e masculino, entre 18 e 64 anos, com escolaridade entre nível médio completo e superior completo, sendo composto das seguintes questões fechadas, com opções de múltipla escolha:

- 1) Com qual gênero você se identifica?
- 2) Qual o seu grau de escolaridade?
- 3) Considerando as combinações de cor ou raça de seus antepassados, quais combinações compõem a sua cor/raça?
- 4) Você diria que sua raça/cor é?
- 5) De acordo com sua resposta à questão anterior (sobre raça/cor), por que você se identifica com a opção escolhida?

A presente pesquisa buscava observar um problema de informação, segundo a terminologia de Marconi e Lakatos (2003), analisando as respostas dos entrevistados em um espaço delimitado do fenômeno estudado, ou seja, a autoidentificação racial, interpretando o resultado da pesquisa de forma quantitativa e qualitativa, sendo pertinente o uso de uma metodologia mista associando métodos quantitativos e qualitativos (CRESWELL,2007).

Igualmente, propomos analisar os dados coletados para uma interpretação qualitativa sob o método denominado por Minayo (apud GOMES) como hermenêutico-dialético, neste

(...) a fala dos atores sociais é situada em seu contexto para melhor ser compreendida. Essa compreensão tem, como ponto de partida, o interior da fala. E, como ponto de chegada, o campo da especificidade histórica e totalizante que produz a fala. (GOMES, 2002,p.77)

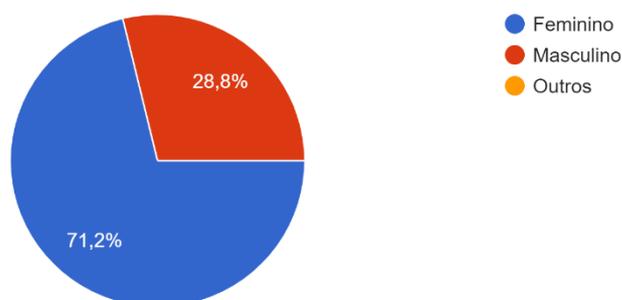
Acrescentamos ainda que os dados coletados não são capazes de propiciar uma conclusão definitiva, recorrendo novamente as lições de Minayo (apud. Gomes, 2002), o produto da análise da pesquisa deve ser sempre encarado de forma provisória e aproximativa, portanto a presente análise dos dados coletados poderá fornecer resultados e interpretações variados e não terminantemente concludentes.

Na questão n. 1, fora fornecido ao candidato as opções com relação ao gênero ao qual se identifica, tendo as opções feminino, masculino e outros, esse último quesito englobaria aqueles gêneros fora do binarismo sexual socialmente imposto. Nenhum dos entrevistados optaram por responder fora do enquadramento binário, não tendo nenhum entrevistado escolhido “outro” como opção. A maior parte dos entrevistados se reconhecem como do gênero feminino, compondo 71,2 % do total, sendo o restante do gênero masculino.

Figura 7: Gênero dos voluntários da pesquisa

Com qual gênero você se identifica?

125 respostas



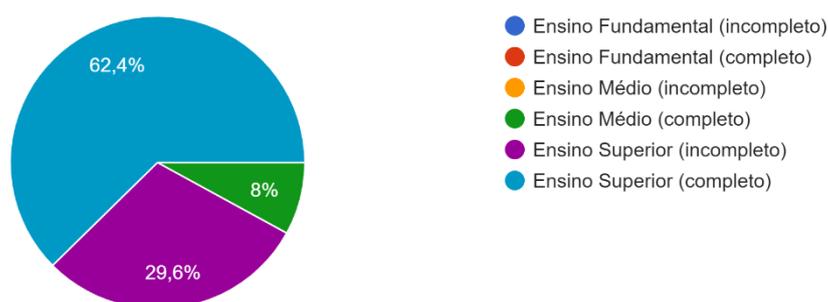
Fonte: Google Forms

Com relação ao grau de escolaridade respondido na 2ª. questão, a maior parte dos entrevistados possuem ensino superior completo (62,4%), seguido de ensino superior incompleto (29,6%), sendo a minoria dos entrevistado com o segundo grau completo (8%).

Figura 8: Grau de escolaridade dos voluntários da pesquisa

Grau de escolaridade

125 respostas



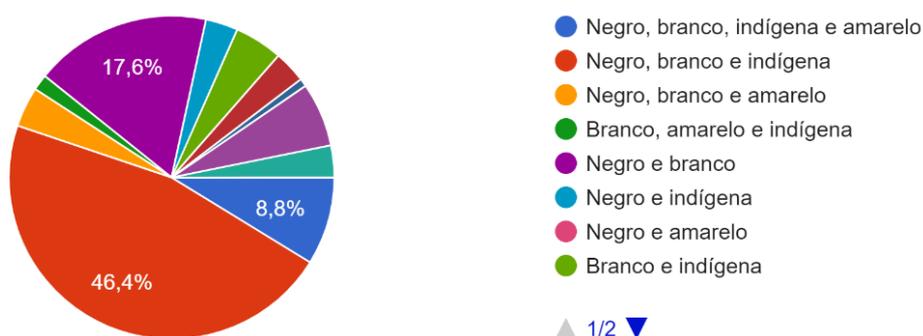
Fonte: Google Forms

Com relação a questão no. 3, acerca da combinação de cor/raça da ascendência, tivemos o seguinte resultado:

Figura 9: Gráfico de cor/raça/ascendência dos voluntários da pesquisa

Considerando as combinações de cor ou raça de seus antepassados, quais combinações compõem a sua cor/raça?

125 respostas



Fonte: Google forms

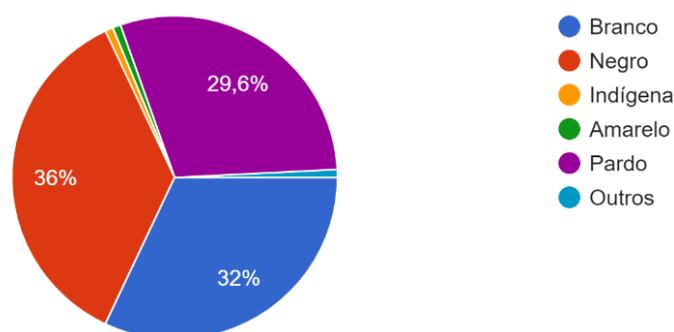
Percebemos que grande parte dos pesquisados, 46,4% identificam seus antepassados como pertencentes as três raças que em tese são basilares na formação do povo brasileiro, a exemplo da já referida “Fábula das três raças”, isto é, brancos, indígenas e negros. Logo em seguida, temos com 17,6% os indivíduos que têm ascendência branca e negra. Percebe-se que apenas 9,6% não definem sua ascendência como miscigenada (3,2% apenas ascendência negra e 6,4% apenas ascendência branca).

Na questão n. 4 perguntamos aos entrevistados acerca da sua autopercepção racial, obtendo o seguinte panorama conforme o gráfico abaixo:

Figura 10: Cor/raça autodeclarada pelos voluntários da pesquisa

Você diria que sua raça/cor é:

125 respostas



Fonte: Google forms

Nessa questão buscamos observar como os entrevistados se autodeclaravam racialmente. Apesar de encontrarmos a opção “indígena” em grande parte da declaração de ascendência, a autodeclaração nessa categoria não alcança sequer 1% dos entrevistados. Nota-se que a grande parcela é enquadrada como negra, segundo os critérios do IBGE que insere a população parda nesta categoria, totalizando 65,6% dos entrevistados, seguido do número de brancos que perfaz 29,6%.

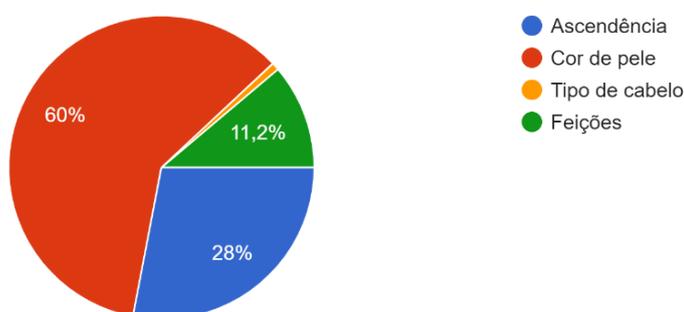
Ao analisarmos de forma separada os autodeclarados negros/pretos e pardos, observamos que o percentual de autodeclarados negros (36%) é superior não só ao percentual de pardos (29,6%), mas também ao percentual de brancos (32%), o que reflete uma percepção da negritude na sociedade brasileira, visto que esse percentual vai ao encontro dos dados do IBGE que demonstram uma crescente nos índices de autodeclarados negros/pretos no país conforme demonstramos nos capítulos anteriores.

Na última questão aplicada, buscamos a justificativa para o pertencimento racial autodeclarado pelo entrevistado, resultando no seguinte gráfico.

Figura 11: Justificativa de pertencimento racial dos voluntários da pesquisa

De acordo com sua resposta à questão anterior (sobre raça/cor), por que você se identifica com a opção escolhida? (Marque a principal característica)

125 respostas



Fonte: Google forms

Nessa questão propusemos opções de fundamento fenótipo (cor da pele, tipo de cabelo e feições) e fundamento genótipo (ascendência). Somadas as características fenóticas para o pertencimento racial alcançaram entre os entrevistados 72%, enquanto o caráter genótipo foi escolhido por 28%, nesse universo, de maneira isolada, apenas o quesito “cor de pele” supera os demais, sendo a opção mais escolhida entre os entrevistados (60%). Tal constatação é condizente ao preconceito racial que vivenciamos no Brasil, o preconceito de marca que é intrinsecamente relacionado ao caráter fenótipo, em especial a cor da pele.

Portanto, a presente pesquisa corresponde a construção sociocultural do critério de raça brasileira, estando o enquadramento não necessariamente associado à

uma questão identitária e sim vinculado às características fenotípicas do indivíduo que o tornam suscetível a sofrer o preconceito racial, diverso da concepção norte-americana vinculada a ascendência, a conjuntura brasileira impõem a exteriorização dos traços físicos e cor de pele para o enquadramento racial não só por terceiro, mas para que o próprio indivíduo se reconheça racialmente perante a sociedade.

Nesta vertente se faz salutar que observemos nossa pesquisa sob uma metodologia colorida (Cf. Silva e Pires, 2015), ou seja, observar o fenômeno da autoidentificação racial a partir da construção histórica, social, cultural e identitária da população negra do Brasil, desconstruindo narrativas impostas pelas majorias, ressignificando estruturas e eventos históricos, distanciando a pesquisa de uma matriz epistêmico-metodológica branca e utilizando-se da teoria crítica da raça para o desenvolvimento de uma análise sob uma matriz epistemológica colorida. Portanto, é essencial afirmarmos que a presente pesquisa se funda metodologicamente sob a perspectiva da teoria crítica da raça (TCR).

A *Critical Race Theory* desenvolvida na década de 1970 na Havard Law School, sendo dissidência da *Critical Legal Studies*, surge da necessidade de uma discussão, inicialmente no campo do direito. Almejava-se a construção de uma metodologia que observa não meramente a sociedade racializada norte-americana, mas como o racismo, em especial o estrutural e institucional, mantém as estruturas hierárquicas entre negros e brancos. Segundo Silva e Pires (2015) a principal premissa da TCR é

A ideia de que o racismo não é um comportamento considerado anormal, mas uma experiência diária na sociedade estadunidense. Algo que reflete igualmente a realidade brasileira. Trata-se de um comportamento tão culturalmente enraizado, que as práticas discriminatórias sutis do dia a dia não são percebidas. Dois conceitos fundamentais a esta teoria decorrem desta constatação: o conceito de color blindness e o de meritocracia. (SILVA e PIRES, 2015, 65)

Conforme definem Silva e Pires (2015), além da primeira e principal premissa que afirma que (1) o racismo não é considerado anormal, a TRC compõem mais três premissas, inferindo que (2) o conceito de raça é uma construção social, que (3) cada raça possui sua própria origem e uma história em constante desenvolvimento e o (4) conceito de voz da cor, afirmando que os grupos minoritários falem por si.

Dentro desta última premissa, nos reportamos ao ensaio da indiana Gayatri Chakravorty Spivak (2014): *Pode o subalterno falar?*. Nesse a autora ressalta que grupos minoritários não possuem direito a voz, pois são silenciados e têm suas demandas reprimidas e mesmo quando falam, não há quem os escute. Outrossim, Spivak apresenta também a figura do agenciador, que se caracteriza por aquele pertencente a um grupo privilegiado, que se utiliza de sua posição para reverberar os pleitos dos grupos minoritários. O conceito do agenciador é rechaçado pela TRC, que privilegia a denominada voz da cor, ou seja, a voz e lugar de fala dos indivíduos racializados na produção acadêmica.

Contudo, conforme destacam Silva e Pires (2015), bem como Ferreira e Queiroz (2018), a TCR não é exclusividade de pesquisadores negros, visto a existência de negros que não se atentam ao fator racismo no desenvolvimento de suas pesquisas; contudo, se destaca que a vivência de um pesquisador negro auxilia na utilização da presente abordagem.

Segundo Sólorzano, Ceja e Yosso (apud. Ferreira e Queiroz, 2018), existem cinco princípios que regem a TRC, quais sejam:

- 1) Papel central dos conceitos de raça e racismo;
- 2) Desafio a ideologia dominante;
- 3) Compromisso com a justiça social;
- 4) Centralidade do conhecimento experimental;
- 5) Adoção de uma perspectiva interdisciplinar.

Delgado e Sterfanic (apud. Ferreira e Queiroz, 2018), observaram entre as décadas de 1980 e 1990 as dez temáticas recorrentes nos trabalhos desenvolvidos sob a perspectiva da TRC nos Estados Unidos, sendo as seguintes:

- 1) Crítica ao liberalismo: tendo como alvo a jurisprudência liberal, as ações afirmativas, a neutralidade, cegueira de cor, referenciais e a meritocracia;
- 2) Narrativas e contra-narrativas: a partir de sabedorias recebidas e conhecimentos culturais compartilhados que as pessoas do grupo dominante trazem sobre a discussão sobre raça, alguns escritores empregam contação de estórias, parábolas, crônicas e anedotas com o objetivo de revelar sua contingência, crueldade e natureza egoísta;
- 3) Interpretações revisionistas das leis sobre os direitos civis norte americano e progresso: questiona o porquê as leis antidiscriminação americanas são inefetivas na reparação da desigualdade racial;

- 4) Um grande entendimento sobre a centralidade da raça e do racismo: busca aplicar conceitos sobre raça e racismo das ciências sociais as problemáticas jurídicas;
- 5) Determinismo estrutural: foca nos meios em que a estrutura do pensamento jurídico ou da cultura influencia seus conteúdos frequentemente no sentido de manutenção do *status quo*;
- 6) Raça, sexo, classe e suas intersecções: exploram as intersecções entre raça, sexo e classe;
- 7) Essencialismo e anti-essencialismo: observam se há ou não unidade da comunidade negra norte-americana;
- 8) Nacionalismo cultural e separatismo: observa a possibilidade de uma separação da população negra para a melhor defesa de seus interesses;
- 9) Instituições Jurídicas, pedagogia crítica e representação de minorias na advocacia: observa a representação de minorias nas escolas de direito e na advocacia;
- 10) Crítica e autocrítica; réplicas: produções de acadêmicos dentro e fora do movimento que analisam e criticam a TRC.

Nesta vertente, percebemos que a presente pesquisa desenvolvida é regida pelos princípios basilares da TRC, visto que reflete a construção da identidade negra no Brasil de forma indissociável do racismo e da ideologia dominante do mito da democracia racial, analisando o estabelecimento de ações afirmativas para a inserção da população negra em universidades públicas e o instrumento das autodeclarações raciais, recorrendo a diversas áreas dos saber para o seu deslinde.

Diante da singularidade da questão racial brasileira, diversa do contexto norte-americano, a TRC no Brasil é utilizada de forma cautelosa. Sendo assim, são necessárias adaptações ao caso existente no Brasil, em especial a construção de uma sociedade altamente miscigenada que leva a contestação de alguns destinatários das políticas de ações afirmativas, tendo um grau expressivo na constatação de fraudes no uso dessa política, seja por má-fé, seja pelo indivíduo reconhecer-se pertencente a determinado grupo racial sem apresentar traços fenóticos mais destacados.

Nessa conjuntura, tanto o controle administrativo quanto o controle judicial das autodeclarações raciais têm um papel essencial para que não haja desvio na finalidade das cotas raciais. Destacamos alguns fatos noticiados pela mídia acerca de autodeclarações raciais falsamente exaradas, em especial no que tange a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que segundo matéria da *revista época* publicada em 15/10/2019 tem sob análise por suspeitas de fraude 230 autodeclarações raciais, todos de pessoas autodeclaradas pardas. Tal iniciativa se deu após denúncia anônima realizada com a fixação de fotos dos estudantes supostamente fraudadores no edifício da escola de Direito da universidade.

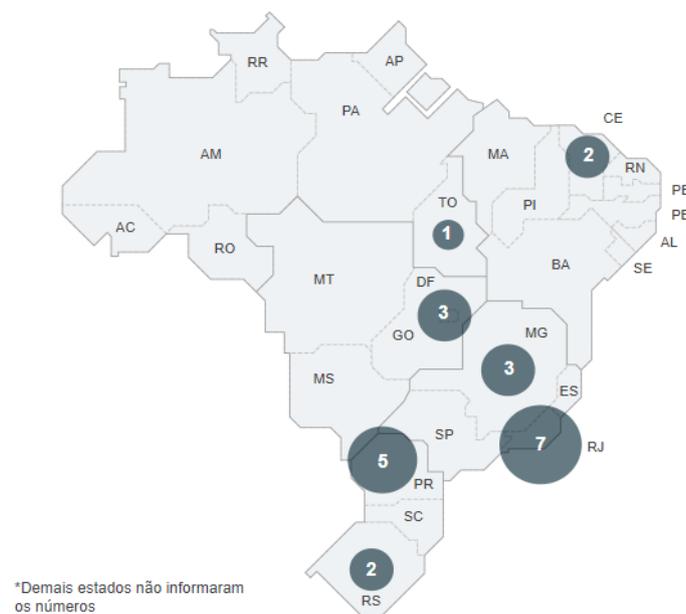
Em matéria publicada pelo *Jornal O Globo* do dia 26/06/2019, anterior a denúncia em massa relatada, fora divulgado números de ações judiciais movidas pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de alunos que supostamente declararam falsamente sua raça a fim de garantir a benesse das cotas raciais. Dentre as ações movidas pelo MPF já havia uma estudante da UFRJ, dizendo a matéria jornalística que “A entidade anunciou que ajuizou, na última segunda-feira, uma ação civil pública em caráter liminar para que a matrícula da estudante, cujo nome não foi revelado, seja cancelada.” (O Globo, 2019). Percebe-se que a candidata, ora estudante universitária, já se encontrava devidamente matriculada, demonstrando o controle a posteriori do Poder Judiciário na intervenção de fraudes no sistema de cotas raciais.

Apesar do reconhecimento da autonomia administrativa das Universidades Públicas quanto a avaliação do sistema de cotas raciais e a soberania das decisões da Comissão de heteroidentificação, conforme precedentes judiciais (processo n. 5024707-08.2018.4.04.7100 – TRF4), tratando-se de ato administrativo, quando se demonstrar não vinculado a critérios objetivos de fenótipo, deverá ser revisto por via judicial, cabendo ao Ministério Público a titularidade da demanda.

Segundo levantamento realizado pela *Revista Época* até 15/10/2019 o MPF havia ajuizado 23 ações no país a fim de declarar a falsidade da autodeclaração racial de candidatos com a solicitação de cancelamento de matrículas e nomeações, conforme mapa abaixo:

Figura 12: Mapa com o número de ações propostas pelo MPF

Nos últimos três anos, o MPF propôs 23 ações em todo o país para o cancelamento de matrículas e nomeações



Fonte: <https://epoca.globo.com/ufrj-avalia-230-denuncias-de-alunos-por-fraude-na-lei-de-cotas-1-24017269>

Em 2014, o Ministério Público do Rio de Janeiro investigou autodeclarações raciais exaradas para o ingresso pelo sistema de cotas raciais na UERJ, conforme consta em matéria publicada pela *revista Veja* em 22/03/2014:

Em janeiro do ano passado, o MP recebeu outra denúncia anônima com 41 nomes de aprovados em 2013 que teriam fraudado os critérios estipulados pela lei 5.346. A denúncia foi entregue em um CD com notas e imagens dos universitários que não aparentam pertencer à raça declarada na inscrição do vestibular. Quatro dos universitários citados são estudantes de medicina: de pele clara, com cabelo liso, João Pedro Galiza Xavier é um dos apontados no material. Classificado na 542ª posição entre os vestibulandos de medicina, não teria garantido uma das 94 vagas da graduação se não tivesse disputado como cotista negro ou índio. Na internet, Galiza, que estudou no GPI (curso pré-vestibular particular no Rio de Janeiro) agradece aos professores do curso pela aprovação. (VEJA,2014)

Nos casos levados ao judiciário através do Ministério Público é notória a má-fé dos candidatos, que não apresentam os traços fenótipos negros e buscam se favorecer da política de cotas. Contudo, há que se destacar em todos os casos busca-se um favorecimento pelo limbo racial gerada pela denominação pardos.

A divulgação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) em 2019 relatou que o número de estudantes negros em universidades públicas (50,3%) superou o número de estudantes brancos (48,2%). Apesar de reconhecermos o mérito das ações afirmativas para o avanço do número de negros no ambiente universitário, devemos observar que o número de negros, segundo a metodologia adotada pelo IBGE é composta por pretos e pardos, portanto, diante da problemática enfrentada com relação aos autodeclarados pardos, principalmente em decorrência de fraudes, tais números podem corresponder a uma realidade deturpada.

A questão de identidade racial no Brasil deve ser considerada na análise e implementação de ações afirmativas, não podemos inferir um suposto pós-racialismo em uma sociedade racializada sob o risco de incorrer nas mesmas falácias construídas pela democracia racial.

Nesta vertente, a autodeclaração racial é problemática, pois é exarada no contexto de uma sociedade com uma peculiar relação racial, o que fomenta fundamentada dúvida acerca de quem é ou não é negro no Brasil. Munanga (2004) diz que:

Parece simples definir quem é negro no Brasil. Mas, num país que desenvolveu o desejo de branqueamento, não é fácil apresentar uma definição de quem é negro ou não. Há pessoas negras que introjetaram o ideal de branqueamento e não se consideram como negras. Assim, a questão da identidade do negro é um processo doloroso. Os conceitos de negro e de branco têm um fundamento etno semântico, político e ideológico, mas não um conteúdo biológico. (MUNANGA, 2004)

Portanto, torna-se essencial que haja o controle das autodeclarações exaradas, principalmente o controle administrativo caracterizado pelas comissões de heteroidentificação dentro das Universidades públicas, a fim de minimizar os danos causados pelas fraudes. Ademais, é importante que a composição das comissões tenha diversidade de raça, gênero e etária e que seus membros possuam conhecimento sobre relações étnico-raciais. É necessário que esses membros estejam atentos para o caráter objetivo do fenótipo, conforme entendimento do STF, visando o atendimento da parcela da população que sofre o preconceito de marca, a medida que as cotas raciais configuram sobretudo um instrumento antirracista no combate ao racismo estrutural e institucional. Deve-se, portanto, refletir a real identidade racial dos candidatos pretos e pardos para que

haja uma efetiva mudança no *status quo* com maior mobilidade social da parcela negra da população através do acesso ao ensino superior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A identidade negra do Brasil não é algo estanque e apartado da identidade brasileira, contudo devemos observar as peculiaridades históricas e sociais que afetam tal parcela da população brasileira, principalmente no que tange a correção das desigualdades provocadas no percurso da própria formação do país.

Neste contexto, nossa pesquisa almejou traçar a formação identitária negra para fundamentar o debate acerca da concretização das ações afirmativas de cunho racial em universidades públicas, visto tal conceito ser afeto a autodeclaração racial exarada pelos candidatos, com norte a responder a provocação inicial: quem pode se autodeclarar negro no Brasil?

A formação da identidade negra no Brasil, conforme exaustivamente defendemos, é indissociável do contexto histórico e conseqüentemente do preconceito racial. Nitidamente, não há na presente pesquisa o intuito de imputar nenhum tipo de inferioridade nata aos negros e sim contestamos as influências dos processos de inferiorização impostos.

Acerca do historicismo, nos reportamos à diáspora africana e a escravização no Brasil, utilizando conceitos como a desumanização, a dessocialização, a despersonalização e a coisificação imposta aos indivíduos escravizados no país. Destacamos os movimentos insurgentes contra o sistema de mão-de-obra escrava, que consolidavam a identidade dos negros, sublimados por diversos processos de mitigação, em uma identidade essencialmente de resistência, traçada com base nas relações de poder exercidas.

Ao enfatizarmos a não passividade negra frente a escravização, visamos afastar a construção da figura mítica da abolição da escravatura por mera benesse do Império brasileiro, reiterando o caráter de resistência inerente ao movimento abolicionista. Contudo, a abolição não fora acompanhada de mecanismos de inserção da população egressa da escravidão no sistema de mão-de-obra assalariada, mas sim, de mecanismos legais que colaboraram para a marginalização dessa população, estruturando diferenças sociais entrelaçadas à raça.

Dentre as diferenças sociais amalgamadas a questão racial brasileira, observamos o uso da legislação como um mecanismo sutil do controle da população egressa da escravidão, tendo a norma legal um papel decisivo no aprofundamento das diferenças, visto que de maneira oblíqua restringia sua atuação a criminalização da parcela marginalizada da população, não tratando de meios para a mitigação e inserção dos descendentes de escravizados a sociedade de mão-de-obra assalariada.

Além da escravidão e do processo de marginalização dos negros, nossa pesquisa evidenciou como elemento do constructo identitário o projeto eugenista brasileiro fomentado principalmente na década de 1930 no Brasil. Tal movimento, baseado em uma eugenia leve, favorecendo a miscigenação, fora subsidiada pela intelectualidade e desencadeou nas teses de branqueamento e com o tempo em uma suposta harmonia racial, que se convencionou alcunhar de democracia racial. Vemos que inicialmente a identidade resistência é convertida em uma identidade projeto, no qual o embranquecimento seria a via para uma nação desenvolvida, segundo os padrões eurocentrados.

Tais teses, incorporadas ao imaginário social, passaram a compor a identidade nacional do brasileiro, altamente miscigenado, não reconhecendo os privilégios da branquitude, tão pouco o preconceito racial existente e como tais critérios estão alinhadas as diferenças sociais e ao acesso à educação formal. Nesta vertente, com relação a educação formal no país, realizamos um apanhado acerca do óbice ao acesso à educação formal da população negra, durante e após a escravidão baseada em mecanismos sutis, evidenciando o epistemicídio dos saberes desenvolvidos por negros, que acarreta até o presente (ainda que em menor proporção) em um descrédito da produção intelectual da negritude.

Percebemos que após a abolição da escravidão, e com a postulação de uma fantasiosa democracia racial, a legislação teve um papel primordial no controle da população negra, garantido através do que denominamos mecanismos sutis de controle os estamentos sociais. Muito embora haja uma mobilidade social, principalmente daqueles que se convencionou chamar de “pardos”, numa notável personificação de uma pigmetocracia, valorando o colorismo, a violência simbólica reproduziu através de dominantes e dominados as estruturas socialmente impostas.

Por muito tempo, a legislação brasileira tratou mais da criminalização dos egressos da escravidão e seus descendentes, do que qualquer mecanismo para sua proteção e inserção social. Observamos que tal lógica se dá inicialmente pela garantia do *status quo* e, de maneira subsidiária, pela negação da existência do racismo no Brasil sob o véu da democracia racial. A elaboração da primeira legislação criminalizando o racismo na década de 1950 apesar de inócua na punibilidade, demonstrou o reconhecimento dessa problemática, o qual definimos como marcador legislativo de garantia aos direitos dos negros pós-abolição.

Reconhecer que no Brasil não há uma democracia racial e que temos uma sociedade racista é imprescindível para a conscientização de uma identidade negra brasileira e por consequente para a formulação de políticas públicas voltadas especificamente para essa população, no intuito de reduzir as diferenças sociais e econômicas correlacionadas à raça. Desta forma, apenas com o avanço desses debates fomos capazes de dar concretude, no início dos anos 2000, as ações afirmativas de cunho racial em universidades públicas. Devemos salientar que a implementação de instrumentos de promoção social que “abrisse as portas das universidades” para a população negra, ocorreu mais de um século após a abolição da escravatura, tendo, portanto, um hiato temporal no qual foram implantadas políticas que, em grande parte, ou ignoraram essa população ou a afastaram da educação formal.

Apesar de fundamentadas críticas acerca do uso das ações afirmativas utilizando o modelo norte-americano como inspiração ao caso brasileiro, podemos afirmar que houve um grande avanço na implementação de políticas públicas de ações afirmativas de cunho racial nas universidades públicas. Tendo como pioneiras a UERJ no Rio de Janeiro e a UNB em Brasília, no início dos anos 2000 as cotas raciais foram um grande avanço no número de estudantes negros dentro das universidades públicas, corroborando expressivamente para o aumento do número de estudantes negros no ensino superior

Contudo com a peculiar situação racial brasileira altamente miscigenada e permeada pelas inferências da democracia racial e teses de embranquecimento, principalmente com relação aqueles denominados pardos, passamos a verificar diversas contestações às auto declarações raciais firmadas pelos vestibulandos, visto que em alguns casos candidatos que se autodeclararam pardos não

apresentavam o fenótipo correspondente a sua autodeclaração racial. Nesse contexto nossa pesquisa buscou refletir como os conceitos identitários criados socialmente e historicamente vieram a influenciar a autodeclaração racial desses candidatos, discorrendo ainda com relação as fraudes deliberadas existentes no atual sistema e a possibilidade dos controles administrativo, social e judicial necessários sob as autodeclarações. É importante salientar que tais fraudes, além de incutirem em falsidade ideológica, também acabam por fragilizar o sistema, revelando a importância das comissões verificadoras neste processo. Portanto, concluímos a importância, não só da consciência da identidade negra no Brasil, mas o controle administrativo das autodeclarações raciais como mecanismo de evitar o desvio da ação afirmativa.

A fim de traçarmos uma observação mais acurada da atual autopercepção racial brasileira, elaboramos um questionário, simulando uma autodeclaração racial fundamentada, o qual aplicamos a 125 voluntários. Apesar de nossa análise se deter a um grupo majoritariamente de estudantes universitários e pessoas com nível superior completo, trabalhamos com um *corpus* de análise significativo o suficiente para obter algumas conclusões. Assim, através das respostas obtidas e a análise dessas frente aos conceitos desenvolvidos no curso da pesquisa, observamos que há uma relação íntima entre o reconhecer-se negro e a apresentação do fenótipo negroide, que destaca que a questão racial brasileira é indissociável do preconceito de marca e tal questão não pode ser mitigada na aplicação das ações afirmativas de cunho racial, visto que compõem a identidade negra.

Traçamos nosso trabalho sob uma matriz epistemológica colorida, a fim de valorizar a construção identitária negra para a observação da autodeclaração racial. Importante salientar que a nossa pesquisa não almejou ser conclusiva, como já ressaltamos durante o percurso desta dissertação, porém buscamos importantes reflexões para o melhoramento e aprimoração do uso da autodeclaração racial para a concretude do sistema de cotas raciais em universidades públicas. Portanto verificamos ser essencial o uso das comissões de heteroidentificação para que haja um controle preventivo das autodeclarações raciais para o ingresso em universidades públicas. Destacamos ainda que tais comissões deverão ser compostas de indivíduos com conhecimento de relações étnicos raciais para que

as ações afirmativas nas universidades públicas alcancem sua principal finalidade que é inserir o maior número de negros no ensino superior trazendo maior diversidade e proporcionalidade da população acadêmica de maneira correspondente ao que verificamos em nossa sociedade que é composta majoritariamente de pretos e pardos.

Não nos é possível definir quem é negro no Brasil, mas sim quem pode se autodeclarar negro, a fim de darmos maior eficácia às cotas raciais nas universidades públicas, utilizando de elementos objetivos, nos baseando no preconceito de marca existente no país. Sendo assim, as cotas raciais destinadas à população negra devem garantir acesso às universidades àqueles indivíduos que apresentam fenótipo negroide e sofreram (ou sofrem) com o preconceito racial e com o preconceito social advindo deste. As cotas raciais não são mero privilégio, mas uma reparação histórica para aqueles que amargam as manifestações do racismo estrutural presente no Brasil - sutil, mas existente - e que, em geral, são afastados da educação formal e do ensino superior; é expressão maior de justiça social e equidade em um país majoritariamente negro e inegavelmente racista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____ Actas e trabalhos do congresso de eugenia. Disponível em: http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=AceBibCOC_R&PagFis=9824. Acesso em: 26/11/2019.

_____ Afinal, o Brasil é racista ou não?. Caderno Temático: Suplemento do Jornal da UNICAMP 158, 2001. Disponível em: https://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/jan2001/cad158-1.html. Acesso em: 14/04/2019.

_____ Comissões de combate às fraudes em cotas raciais sofrem derrotas na Justiça, O Globo, 13 de novembro de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/comissoes-de-combate-as-fraudes-em-cotas-raciais-sofrem-derrotas-na-justica-24077852/>. Acessado em: 10/12/2019.

_____ Criada a Lei Afonso Arinos, a primeira norma contra o racismo no Brasil. Acervo O Globo, 01 de maio de 2019. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/criada-lei-afonso-arinos-primeira-norma-contra-racismo-no-brasil-10477391>. Acessado em: 10/05/2019.

_____ Dez motivos para ser contra as cotas raciais, Revista Exame, 07 de maio de 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/blog/instituto-millennium/dez-motivos-para-ser-contra-as-cotas-raciais/>. Acessado em: 15/12/2019.

_____ Edital de acesso prevê análise de autodeclarações para cotas raciais, UFRJ, 25 de outubro de 2019. Disponível em: <https://ufrj.br/noticia/2019/10/25/edital-de-acesso-preve-analise-de-autodeclaracoes-para-cotas-raciais>. Acessado em: 12/12/2019.

_____ Em políticas públicas “não basta não ser racista, é necessário ser antirracista”, Justificando, 24 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/24/em-politicas-publicas-nao-basta-nao-ser-racista-e-necessario-ser-antirracista/>. Acessado em: 12/12/2019.

_____ Fraudes na Uerj evidenciam falhas do sistema de cotas, Revista Veja, 22 de março de 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/educacao/fraudes-na-uerj-evidenciam-falhas-do-sistema-de-cotas/>. Acessado em: 13/12/2019.

_____ IBGE mostra as cores da desigualdade. Revista Retratos: Agência IBGE de notícias, 01 de maio de 2019. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/criada-lei-afonso-arinos-primeira-norma-contra-racismo-no-brasil-10477391>. Acessado em: 10/05/2019.

_____ Machado de Assis era negro: campanha recria foto clássica do grande escritor, O Globo, 11 de maio de 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de->

noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade. Acessado em: 10/05/2019.

_____ MPF encontra novo caso de fraude em cotas raciais da UFRJ e pede cancelamento de matrícula, O Globo, 26 de junho de 2019. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/2019/06/26/2275-mpf-encontra-novo-caso-de-fraude-em-cotas-raciais-da-ufrj-pede-cancelamento-de-matricula?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=O%20Globo. Acessado em: 12/12/2019.

_____ Negros são maioria pela primeira vez nas universidades públicas, aponta IBGE, Extra, 13 de novembro de 2019. Disponível em: https://extra.globo.com/noticias/brasil/negros-sao-maioria-pela-primeira-vez-nas-universidades-publicas-aponta-ibge-24078607.html?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=Extra. Acessado em: 10/12/2019.

_____ Pessoas negras têm dificuldade para aceitar termo "preto", diz estudo, UOL, 18 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/18/pessoas-negras-tem-dificuldade-para-aceitar-termo-preto-diz-estudo.htm?cmpid=copiaecola>. Acessado em: 01/12/2019.

_____ Racismo prejudica negros e negras na economia, Reconta aí, 13 de novembro de 2019. Disponível em: <https://recontaai.com.br/2019/11/13/racismo-prejudica-negros-e-negras-na-economia/>. Acessado em: 10/12/2019.

_____ UFRJ avalia 230 denúncias de alunos por fraude na lei de cotas, Revista Época, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/ufrj-avalia-230-denuncias-de-alunos-por-fraude-na-lei-de-cotas-1-24017269>. Acessado em: 12/12/2019.

_____ USP: alunos denunciam pelo menos 400 casos de fraude em cotas raciais na universidade, O Globo, 24 de outubro de 2019. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/usp-alunos-denunciam-pelo-menos-400-casos-de-fraude-em-cotas-raciais-na-universidade-24040786?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=O%20Globo. Acessado em: 12/12/2019.

_____. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/8ff41004968ad36306430c82eece3173.pdf. Acesso em: 10/12/2019.

2004.

ALEIXO, José Carlos Brandi. O processo de independência do Brasil e suas relações com os países vizinhos. Série Estudos e Ensaios / Ciências Sociais / FLACSO-Brasil – junho /2009.

ALENCAR, Rafael Augusto da Costa. Ações Afirmativas: A luta dos negros brasileiros por reconhecimento jurídico. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11274/8224>. Acessado em: 20/12/2019.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Abolição da escravidão em 1888 foi votada pela elite evitando a reforma agrária, diz historiador [mai. 2018]. Entrevistador: Amanda Rossi: BBC Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091474>. Acessado em 07/09/2018.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII. São Paulo, Companhia das Letras, 1ª. Edição, 2ª. Reimpressão, 2000.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Magali da Silva. Desumanização da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo. EM PAUTA, Rio de Janeiro 2o Semestre de 2014 - n. 34, v. 12, p. 131- 154.

ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de; SANCHEZ, Livia. Os negros na legislação educacional e educação formal no Brasil. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/1459>. Acessado em: 09/10/2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte, Letramento, 2018.

ALONSO, Angela. Processos políticos da abolição. In: Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos. Lilia Moritz Schwarcz; Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). Companhia das Letras, São Paulo, 1ª. Edição, 2018.

ALTHUSSER, Louis. Aparelhos ideológicos de estado. 8ª. Edição, Rio de Janeiro, Edições Graal, 2001.

ALVES, Catro. Navio Negreiro. Disponível em <<http://www.biblio.com.br/default.asp?link=http://www.biblio.com.br/conteudo/CastroAlves/navionegreiro.htm>> acessado em 04/05/2018.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. Fim do Tráfico. In: Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos. Lilia Moritz Schwarcz; Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). Companhia das Letras, São Paulo, 1ª. Edição, 2018.

ARAÚJO, José Carlos Evangelhista de. Ações Afirmativas e Estado Democrático de Direito. São Paulo, LTr, 2009.

ÁVILA, Taís Coelho. Racismo e injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/26266/16337> Acessado em: 10/11/2018.

AZZI, Riolando. A cristandade colonial: um projeto autoritário, editora Paulinas, São Paulo, 1987.

BALSALOBRE, Sabrina Rodrigues Garcia. Língua e sociedade nas páginas da imprensa negra paulista: um olhar sobre as formas de tratamento. Editora UNESP, 2010.

BARBOSA, Joaquim Gomes. O debate Constitucional sobre as ações afirmativas. In: Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais. SANTOS, Renato Emerson; LOBATO, Fátima (orgs.). Rio de Janeiro, DP&A Editora, 2003.

BASTOS, Maria Helena Câmara. A educação dos escravos e libertos no Brasil. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/che/article/download/35556/18747>. Acessado em: 11/05/2019.

BAYMA, Fátima. Reflexões sobre a constitucionalidade das cotas raciais em universidades públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas. Ensaio 20 (75), 2012. pp. 325-346.

BETHENCOURT, Francisco. Racismos: das cruzadas ao século XX. Tradução Luís Oliveira Santos, João Quina Edições. 1ª. Edição – São Paulo – SP, Companhia das Letras, 2018.

BETTINE, Marco Antônio de Almeida, SANCHEZ, Livia. Os negros na legislação educacional e educação formal no Brasil. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/1459>. Acessado em: 15/05/2019.

BILHEIRO, Ivan. A legitimação teológica do sistema de escravidão negra no Brasil. CES Revista, v. 22, 2008, Juiz de Fora, pp 91-101

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil,

BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10/05/2019.

BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10/05/2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/05/2019.

BRASIL. Constituição Política Do Imperio Do Brazil De 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10/05/2019.

BRASIL. Decreto de 02 de dezembro de 1837. Convertendo o Seminário de S. Joaquim em collegio de instrução secundaria, com a denominação de Collegio Pedro II, e outras disposições. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10/10/2019.

BRASIL. Decreto n. 1331-A de 17 de fevereiro de 1854. Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte.. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em: 01/06/2019.

BRASIL. Decreto n. 1331-A de 17 de fevereiro de 1854. Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte.. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em: 01/06/2019.

BRASIL. Decreto n. 981 - de 8 de novembro de 1890. Approva o Regulamento da Instrução Primaria e Secundaria do Districto Federal.. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-981-8-novembro-1890-515376-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01/06/2019.

BRASIL. Decreto nº 7.031-a, de 6 de setembro de 1878 Crêa cursos nocturnos para adultos nas escolas publicas de instrução primaria do 1º gráo do sexo masculino do municipio da Côrte. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7031-a-6-setembro-1878-548011-publicacaooriginal-62957-pe.html>. Acesso em: 10/05/2019.

BRASIL. Decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911. Regula a extinção Approva a lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8659-5-abril-1911-517247-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01/06/2018.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Codigo penal dos estados unidos do Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Decreto nº 981, de 8 de Novembro de 1890. Approva o Regulamento da Instrução Primaria e Secundaria do Districto Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-981-8-novembro-1890-515376-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02/05/2019.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07/09/2019.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html. Acesso em: 10/05/2018.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1390-3-julho-1951-361802-norma-pl.html>. Acesso em: 15/05/2018.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1390-3-julho-1951-361802-norma-pl.html>. Acesso em: 15/05/2018.

BRASIL. Lei nº 12.033, de 29 de setembro de 2009. Altera a redação do parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tornando pública condicionada a ação penal em razão da injúria que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12033.htm. Acesso em: 15/05/2019.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 10/05/2018.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 07/09/2019.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em: 10/10/2019.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm. Acesso em: 01/05/2018.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 10/05/2018.

BRASIL. Lei nº 5.465, de 3 de Julho de 1968. Dispõe sôbre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5465-3-julho-1968-358564-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15/05/2018.

BRASIL. Lei nº 5.465, de 3 de Julho de 1968. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5465-3-julho-1968-358564-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15/05/2018.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 15/05/2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Ações Afirmativas. 3ª. Edição, São Paulo, LTr, 2014.

CAMPELLO, André Barreto. Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil. Paco Editorial, Jundiaí, 1ª. Edição, 2018.

CARVALHO, Flávia Maria de .Diáspora africana: travessia atlântica e identidades recriadas nos espaços coloniais. MNEME – REVISTA DE HUMANIDADES, 11 (27), Rio Grande do Norte, 2010. Pp 14-24.

CARVALHO, Leonardo Dallacqua de; CORRÊA, Igor Nazareno da Conceição. Eugenia e educação no Brasil do século XX: entrevista com Jerry Dávila. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.23, supl., dez. 2016, p.227-233.

CASSIN. Marcos. Louis Althusser: aparelhos Ideológicos de Estado e a Escola. Disponível em: <https://marxismo21.org/wp-content/uploads/2014/08/Louis-Althusser-Aparelhos-Ideologicos-e-a-Escola-M-Cassin.pdf>. Acesso em: 27/11/2019.

CASTELLS, Manuel. O poder da identidade. Paz e Terra, São Paulo, 1ª. Edição, 2018.

CENI, Ângelo Vitório. Reconhecimento, conflito e formação na teoria crítica de Axel Honneth. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/14267>. Acessado em: 15/11/2018.

CLÓVIS MOURA. Sociologia do Negro Brasileiro. Editora Ática, São Paulo, 1988.

COELHO, Marcos Vinicius Furtado. Dimensões do princípio da igualdade e a constitucionalidade das cotas raciais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/constituicao-dimensoes-principio-igualdade-constitucionalidade-cotas-raciais>. Acesso em: 15/12/2019.

CRESWELL, J. W. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CRI. Articulação para o Combate ao Racismo Institucional. Identificação e abordagem do racismo institucional. Brasília, CRI, 2006.

DAMATTA, Roberto. Relativizando: Uma introdução a antropologia social. Editora Rocco, Rio de Janeiro, 1987.

DAMSCENO, Janaína. O corpo do outro. Construções raciais e imagens de controle do corpo feminino negro: O caso da Vênus Hotentote. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST69/Janaina_Damasceno_69.pdf
Acessado em: 29/09/2018.

DÁVILA, Jerry. Eugenia e educação no Brasil do século XX: entrevista com Jerry Dávila. [Entrevista concedida a] Leonardo Dallacqua de Carvalho e Igor Nazareno da Conceição Corrêa. Hist. cienc. saúde-Manguinhos vol.23 supl.1 Rio de Janeiro Dec. 2016.

DÁVILA, Jerry. Diploma de brancura: política social e racial no Brasil – 1917 – 1945. 1ª. Edição, editora UNESP, São Paulo, 2006.

DJOKC, Aline. Colorismo: O que é, como funciona. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/colorismo-o-que-e-como-funciona/>. Acessado em: 20/05/2019.

DOMINGOS, Petrônio. O Recinto Sagrado: Educação E Antirracismo No Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v39n138/v39n138a14.pdf>. Acessado em: 10/05/2019.

DSEA – DEPARTAMENTO DE SELEÇÃO ACADÊMICA (RJ). UERJ. Edital A Universidade do Estado do Rio de Janeiro torna público o presente Edital, com normas, rotinas e procedimentos relativos ao Exame de Qualificação, primeira fase do Vestibular Estadual 2020, para ingresso nos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e no curso de formação de oficiais da Academia de Bombeiro Militar D. Pedro II, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (ABM D. Pedro II/ CBMERJ). UERJ: Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 31 ago. 2019. Disponível em: https://www.vestibular.uerj.br/?page_id=7168. Acesso em: 10 dez. 2019.

DURIGUETTO, Maria Lúcia. A questão dos intelectuais em Gramsci. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 118, p. 265-293, abr./jun. 2014.

FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luís Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. Ações Afirmativas: Conceito, história e debates., Rio de Janeiro, EdUERJ, 2018.

FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Trajetória Da Teoria Crítica Da Raça: História, Conceitos e Reflexões para Pensar o Brasil. Teoria Jurídica Contemporânea PPGD/UFRJ – seção especial vertentes contemporâneas da teoria crítica, julho-dezembro 2017 –pp. 201-229.

FERRES JUNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. Ações Afirmativas: Conceito, história e debates. Coleção Sociedade e Política. Rio de Janeiro. Ed. UERJ, 2018.

FEYERABEND P., Contra o Método, trad. Cezar Augusto Mortari, 2 ed., São Paulo: editora Unesp, 2011.

FONSECA, Igor Ferraz da. Inclusão Política E Racismo Institucional: Reflexões Sobre o Programa de Combate ao Racismo Institucional e o Conselho Nacional de

Promoção da Igualdade Racial. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/467/380>. Acessado em: 01/05/2019.

FONSECA, Marcus Vinícius. A educação dos negros: uma nova face do processo de abolição da escravidão no Brasil. Bragança Paulista: EDUSF; 2002.

FRAGA, Walter. Pós-abolição; o dia seguinte. In: Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos. Lília Moritz Schwarcz; Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). Companhia das Letras, São Paulo, 1ª. Edição, 2018.

FRANZ, Fanon. Pele negra máscaras brancas. Editora Da Universidade Federal Da Bahia, Salvador, 2008.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça da era pós-socialista. In: SOUZA, J. (Org.) Democracia hoje. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FREYRE, Gilberto. Introdução à História Da Sociedade Patriarcal No Brasil -Casa-Grande e Senzala. Global, São Paulo, 48ª. Edição, 2003.

FUNARI, Pedro Paulo A. A “República de Palmares” e a arqueologia da Serra da Barriga. Revista USP, São Paulo, V28, 6-13, dez/fev 95/96.

GARCIA, Ronaldo Aurélio Gimenes. O discurso médico no interior do movimento escola nova: discussões teóricas e aplicações práticas (rio de janeiro 1930-1940). Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario8/_files/vqZW r6O2.doc Acesso em: 26/10/2019.

GOMES, Laurentino. 1889: Como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da monarquia e a proclamação da República no Brasil. 1ª. Edição, São Paulo, Globo, 2013.

GOMES, Nilma Lino e MUNANGA, Kabengele. O negro no Brasil de hoje. 2ª. Edição, Global, São Paulo, 2016.

GOMES, Nilma Lino. Prefácio. Revista da ABPN • v. 11, n. 29 • jun –ago 2019, p.08-14. Disponível em: <http://abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/748/649>. Acesso em: 12/12/2019.

GOMES, Romeu. A análise de dados em pesquisa qualitativa. In: Pesquisa social: Teoria, método e criatividade. MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). 21ª. Edição, Petrópolis, Editora Vozes, 2002.

GONÇALVES, Assis da Silva. Eugenia em debate: Medicina e Sociedade no I Congresso Brasileiro de Eugenia. Disponível em: http://snh2011.anpuh.org/resources/anais/8/1276697830_ARQUIVO_MedicinaeSociedadenoICongressoBrasileirodeEugenia.pdf. Acessado em 12/10/2018.

GOULD, Stephen Jay. A falsa medida do homem. São Paulo, Martins Fontes, 2003.

GRIN, Mônica; MAIO, Marcos Chor. O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco. Revista Topoi, v. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p. 33-45.

GRINBERG, Keila. Castigos físicos e legislação. In: Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos. Lilia Moritz Schwarcz; Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). Companhia das Letras, São Paulo, 1ª. Edição, 2018.

GRINBERG, Keila; MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. Lei de 1831. In: Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos. Lilia Moritz Schwarcz; Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). Companhia das Letras, São Paulo 1ª. Edição, 2018.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Classes, raça e democracia. 2a. Edição, Editora 34, São Paulo, 2012.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Racismo e anti-racismo no Brasil. São Paulo, Editora 34, 1999.

GUMBRECHT, Hans Ulrich. História e redenção. A seriedade nervosa de Sthendhal. Casa Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 2000.

GUZZO, Raquel Souza Lobo ; NOGUEIRA, Simone Gibran . Que Educação Das Relações Étnico-Raciais Queremos No Século XXI? Uma Leitura Psicossocial E Crítica Da Desumanização Eurocêntrica E Racista. Revista da ABPN, v. 9, n. 22, Campinas, mar – jun 2017, p.409-431

HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade, DP&A, Rio de Janeiro,

HASLAN, Nick. Dehumanization: An Integrative Review. Personality and Social Psychology Review, 2006, Vol. 10, No. 3, 252–264.

HOFBAUER, Andreas. Uma história de branqueamento ou o negro em questão. 1ª. Edição, editora UNESP, São Paulo, 2006.

HOLANDA, Alessandra Almada; SILVA, Celso de Albuquerque. Políticas Públicas e Democracia Associativa: Uma análise da imparcialidade e da igualdade como elementos concretizadores de um princípio anticastas. In: Direito e Políticas Públicas. DOMINGUES, Eduardo Garcia Ribeiro Lopes (Org.). Rio de Janeiro, Autografia, 2017.

HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais. 2ª ed. São Paulo, Editora 34, 2003.

LEITE, Ilka Boaventura. Quilombos E Quilombolas: Cidadania Ou Folclorização? Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v5n10/0104-7183-ha-5-10-0123.pdf>. Acessado em: 10/11/2018.

LOPES, Nei. O racismo explicado aos meus filhos. Rio de Janeiro, Agir Editora, 2007.

LOPES, Silvana Fernandes. A educação escolar na primeira república: a perspectiva de Lima Barreto. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Silvana_Lopes_artigo.pdf. Acesso em 15/07/2019.

LÓPEZ, Laura Cecília. O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde- Comunic., Saúde, Educ., v.16, n.40, p.121-34, jan./mar. 2012.

MAGNOLI, Demétrio. Uma gota de sangue: história do pensamento racial. 1ª. Edição, São Paulo, Contexto, 2009.

MARCHINI NETO, Dirceu. O Trabalho Compulsório no Brasil Colônia. Revista Científica FacMais, Volume. III, Número 1. Ano 2013/1º Semestre.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. Fundamentos da Metodologia Científica. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000100007. Acessado em: 04/11/2018.

MENDONÇA, Sonia Regina de. A Independência Do Brasil Em Perspectiva Historiográfica. Revista Pilquen, Sección Ciencias Sociales, Dossier Bicentenario, Año XII • Nº 12, 2010.

MUNANGA, Kabengele. A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil. São Paulo. Estudos Avançados n.18 (50), 2004.

MUNANGA, Kebengele. A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n50/a05v1850.pdf>. Acessado em: 10/05/2019.

MUNANGA, Kebengele. Rediscutindo mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. 3ª. Edição, Autêntica, Belo Horizonte, 2008.

NABUCO, Joaquim, 1849-1910. O abolicionismo / Joaquim Nabuco. -- Brasília :Senado Federal, Conselho Editorial, 2003

NOBRE, Carlos. As Duas Cores de Machado de Assis. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/duas-cores-de-machado-de-assis/>. Acessado em: 11/06/2019.

NOGUEIRA, Luís Fernando Veloso. Expectativa De Vida E Mortalidade De Escravos: Uma Análise Da Freguesia Do Divino Espírito Santo Do Lamim – MG (1859-1888). Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo, nº 51, dez. 2011.

NUNES, Georgina Helena Lima. Autodeclarações e comissões: responsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas. In: Heteroidentificação e cotas raciais:dúvidas, metodologias e procedimentos. DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (Orgs). Canoas, RS. IFRS campus Canoas,2018.

OLIVEIRA, Carla Mary S. O Cotidiano Oitocentista Pelos Olhos De Debret. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/srh/article/download/11416/6530>. Acessado em: 10/06/2019.

ONU. Resolução n.º 2.106-A da Assembléia das Nações Unidas de 21 de dezembro de 1965. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>. Acesso em: 15/05/2018.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE. In: BERNARDINO, Joaze et alii. Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2004.

percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

PEREIRA, Catarina Lemes; OLIVEIRA, Maria Sebastiana Moraes. Macunaíma Multicultural e Alegórico: Facetas Do Discurso De Mário De Andrade. Disponível em: http://www.abralic.org.br/anais/arquivos/2014_1434477443.pdf. Acessado em: 10/05/2019.

PEREIRA, Catarina Lemes; OLIVEIRA, Maria Sebastiana Moraes de. Macunaíma multicultural e alegórico: facetas do discurso de Mário de Andrade. Disponível em: http://www.abralic.org.br/anais/arquivos/2014_1434477443.pdf. Acessado em 13/10/2018.

PETAN, Antônio Carlos Lopes. O Racismo e o diálogo entre as Ciências Humanas e as Ciências Naturais. Disponível em: revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/download/153/79 Acessado em: 29/09/2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Caroline Lyrio. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: Paper apresentado no XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Mesa Direito dos Conhecimentos. 11.11.2015 a 14.11.2015. Belo Horizonte – MG, 2015.

PISCITELLI, Rui Magalhães. Cotas Raciais - O Estado como Promotor de Ações Afirmativas e Políticas para Acesso dos Negros à Universidade. 2ª. Edição, JURUÁ, Cruzeiro do Sul, 2014.

PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo. Brasiliense, São Paulo, SP, 12ª. Edição, 1972.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. Disponível em < http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf> acessado em 10/05/2018.

RAMBELLI, Gilson. Tráfico e navios negreiros: contribuição da Arqueologia contribuição da Arqueologia Náutica e Subaquática. Revista Navigator, Rio de Janeiro, n. 4, v.2, 2006.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. Lua Nova no.25 São Paulo Apr. 1992. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451992000100003. Acesso em: 14/12/2019.

RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil, Companhia das Letras, São Paulo, 2ª. Edição, 1995.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte. Letramento: Justificando. 2017.

RIBEIRO, Djamília. Pequeno Manual antirracista, 1ª. Edição, São Paulo, Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Matilde. Políticas de promoção da igualdade racial no Brasil (1986-2010). 1ª. Edição, Rio de Janeiro, Gramond, 2014.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 30.766 de 04 de Março de 2002. Disciplina o sistema de cota para negros e pardos no acesso à universidade do estado do rio de janeiro e à universidade estadual do norte fluminense e dá outras providências. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/152598/decreto-30766-02>. Acesso em: 07/11/2019.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 3708, de 09 de novembro de 2001. Institui cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à universidade do estado do rio de janeiro e à universidade estadual do norte fluminense, e dá outras providências. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/90840/lei-3708-01>. Acesso em: 07/11/2019.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 4151, de 04 de setembro de 2003. Institui nova disciplina sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas estaduais e dá outras providências. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/90604/lei-4151-03>. Acesso em: 07/11/2019.

RODRIGUES, Eder Bonfim. Ações afirmativas e Estado Democrático de Direito: uma releitura a partir da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos e da problemática do mito da democracia racial em Casa-Grande & Senzala no Brasil. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RodriguesEB_1.pdf. Acessado em: 11/06/2019.

RODRIGUES, Jaime. Navio Negreiro. In: Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos. Lilia Moritz Schwarcz; Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). Companhia das Letras, São Paulo, 1ª. Edição, 2018.

RODRIGUES, Raymundo Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011.

SALLES, Ricardo. Café e escravidão. In: Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos. Lilia Moritz Schwarcz; Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). Companhia das Letras, São Paulo, 1ª. Edição, 2018.

SANSONE, Livio, "As Relações Raciais em Casa Grande & Senzala Revisitadas à Luz do Processo de Internacionalização e Globalização". In M. C. Maio & R. V. Santos (orgs.), Raça, Ciência e Sociedade. Rio de Janeiro, Fiocruz/CCBB, pp. 207-218, 1996.

SANTOS, Joel Rufino dos. Épuras do social: Como podem os intelectuais trabalhar para os pobres. [eBook Kindle]. São Paulo: Global Editora, 2015.

SANTOS, José Antônio dos. Diáspora africana: paraíso perdido ou terra prometida. In: Desvendando a história da África. Macedo Jr. (org.) Editora da UFRGS, Porto Alegre, 2008. Diversidades, séries, pp. 181-194.

SANTOS, Rosimeire. A Escolarização Da População Negra Entre O Final Do Séc. XIX E O Início Do Séc. XX. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/public/journals/27/cover_article_3834_pt_BR.doc. Acessado em: 09/05/2019.

SANTOS, Vilson Pereira dos. Técnicas de Tortura: Punições E Castigos De Escravos No Brasil Escravista .Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer - Goiânia, v.9, N.16; p. 2013

SANTOS, Ynaê Lopes dos. História da África e do Brasil afrodescendente. FAPERJ, Rio de Janeiro, 2018.

SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: Estudos de direito Constitucional. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre autoritarismo brasileiro. 1ª. Edição, São Paulo, Companhia das Letras, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Lima Barreto Leitor de Machado de Assis: Leitor de si próprio. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-68212014000200004. Acessado: 01/05/2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário cor e raça na sociabilidade brasileira. Companhia das Letras, São Paulo, 1ª. edição, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870 – 1930. São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquema de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquema de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2004.

SEN, Amartya. Desigualdade reexaminada. Tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes, Rio de Janeiro, Ed. Record, 2001.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. Lua Nova, no.28-29 São Paulo Apr. 1993.

SENKEVICS, Adriano Souza; MACHADO, Taís de Sant'Anna; OLIVEIRA, Adolfo Samuel de. A cor ou raça nas estatísticas educacionais: uma análise dos instrumentos de pesquisa do Inep. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2016.

SILVA, Amaury; SILVA, Arthur Carlos. Crimes de racismo. JH Mizuno, São Paulo, 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2014.

SILVA, Lara Ferreira da; OLIVEIRA, Luizir de. O Papel da Violência Simbólica na Sociedade por Pierre Bourdieu. Disponível em: <http://www4.fsanet.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/1342>. Acessado em: 10/12/2019.

SILVA, Maria Palmira da. Identidade racial brasileira. In: SILVA, Maria Palmira da; SANTOS, Gevanilda (Org.). Racismo no Brasil:

SILVA, Régia Agostinho da. Maria Firmina dos Reis e sua escrita antiescravista. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/ricultsociedade/article/view/8137/5004>. Acessado em: 02/01/2020.

SILVA, Terezinha V. Zimbrão da. Machado De Assis E O Mulato De "Alma Grega". Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-68212014000200015. Acessado em: 10/05/2019.

SOUZA, Neusa Santos. Tornar-se negro – As vicissitude do negro em ascensão social. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1983.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura, Sociologias, ano 8, n.16, jul/dez, Porto Alegre: UFRGS, 2006, p. 20-45.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura, Sociologias, ano 8, n.16, jul/dez, Porto Alegre: UFRGS, 2006, p. 20-45.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: Da escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro, Estação Brasil, 2019.

SOWELL, T. Ação afirmativa ao redor do mundo - um estudo empírico sobre cotas e grupos preferenciais. São Paulo, Realizações, Coleção abertura cultural, 2016.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar? Belo Horizonte. Editora UFMG, 2005.

STEPAN, Nancy Leys. Eugenia no Brasil, 1917-1940. In: HOCHMAN, G., and ARMUS, D., orgs. Cuidar, controlar, curar: ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2004. História e Saúde collection, pp. 330-391.

STF. Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 Distrito Federal - ADC. Relator: ministro Roberto Barroso. public 15/05/2018. Disponível em: <

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>>. Acesso em: 01/12/2019.

STF. Ação Direta De Inconstitucionalidade : ADI 3197 RJ. Relator: Min. Celso De Mello. Dje-059 divulg 21/03/2012 public 22/03/2012. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21422845/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3197-rj-stf> >. Acesso em: 30/11/2019.

STF. Arguição de Descumprimento De Preceito Fundamental 186-2 Distrito Federal - ADPF. Relator: ministro Ricardo Lewandowski. public 26/04/2012. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 30/11/2019.

TAGIEFF, Pierre-André. O racismo. Lisboa, Instituto Piaget. 1997.

THEODORO, Mário. A Formação Do Mercado De Trabalho E A Questão Racial No Brasil. In: As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil : 120 anos após a abolição. Mário Theodoro (org.), IPEA, Brasília, 1ª. Edição, 2008.

TRF4. Processo n. 5005318-74.2017.4.04.7002. Apelação. public 08/10/2018. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/processos/206214223/processo-n-5005318-7420174047002-do-trf-4>>. Acesso em: 07/12/2019.

TRF4. Processo n. 5024707-08.2018.4.04.7100. Mandado de Segurança. public 15/02/2019. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778885482/apelacao-civel-ac-50247070820184047100-rs-5024707-0820184047100/inteiro-teor-778885556?ref=feed>>. Acesso em: 07/12/2019.

VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: Heteroidentificação e cotas raciais:dúvidas, metodologias e procedimentos. DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (Orgs). Canoas, RS. IFRS campus Canoas,2018.

VIEIRA, Paulo Alberto dos Santos. Para além das cotas: contribuições sociológicas para o estudo das ações afirmativas nas universidades brasileiras. Jundiaí, Paco Editorial, 2016.

VILLA, Marco Antônio. A história das constituições brasileiras. Leya, São Paulo, 1ª. Edição, 2011.

BECKER, Anelise. Cotas raciais: problematidade prática da definição de seus beneficiários.Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 15-48 – jan./jun. 2017.

BRITO, Débora. A política de cotas foi a grande revolução silenciosa implementada no Brasil e que beneficia toda a sociedade. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-05/cotas-foram-revolucao-silenciosa-no-brasil-afirma-especialista>. Acesso em: 27/06/2020

